



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 42^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2019, PROCESSO Nº 637/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA A, DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO SÓ PODERÁ SER REJEITADO POR 2/3 (DOIS TERÇOS) DE VOTOS CONTRÁRIOS. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2019, (Nº 016/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 295/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO, OS OBJETIVOS, AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE DIADEMA – CONSEAD. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 080/2019, PROCESSO Nº 313/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS “JUNHO VIOLETA”, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DEDICADO ÀS AÇÕES PREVENTIVAS E DE TRATAMENTO DO CERATOCONE – ENFERMIDADE DOS OLHOS). APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 124/2019, PROCESSO Nº 459/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA (COMPANHEIRO SÉRGIO), INSTITUINDO A CAMPANHA DE TREINAMENTOS EM HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS DOS PAIS DE RECÉM-NASCIDOS, PARA SOCORRO EM CASO DE ENGASGAMENTO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM V

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 126/2019, PROCESSO Nº 461/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO A CAMPANHA DE COMBATE E PREVENÇÃO A RECAÍDAS NAS DROGAS E NO ÁLCOOL E DE ESTÍMULO À REINSERÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES QUÍMICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – ÁLCOOL E DROGAS (CAPS-AD) DE DIADEMA. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 129/2019, PROCESSO Nº 475/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DE TEREZA DE BENGUELA E DA MULHER NEGRA LATINO-AMERICANA E CARIBENHA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 25 DE JULHO). APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 131/2019, PROCESSO Nº 477/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES DE UNIDADES DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

SAÚDE. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 159/2019, PROCESSO Nº 611/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, INSTITUINDO O DIA DO PROCURADOR MUNICIPAL DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. OF.C.GP. Nº 472/2019, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IX

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2019, PROCESSO Nº 312/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 342/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, REFERENTE AO OF.C.GP. Nº 342/2019. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM X

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2019, (Nº 043/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 644/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIADEMA ESTABELECENDO AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPOONDO **EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UMA ALÍNEA "A" AO ARTIGO 346 DO PROJETO, RENUMERANDO-SE AS ALÍNEAS SUBSEQUENTES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

04 de dezembro de 2019.

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 02 -
637/2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2019 PROCESSO Nº 637/2019

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2016.

28/11/2019

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2016.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica aceita a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada no Processo de Reexame TC nº 001553.989.19-5 (ref. ao Processo TC nº 004387.989.16-3), na Sessão realizada no dia 07/08/2019, objeto do Parecer publicado no DOE a 27/09/2019.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 25 de novembro de 2019.

MARCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JUNIOR
Presidente

CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Vice-Presidente

SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Membro



FLS - 03 -
639/2013
Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/09/2018.

Item 28

Processo: TC-004387/989/016

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2016.

Responsáveis: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito) e Silvana Guarnieri (ex-Prefeita)

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela 3ª Diretoria de Fiscalização, a qual apontou (evento 124) diversas falhas quanto aos itens fiscalizados⁽¹⁾, destacando-se: Execução Financeira e Orçamentária (déficit de 12,89%); Pessoal (superação do limite prudencial fixado pelo art. 59, § 1º, II, da LRF); Precatórios (no ritmo em que se encontram, foi observado que o saldo não será pago até o final de 2020); e Encargos sociais (parcelamento ao final do

¹ Planejamento das Políticas Públicas (ênfase para o acompanhamento do ensino 2016 – fiscalização de natureza operacional das redes públicas Municipais de ensino – ciclo I do ensino fundamental; e Saúde – Programa da Dengue); Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial (déficit orçamentário, aumento dos Restos a Pagar, aumento da inscrição da dívida ativa e gastos acima do limite prudencial); Execução Física dos Serviços/Obras Públicas (falta de fidedignidade dos dados informados pela origem no Sistema Audesp); e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos (fragilidade da legislação que estabelece as condições e requisitos para investidura nos cargos em comissão e excesso de horas extras); e Denúncia/Representação/Expedientes (Ofício do MP, solicitando informações sobre o resultado da Fiscalização realizada nas Escolas da Comarca de Diadema).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS - 04
63/2019
Protocolo

exercício, decorrentes do não recolhimento dos encargos sociais relativos aos meses de janeiro a dezembro e 13º.

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa (evento 155).

Em síntese, a defesa alega:

- **Déficit orçamentário de 12,89%** - queda na arrecadação devido à crise econômica e a redução do índice de participação dos Municípios;

- **Gastos com pessoal** - informa que a Prefeitura encerrou o exercício com o percentual de 50,84%, portanto, abaixo do limite prudencial de 51,30% e abaixo do limite máximo de 54% (art. 22, da LRF);

- **Precatórios** - os depósitos relativos à EC 30/2000 obedeceram às alíquotas calculadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP-DEPRE; e

- **Encargos sociais** - houve queda na arrecadação, no entanto, conforme Lei Complementar nº 431, de 16 de dezembro de 2016, o Poder Executivo foi autorizado a celebrar acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, relativo aos valores de contribuições patronais em atraso, especificamente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2015, até novembro de 2016, que serão pagos em sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela, mais atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste. Referido parcelamento foi aprovado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, e os pagamentos estão sendo efetuados corretamente e sem atrasos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUS - 05 -
638/2019
Protocolo

Instados a se manifestarem, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), concluem pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações em razão dos resultados econômico e financeiro negativos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, posiciona-se, no mesmo sentido, pela emissão de parecer desfavorável, não só em razão do desequilíbrio financeiro e orçamentário, mas também em relação ao insuficiente pagamento de precatórios e pela ausência de recolhimentos de encargos aos RPPS.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do Executivo Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016, de acordo com jurisprudência deste Tribunal, e do posicionamento dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer prévio favorável.

A questão fundamental para firmar este posicionamento está relacionada ao apurado pela fiscalização no que tange às questões econômica e financeira, uma vez que o **déficit da execução orçamentária de 12,89%** e o crescimento da dívida de curto prazo, não podem ser creditados somente à queda da arrecadação, já que à Administração deveria se ater ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, - prevenir riscos e corrigir desvios capazes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS - 06
63.9200
Protocolo

de afetar o equilíbrio das contas públicas. O que não ocorreu.

Destacaria do bem lançado parecer da Unidade Econômica de ATJ:

- O resultado deficitário na execução orçamentária alterou o superávit financeiro então existente (R\$ 63.018.751,58) para um déficit financeiro de R\$ 25.445.747,61, uma variação negativa de 140,38%;

- A dívida de curto prazo, apresentou um índice de liquidez de 0,66, ou seja, para cada obrigação financeira de R\$ 1,00, o município possui apenas R\$ 0,66 para saldá-la. O endividamento de curto prazo é formado em sua maior parte por despesas processadas, para as quais a municipalidade não dispunha de cobertura financeira suficiente; e

- A dívida de longo prazo aumentou 20,31%, decorrente do acordo de parcelamento com o IPRED e da elevação do saldo de precatórios.

Estas questões se agravam quando deparamos com o apurado pela fiscalização no que tange ao ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL.

O Município conta com 25 escolas, atende 13.362 alunos; deste total de escolas, foram selecionadas 07 (sete), sendo a elas aplicados os questionários eletrônicos estruturados aos professores e diretores; destas sete escolas, três foram avaliadas quanto as condições de conservação e utilização dos espaços empregados em atividades de ensino, aprendizagem, recreação e demais áreas de circulação de alunos e profissionais vinculados às escolas.

Do bem elaborado relatório da fiscalização, com fotos ilustrativas, relativas aos subitens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS - OF -
634/2019
Protocolo

A.3.1 a A.3.4, observa-se que a expressão mais usada pela fiscalização foi "deficiência e insuficiência".

Assim, embora a fiscalização tenha apurado o percentual aplicado no ensino de 25,95%, das receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública a totalidade dos recursos advindos do Fundeb foram aplicados (97,34%, sendo que, a parte deferida de 2,66%, foi aplicada no primeiro trimestre do exercício subsequente), sendo que, deste total, 89,24% foram destinados aos profissionais do magistério; e na Saúde, 32,12% do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os gastos com pessoal reflexos tenham comprometido 50,84% da Receita Corrente Líquida, VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos.

Quanto ao expediente nº 5652/989/17, que acompanha os presentes autos, o Cartório deverá pós o transito em julgado, encaminhar cópias de fls. relativas aos subitens A.3.1 a A.3.4, ao Subscritor da inicial, do referido expediente, dando-se-lhe conhecimento do acompanhamento do Ensino/2016 - fiscalização de natureza operacional das redes públicas de ensino - ciclo do ensino fundamental, arquivando-o em seguida.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Alp/Lfbo.



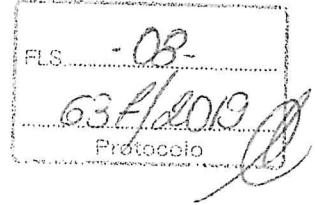
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004387.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 18-09-2018



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos.

Determinou ao Cartório, outrossim, após o trânsito em julgado, encaminhe cópias de fls. relativas aos subitens A.3.1 a A.3.4, ao Subscritor da inicial do expediente TC-5652.989.17, que acompanha os presentes autos, dando-se-lhe conhecimento do acompanhamento do Ensino/2016 – fiscalização de natureza operacional das redes públicas de ensino – ciclo do ensino fundamental e, em seguida, ao arquivo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2016

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) cumprir o determinado no voto do Relator;
- 3 - À Fiscalização competente para os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal, e em seguida ao arquivo.

SDG-1, em 18 de setembro de 2018

CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESSI
ASSESSORA TÉCNICO-PROCURADORA

NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/mlv



PLS - 09-
63 FL 909
Protocolo
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004387/989/16

Município: Diadema.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2016.

Prefeito: Sr. Lauro Michels Sobrinho.

Períodos: (01-05-16 a 18-08-16) e (19-11-16 a 31-12-16).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Sra. Silvana Guarnieri.

Períodos: (19-08-16 a 18-11-16).

Advogada: Dra. Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA.

Município: Diadema. Exercício: 2016. Ensino: 25,95%. FUNDEB: 97,34%. Profissionais do Magistério: 89,24%. Pessoal e Reflexos: 50,84%. Saúde: 32,12%. Execução Orçamentária: Déficit de 12,89%. Resultados Econômico e Financeiro negativos. Parecer desfavorável. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004387/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de setembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos.

Determinou ao Cartório, outrossim, após o trânsito em julgado, encaminhe cópias de fls. relativas aos subitens A.3.1 a A.3.4, ao Subscritor da inicial do expediente TC-5652.989.17, que acompanha os presentes autos, dando-se-lhe conhecimento do acompanhamento do Ensino/2016 - fiscalização de natureza operacional das redes públicas de ensino - ciclo do ensino fundamental e, em seguida, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PLS ... - 10 -
63/2009
Photocopy
[Handwritten signature]

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 1º de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO V. ACÓRDÃO PÚBLICO PUBLICADO NO D.O. DE 10/10/2016, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PGR EDGAR NOGUEIRA SOARES EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2018, PROCESSO N° 120/18/CPDM, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDO PELO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE MAUÁ, CRIANDO UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO DESTINADA A 1.640 (UM MIL E SEISCENTOS E QUARENTA) COMENSAS, SENDO 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) PARA PRESOS E 140 (CENTE E QUARENTA) PARA SERVIDORES DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE MAUÁ, NA FORMA DE REFERÊNCIA TRANSPORTADA EM RECIPIENTES INDIVIDUAIS RECICLÁVEIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.

Procurador da Fazenda: DENIS LEDO VIEIRA GOMES.

Procurador de Contas: RAFAEL ANTONIO BAUDO.

Advogado: DAIEL ZYNGOFOL (OAB/SP 210.056).

EMENTA: Exame Prévio à Edital, 1 - Pedido de Reconsideração - Concedendo - Não Provimento - V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Maní Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Crisântea de Castro Moraes e Sidney Estanislau Berardo, bem como dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Jesué Romano, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir, em preliminar, pelo CONCILIAMENTO do recurso e, quanto mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Rafael Neubert Demarchi Costa e o representante do Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto.

Haciam, desde já, autorizados nos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

RENTAO MARTINS COSTA

Presidente

ALEXANDRE MANÍ FIGUEIREDO SARQUIS

Auditor Substituto de Conselheiro

A C O D O

TCD-202641-389.1-14

Representante: ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAN

Responsável: HORACIO CASSIANO DA SILVEIRA - PREFEITO.

Assunto: REPRESENTAÇÃO VISANDO AO EXAME PRÉVIO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 11/2018, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAN, OBSTACULIZADO A EXECUÇÃO DE UMA TRANSPOSIÇÃO EM ESTRUTURA MISTA DE AÇO E CONCRETO ARMADO EM ARCO, COM 6,00 METROS DE COMPRIIMENTO E 14,00 METROS DE LARGURA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, AO LADO DA PONTE PROFESSORA THEREZINHA APARECIDA SIRIANI VICTOLO, LOCALIZADA NA RODOVIA EUCLIDES DA CUNHA.

Procurador de Contas: CÉLIO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR.

Advogado: RICARDO CESAR VARNIER (OAB/SP 220.691).

EMENTA: Exame Prévio de Edital - 1 - Exigência de que a visita técnica seja realizada obrigatoriamente por engenheiro - Desmarcada - A regulagem contraria jurisprudência consolidada desta Corte - O encargo é atribuído exclusivamente ao licitante, cabendo a ele elegger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não - 2 - Exigência de demonstrações de experiência anterior de forma genérica - 3 - Exigência de demonstrações de experiência anterior em atividades que não possuem relevância técnica e valor significativo - Legal - Determinada a exclusão das requisições - 4 - Demais insuflações não passaram - Procedimento parcial - V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Maní Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Crisântea de Castro Moraes e Sidney Estanislau Berardo, bem como dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Jesué Romano, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, com RECOMENDAÇÕES. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Rafael Neubert Demarchi Costa.

Haciam, desde já, autorizados nos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

RENTAO MARTINS COSTA

Presidente

ALEXANDRE MANÍ FIGUEIREDO SARQUIS

Auditor Substituto de Conselheiro

PARECERES

PARECER DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

MARCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator

TC-02708/2016/15 - Pedido de Reexame.

Município: Campina do Monte Alegre.

Relator: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

Exercício: 2015.

Requerente: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da 2ª Sessão Câmera, em sessão de 26-9-17, publicado no D.C.E. nº 09-11-17.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sandes Varanda (OAB/SP nº 320.616).

Acórdão: TC-002708/2016/15 - Exp.: 001-007824/026/17.

Procurador-Geral do MPC presente na Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Ementa: Conta de Prefeitura Municipal. Reexame, Concede e Não Provídio, Déficit orçamentário e financeiro negativos. Parecer desfavorável.V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

TC-004387/389/16.

Município: Diadema. Assunto: Contas anuais do exercício de 2016. Prefeito: Sr. Lauro Michôs Soárezino, Períodos (01-05-16 a 18-08-16) e (19-11-16 a 26-12-16). Substituta Legal: Vice-Prefeita - Sra. Silvana Guarnieri. Períodos: (19-08-16 a 18-11-16). Advogada: Dra. Sofia Iatuci Stefanoff (OAB/SP nº 69.372), Procurador de Contas: Dr. Rafael Antônio Baldo. Fiscalização: staf. GD/F2 - DSF-1.

EMERITA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. Município: Diadema. Exercício: 2016. Emissão: 25.95%. FUNDEF: 97,34%. Pof. Fiscais/da Magistério: 89,74%. Pessoal: e Reflexos: 50,84%. Saúde: 32,12%. Execução Orçamentária: Déficit de 12,89%. Resultados Econômico e Financeiro negativos. Parecer desfavorável.V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

TC-004387/389/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a 2ª Sessão Câmera do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de setembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dímas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Mário Martins de Camargo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos.

Determinou ao Cartório, outrossim, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias de fls. relativas aos subitens A.3.1 a A.3.4, ao Subsídio da inicial do expediente TC-51652.929/17, que acompanha os presentes autos, dando-lhe conhecimento do acompanhamento do Enslin 2016 – fiscalização da natureza operacional das relações públicas de ensino – cíodo do ensino fundamental e, em seguida, ao arquivar.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTECIAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independentemente de requerimento de cópia.

Proc.: e-TC-1380/989/18.

Órgão: Concessor: SUBSECTERIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS DA CASA CIVIL (ANTERIORMENTE DENOMINADA UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS DO SECRETÁRIO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL), Órgão Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTE, RESPONSAVEL: ADERALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - PREFEITO Á EPÓCA, Exercido: 2012/2014, Valor: 101.942,09.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667) e Rosane Gomes da Silva (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO IRREGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.

Publique-se.

Proc.: TC-5726/93-18.

Órgão: Faculdade de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Spavaldi Mascucato (Diretor). Interessado: Sra. Ana Lúcia Machado, Matéria em exame: APOSENTADORIA, Exercido: 2016, INSTRUÇÃO POR-UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-1. ADVOCADOS: Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP 315.667).

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o Ata concessória de Aposentadoria da Sessão: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Extracto de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 70/93, cultando os respectivos responsáveis.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS 19
636/2019
Protocolo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo TC nº 004387.989.16-3

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, neste ato representado por sua Procuradora Municipal, nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Municipais do exercício de 2016**, tendo tomado ciência do r. Parecer de fls., exarado pela Egrégia Segunda Câmara dessa Colenda Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelênci, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tempestivamente, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME** pelas razões de fato e de direito que seguem anexas, requerendo, ainda, o regular processamento do presente recurso e seu julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Diadema, 28 de Janeiro de 2019.

Sofia Hatsu Stefani
Procuradora do Município de Diadema



FLS... -13-
63/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

RAZÕES DE PEDIDO DE REEXAME

**Excelentíssimos Senhores Doutores
Conselheiros do Egrégio Tribunal
Pleno**

1 - Por intermédio do r. parecer exarado pela Colenda Segunda Camara desse Egrégio Tribunal, nos autos do processo retro epigrafado, foi emitido Parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município relativas ao exercício de 2016, em face de pendencia dos resultados econômicos e financeiro negativos.

2 - Contudo, *concessa maxima venia*, o r. Parecer exarado merece seja revisto em face das explicações a seguir lançadas, a saber.

3 – Conforme justificativa anteriormente apresentada, houve queda na arrecadação devido à crise econômica, e ainda não houve recuperação.

4 – Ainda, houve redução do índice de participação dos Municípios – IPM, que determina a distribuição da principal receita municipal o



Prefeitura do Município de Diadema

FLS 14
639/2019
Protocolo

ICMS, responsável por cerca de trinta por cento (30%) das receitas correntes e quarenta por cento (40%) das receitas do Tesouro.

5 – A constante queda do IPM/ICMS, é claro indicador do processo de desindustrialização em que vive o Município de Diadema e toda a Região do ABC.

6 - Apenas para registrar e exemplificar, relacionamos a seguir o comportamento da principal receita do Município, o ICMS.

7 - Se comparado aos valores de 2012 a 2017, temos um **decrescimento** de 24%, motivado por dois fatores:

- Queda da Atividade econômica.

- Queda do Índice de Participação do Município.

8 - Traduzindo em valores monetários, o Município sofreu uma perda de arrecadação, apenas desta receita, na ordem de R\$ 210 milhões.

9 - Note-se que em 2012, o ICMS representava 43% das receitas do Tesouro, e em 2017 representou 37%.

10 - Apesar de todos os esforços, para o incremento das receitas próprias (gerenciadas pelo Município), verifica-se que primordialmente a variação negativa está no ISS e Dívida Ativa, dois grupos de receitas que também estão ligados intrinsecamente à crise econômica e ao desemprego.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS - 15 -
63/9013
Protocolo

	DEZEMBRO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
	DEFLATOR	1,364750754	1,288586488	1,210992497	1,09420743	1,029474213	1
DEFLACIONADOS							
Descrição popular da Receita (Valores Deflacionados pelo IPCA 12 mês Dezembro em R\$ 1000)	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Var 2016/2017
IPTU	116.528	119.564	127.102	127.818	136.793	145.894	6,7%
IMPOSTO DE RENDA (IRRF)	38.838	42.155	44.305	40.469	46.532	53.083	14,1%
ITBI	14.838	13.011	21.867	15.336	17.460	19.741	13,1%
ISS	86.202	88.963	89.541	80.237	76.938	77.990	1,4%
TAXAS	14.795	15.294	15.658	15.342	15.979	16.686	4,4%
MULTA E JUROS DE TRIBUTOS	1.892	2.155	3.129	2.533	2.796	3.896	39,3%
DÍVIDA ATIVA	30.128	50.314	23.175	16.690	14.842	27.366	84,4%
MULTAS/JUROS DA DIV. ATIVA DE TRIBUTOS	20.776	13.088	9.447	7.976	13.347	7.770	-41,8%
MULTAS/JUROS DA DIV. ATIVA OUTROS	100	98	52	42	61	30	-50,6%
DEMAIS RECEITAS PRÓPRIAS DO TESOURO	69.448	20.090	21.203	18.159	27.287	34.221	25,4%
Sub-Total (1) RECEITA PRÓPRIA TESOURO	393.544	364.732	355.480	324.602	352.036	386.677	9,8%
FPM	60.794	63.352	63.605	59.958	64.487	59.450	-7,8%
ICMS DESONERAÇÃO	2.192	2.069	1.873	1.638	1.497	1.370	-8,5%
Sub-Total (2) Transferências União TESOURO	62.986	65.422	65.478	61.596	65.984	60.820	-7,8%
ICMS QUOTA ESTADUAL	386.746	415.671	371.241	335.950	306.678	294.095	-4,1%
IPVA	47.280	47.522	50.170	47.087	45.561	44.651	-2,0%
IPI EXPORTAÇÃO	3.046	3.029	3.027	2.667	2.098	2.118	0,9%
Sub-Total (3) Transferências Estado TESOURO	437.072	466.222	424.438	385.704	354.338	340.864	-3,8%
ARRECADAÇÃO BRUTA DO TESOURO (1+2+3)	893.603	896.374	845.397	771.901	772.358	788.361	2,1%
DEDUÇÕES FUNDEB	- 100.012	- 112.549	- 97.984	- 89.460	- 84.031	- 80.337	-4,4%
ARRECADAÇÃO LÍQUIDA TESOURO	793.592	783.825	747.414	682.441	688.327	708.024	2,9%
DEMAIS RECEITAS VINCULADAS	85.949	75.090	145.432	120.128	108.149	83.963	-22,4%
FUNDEB	134.712	141.376	137.364	132.350	126.296	129.827	2,8%
TRANSF. CORRENTES SUS	101.316	103.650	92.653	80.059	82.705	78.595	-5,0%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.115.569	1.103.941	1.122.863	1.014.977	1.005.477	1.000.409	-0,5%
RECEITA DE CAPITAL	107.724	14.096	16.587	33.276	26.806	9.082	-65,1%
RECEITA TOTAL	1.223.293	1.118.037	1.139.449	1.048.253	1.032.284	1.009.491	-2,2%

11 - Não se pode negar que o Município vem buscando alternativas visando sanear o déficit financeiro que atualmente atravessa.

12 – Observe-se, que no próprio relatório do Estado de São Paulo, está evidenciado a crise econômica, porém, o conteúdo completo pode ser acessado através dos links abaixo, cujo trecho e gráfico demonstrativo pedimos vênia para apresentar:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Downloads/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado/Relat%C3%B3rio%20Anual%20do%20Governo%20do%20Estado%20016%20-%20Volume%201.pdf>



Prefeitura do Município de Diadema

PLS -16-
 638/2019
 Protocolo

Em 2016, as receitas totais do Governo do Estado de São Paulo alcançaram R\$ 191,6 bilhões, representando uma variação nominal negativa de 0,7% e uma variação real negativa em 8,6%³ em relação ao ano anterior. As receitas tributárias se mantiveram estáveis em termos nominais, mas registraram queda real. O produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, principal fonte da receita estadual, atingiu o valor de R\$ 121,1 bilhões em 2016, pouco acima dos R\$ 121,0 em 2015, o que em termos reais representou queda de 7,9%. O resultado obtido reflete a forte recessão econômica, mas foi também afetado por mudanças recentes na legislação tributária cujos efeitos foram negativos para São Paulo. O IPVA e o ITCMD também apresentaram redução real, da ordem de 5,4% e 10,2 %, respectivamente. A receita decorrente de transferências correntes, majoritariamente devida a transferências recebidas da União, caiu quase 1% em termos nominais e 8,9% em termos reais.

13 - Está registrado na análise que houve queda da arrecadação do ICMS, do IPVA, muito bem ilustrado no parecer em comento, porém, apesar de anexarmos as respectivas páginas podemos considerar síntese que se encontra no contexto da análise , a saber.

RECEITAS CORRENTES

	2015	2016	Diferença	R\$ milhões	Variação
				Nominal	Real
Receitas Correntes	184.033,8	184.208,4	174,6	0,7%	-7,4%
Receita Tributária	142.158,0	143.082,5	924,5	0,6%	-7,5%
ICMS	121.002,8	121.118,9	116,1	0,1%	-7,9%
IPVA	13.632,1	14.023,2	391,1	2,9%	-5,4%
ITCMD	2.372,7	2.317,5	-55,2	-2,3%	-10,2%
Outras Receitas Tributárias	5.150,3	5.623,0	472,7	9,2%	0,4%
Receita de Contribuições	5.764,8	5.748,8	-16,0	-0,2%	-7,8%
Receita Patrimonial	6.478,6	6.150,2	-328,4	-5,1%	-11,6%
Transferências Correntes	18.291,0	18.098,8	-192,2	-1,0%	-8,9%
Demais Receitas Correntes	11.341,3	11.128,1	-213,2	-1,9%	-9,8%

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (<https://portalfazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/RelatorioResumido-da-Execucao-Orcamentaria.aspx>)

Nota: Não são incluídas as receitas intra-orçamentárias

14 – Evidenciada esta a recessão econômica, notadamente verificada e validada pelas altas taxas de desemprego no país. E, neste aspecto é certo, em tal situação, há o aumento da demanda pelos serviços públicos.

15 - Além disso, para contribuir de forma também negativa, o índice de participação do Município na arrecadação do ICMS caiu no exercício em exame.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS..... 17
63/2019
Protocolo

16 - Há de se ressaltar que das receitas próprias, sob gerenciamento do Município há um incremento real, em relação ao arrecadado no exercício financeiro anterior, e que se comparado com a inflação do período, há um crescimento real.

17 - Porém, das transferências correntes realizadas pelo Estado, há uma retração, ou seja, uma perda real e muito significativa.

18 - Analisado especificamente ao apontado pelo Nobre Relator, no que se refere ao déficit orçamentário, não se pode olvidar de toda as informações acima e retro apontadas.

19 - Apesar de que no dia 31/12, o total das despesas empenhadas tenha sido de R\$ 1.131.975.462,40, não foi levado em consideração :

- a) devolução das transferências financeira à Administração Indireta, não verificada nas contas abaixo, com a respectiva classificação contábil:

4512202999	CUTRAS TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-8.183,05	0,00	32.998,66	-41.181,71
-4512200999	TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDA - ETCI	-8.183,05	0,00	0,00	-8.183,05
*4512202999	TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDAS - FFF	0,00	0,00	32.998,66	-32.998,66

-b) Além desta pequena observação, houve um fator significativo porém realizado no exercício seguinte, que se refere a anulações de empenhos inscritos em 2.016 como restos a pagar e anulados em 2.017 no montante de R\$ 50.259.717,12.

-c) Além disso, outra informação não levado em consideração e o ajuste necessário, para depurar o efetivo resultado do exercício, que é desconsiderar os créditos orçamentários por conta de superávit financeiro, conforme estatuído através do artigo 43, paragrafo 1º, Inciso I da Lei nº 4.320/64.



Prefeitura do Município de Diadema

F.L.S. - 18-
638/2019
Protocolo

20 - Realizando as exclusões, apesar do procedimento de anulações ser extemporânea, para efeitos de justiça e apuração real do resultado da execução orçamentária e financeira , sugerimos que a análise do resultado final seja revisada da seguinte forma:

Análise inicial:

ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (DADOS ISOLADOS DA PM)

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 1.139.432.025,15	R\$ 1.058.315.056,39	-7,12%	105,54%
Receitas de Capital	R\$ 52.206.953,22	R\$ 26.039.371,52	-50,12%	2,60%
Deduções da Receita	R\$ -84.880.040,00	R\$ -81.625.445,29	-3,83%	-8,14%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.106.758.938,37	R\$ 1.002.728.982,62	-9,40%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Receitas Orçam.	R\$ 1.106.758.938,37	R\$ 1.002.728.982,62		100,00%
		R\$ -104.029.955,75		-9,40%

21 - Em relação à este demonstrativo , deverão ser considerados os seguintes ajustes:

Despesas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 858.945.386,34	R\$ 831.484.797,96	3,20%	73,45%
Despesas de Capital	R\$ 249.859.227,06	R\$ 159.988.163,47	35,97%	14,13%
Reserva de Contingência	R\$ 430.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 96.584.308,85	R\$ 96.007.308,85	0,60%	8,48%
Repasses de duodécimos	R\$ 33.250.000,00	R\$ 32.428.442,83	2,47%	2,86%
(-) Devolução de duodécimos		R\$ 0,00		0,00%
Transf. Financeira À Adm. Indireta	R\$ 12.900.000,00	R\$ 12.066.749,29	6,46%	1,07%
Subtotal das Despesas	R\$ 1.251.968.922,25	R\$ 1.131.975.462,40	9,58%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Despesas	R\$ 1.251.968.922,25	R\$ 1.131.975.462,40		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 119.993.459,85		10,60%
Resultado da Execução Orçamentária		R\$ -129.246.479,78		-12,89%



Prefeitura do Município de Diadema

PLS -19-
 636/2019
 Protocolo

Análise final proposta:

Despesa empenhadas até 31/12/2016	1.131.975.462,40
devoluções de Contas Contábeis do Grupo 45.12.2.02.99	41.181,71
Anulalções de empenhos de 2016 no exercício de 2.017	50.254.717,12
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO - Neste ítem houve o aumento da despesa orçamentária, porém o ingresso da receita se deu em exercícios anteriores - conforme estipulado no artigo 43 paragrafo 1º inciso I da Lei 4320/64	145.209.713,78
TOTAL DAS DESPESAS DO EXERCÍCIO	936.469.849,79
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARRECADADA NO EXRECÍCIO DE 2.016)	1.002.728.982,62
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	66.259.132,83
Portanto o resultado com os ajustes demonstra ser superavitário	

22 - Incluindo o efeito da anulação dos restos a pagar, a apuração do índice de liquidez imediata, deverá ser revisada, conforme demonstrativo abaixo do quadro inicial:

Análise inicial:

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	107.412.378,12	120.248.489,08	89.015.833,03	138.645.034,17
Restos a Pagar Não Processados	29.061.361,27	23.474.141,32	26.445.890,58	26.089.612,01
Consignações	7.346.667,49	101.060.322,16	99.850.120,47	8.556.869,18
Depósitos	14.569.144,42	7.166.315,66	5.253.696,64	16.481.763,44
Outros	41.213.972,19	1.367.823.821,36	1.327.071.819,32	81.965.974,23
Total	199.603.523,49	1.619.773.089,58	1.547.637.360,04	271.739.253,03
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	199.603.523,49	1.619.773.089,58	1.547.637.360,04	271.739.253,03
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	124.716.154,71	0,66	
	Passivo Financeiro	189.545.007,49		



Prefeitura do Município de Diadema



Análise final proposta:

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	124.716.154,71
PASSIVO FINANCEIRO (inicialmente apurado)	189.545.007,49
ANULAÇÃO DE RESTOS A PAGAR de 2.016, no exercício de 2.017	50.254.717,12
PASSIVO FINANCEIRO AJUSTADO	139.290.290,37
INDICE DE LIQUIDEZ	0,90

23 - Portanto o déficit financeiro de 2016, com os ajustes acima, passou a ser de R\$ 14.574.135,66, o que representa que o Município dispõe de R\$,90 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo.

24 - Apesar de ser deficitário em 10%, considerando a conjuntura econômica nacional, é um percentual administrável, fato este que não deve prosperar para a rejeição das contas Municipais.

25 - À título de ilustração, MM. Julgadores, gostaríamos de acrescentar que a crise não acontece somente no Município de Diadema. Os Estados da Federação e o Distrito Federal também se encontram com dificuldades, e somam um rombo fiscal da ordem de R\$ 56 bilhões nas contas do primeiro semestre/2017. Segundo levantamento efetuado, das 27 unidades da federação, 20 estão no vermelho, e esse resultado impacta serviços básicos e muitos projetos de governos estaduais.

26 - De acordo com pesquisa efetuada, 16 estados e o Distrito Federal cortaram investimentos nos últimos dois anos. Além disso, 14 têm obras paradas ou atrasadas por falta de dinheiro. E ainda



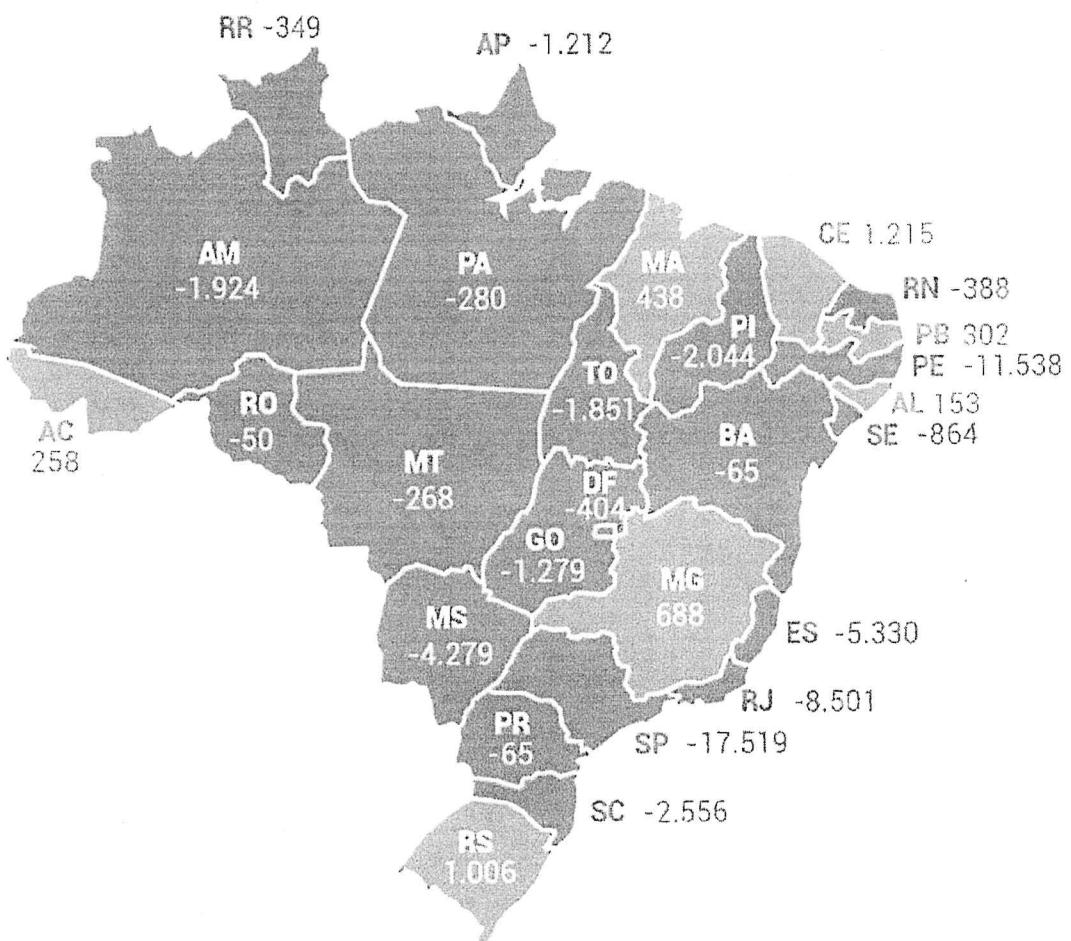
PLS 26
63/2019
Protocolo

mais e pior, 08 estados constam com atrasos de salários de seus servidores e 16 que não pagam em dia seus fornecedores.

RESULTADO PRIMÁRIO DOS ESTADOS NO PRIMEIRO SEMESTRE/2017 –
EM MILHÕES

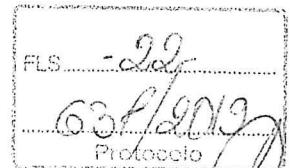
Em R\$ milhões

■ Deficit ■ Superávit





Prefeitura do Município de Diadema



27 – A deterioração das contas dos estados também é consequência da recessão. A receita tributária cai, os impostos federais, municipais e os estaduais também tem queda, daí ocorre a perda de receita.

28 – Tal qual os Municípios diversos estados relataram que sua situação econômica foi prejudicada pelas reduções dos repasses do Fundo de Participação de Estados e Municípios (FPE), e tiveram aumento das despesas – o aumento do desemprego motiva as pessoas buscarem os serviços públicos - o que torna a situação ainda mais grave.

29 -- Sendo estas as considerações que o Município tinha a fazer, requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, aguardando-se pela reforma da V. Decisão da E. Segunda Câmara dessa C. Corte de Contas, por ser medida da mais inteira Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 28 de Janeiro de 2018.

Sofia Hatsu Stefani
Procuradora do Município de Diadema



TRIBUNAL PLENO – **SESSÃO DE 31/07/2019** – **ITEM 16**

TC-001553.989.19-5 (ref. TC-004387.989.16-3)

Município: Diadema.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho e Silvana Guarnieri.

Exercício: 2016.

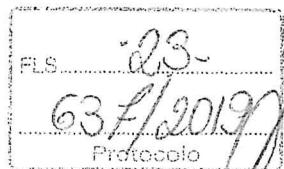
Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-18, publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogado: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

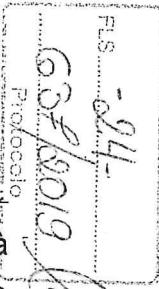


RELATÓRIO

Em sessão de 18 de setembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Diadema**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista: o déficit da execução orçamentária de R\$ 129.246.479,78, correspondente a 12,89%; o déficit financeiro de R\$ 25.445.747,61, com variação negativa de 140,38%; a falta de liquidez para fazer frente aos compromissos da Dívida de Curto Prazo, com índice de liquidez de 0,66 e endividamento formado em sua maior parte por despesas processadas; o acréscimo de 20,31% na dívida de longo prazo, decorrente do acordo de parcelamento com o IPRED e a elevação do saldo de precatórios.

Em suas razões, a Recorrente insiste na tese de que houve queda na arrecadação devido à crise econômica e ainda não houve recuperação. Disse que houve redução do índice de participação dos Municípios – IPM, o qual determina a distribuição da principal receita municipal, o ICMS, responsável por cerca de 30% das receitas correntes e 40% das receitas do Tesouro.

Acrescentou que a constante queda do IPM/ICMS indica o processo de desindustrialização que vive o Município e toda a Região do ABC, bem como apresentou quadros demonstrativos para corroborar suas assertivas.



Registrhou a devolução de transferências financeiras à Administração Indireta com a classificação contábil no montante de R\$ 32.998,66.

Informou, ainda, o cancelamento de restos a pagar inscritos no exercício de 2016 e anulados em 2017, no montante de R\$ 50.259.717,12, objetivando depurar o efetivo resultado do exercício desconsiderando os créditos orçamentários por conta de superávit financeiro.

Aduziu que o efeito da anulação dos restos a pagar na apuração do índice de liquidez imediata se mostra favorável, na medida em que o índice passa de 0,66 para 0,90, para cada 1,00 de dívida de curto prazo.

Requereu, ao final, seja dado provimento ao Recurso, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Econômica salientou que as justificativas oferecidas não tiveram força para comprovar a queda na arrecadação, salientando, por oportuno, exatamente o contrário do alegado. Demonstrou que houve crescimento de 4,67% na arrecadação e de 7,14% na receita corrente líquida do exercício de 2015 para 2016.

Disse ainda, que o cancelamento extemporâneo de restos a pagar não processados, objetivando ajustes nos resultados negativos, não são aceitos pela Corte conforme decisões relacionadas em sua manifestação.

Concluiu pelo não provimento do apelo e consequente manutenção do Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Diadema.

Do mesmo modo, a Assessoria Técnica, sob o prisma Jurídico e sua Chefia manifestaram-se no sentido do não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável às contas em apreço.



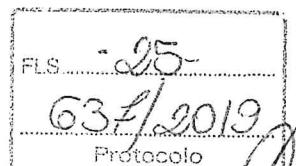
O d. MPC ressaltou que não há como acolher a pretensão de modificação integral do julgado, uma vez que a Origem não apresentou elementos técnicos capazes de modificar os resultados apurados durante a instrução processual, impondo-se o não provimento do apelo.

Disse, ainda, que o mau desempenho dos resultados orçamentários e financeiros é suficiente, por si só, para macular as contas do exercício.

Por fim, não acatou, igualmente, as justificativas apresentadas, como: a queda na arrecadação, crise econômica do país e o cancelamento de restos a pagar não processados a fim de diminuir os déficits, manifestando-se, ao final, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

EAS



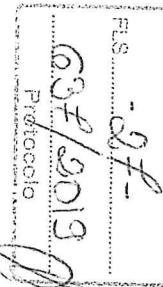


VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de novembro de 2018 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 28 de janeiro de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **delle conheço.**





VOTO DE MÉRITO

Motivaram o Parecer Desfavorável: os déficits orçamentário e financeiro; a falta de liquidez frente aos compromissos imediatos; o acréscimo de 20,31% na dívida de longo prazo, decorrente do acordo de parcelamento com o IPRED e a elevação do saldo de precatórios para pagamento até 2020.

Reexaminando a matéria, tenho que as questões suscitadas no julgamento da Primeira Instância podem ser relevadas.

Sobre a situação de cunho econômico-financeiro do Executivo, registro que o déficit da execução orçamentária, amparado parcialmente pelo superávit financeiro¹ do exercício anterior, não maculou as contas, uma vez que representou menos de um (01) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida da Prefeitura², parâmetro utilizado pela jurisprudência desta Casa para mensurar o efetivo comprometimento do orçamento subsequente.

Nesse sentido, o resultado negativo da execução orçamentária no montante de R\$ 129.246.479,68 (correspondente a 12,89%) diminui³ para R\$ 66.227.728,10 (equivalente a 6,60%). Tal situação, bem como o déficit financeiro apurado no exercício de R\$ 25.445.747,61 se mostra administrável, uma vez que representam menos de 24 e 9 dias de arrecadação⁴, respectivamente, de sorte que podem ser relevados.

No tocante ao endividamento de Curto Prazo, observo que o índice de liquidez melhora na medida em que do total do Passivo Financeiro⁵ o

¹ RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL (Fls. 50 do Rel. de Fiscalização – evento 124.39 do TC-4387.989.16-3)

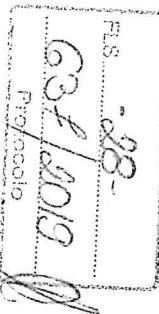
Resultados	2015	2016	%
Financeiro	63.018.751,58	(25.445.747,61)	140,38%
Econômico	91.291.940,59	212.944.913,42	133,26%
Patrimonial	1.239.269.400,38	1.451.354.368,39	17,11%

² RCL = R\$ 1.024.618.974,68 /12 = R\$ 85.384.914,55 /30 = R\$ 2.846.163,82

³ Superávit Financeiro do exercício anterior = R\$ 63.018.751,58

⁴ RCL = R\$ 89.319.651,03 /12 = R\$ 7.443.304,25 /30 = R\$ 248.110,14

⁵ R\$ 189.545.007,49



valor de R\$ 26.089.612,01 se refere a Restos a Pagar não Processados, passando o índice de 0,66 para 0,76.

A meu juízo, a falta de liquidez pode ser relevada, vez que isoladamente não foi suficiente para causar desequilíbrio fiscal, sobretudo diante dos déficits administráveis, vez que representam, como ressaltado, menos de 1 (um) mês de arrecadação da RCL.

De igual modo, o aumento da Dívida de Longo Prazo de 20,31% pode ser justificado pelo parcelamento com o IPRED (Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016), total da dívida em 31/12/2016, no valor de R\$ 77.459.578,17, com prazo para liquidação em dezembro/2020 (60 parcelas).

Contribuem favoravelmente às contas da Prefeitura os resultados superavitários da execução orçamentária obtidos nos exercícios imediatamente anteriores, quais sejam: 1,46% no exercício de 2015, 4,63% em 2014 e 5,14% em 2013.

Registro, inclusive, que o município realizou investimentos correspondentes a 13,29% da Receita Corrente Líquida, índice bem acima da média estadual (4,56%), podendo ser considerado indutor de crescimento econômico regional.

Igualmente positivos os resultados econômico⁶ e patrimonial⁷, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

Ademais, o crescimento de 17,11%⁸ do resultado patrimonial no exercício indica que, apesar da ocorrência de déficit, os investimentos elevaram o ativo imobilizado do município, agregando valor ao patrimônio líquido.

⁶ Positivo em R\$ 212.944.913,42

⁷ Positivo em R\$ 1.451.354.368,39

⁸ Resultado Patrimonial R\$ 1.239.269.400,38 em 2015 e R\$ 1.451.354.368,39 em 2016.



Por fim, a despeito do silêncio do recorrente, a falta de quitação do saldo de precatórios no horizonte do exercício de 2020, isoladamente, não é suficiente para macular a totalidade das contas.

Diante do exposto, **voto pelo PROVIMENTO do Pedido de Reexame**, emitindo-se, agora, parecer favorável às contas da **Prefeitura Municipal de Diadema**, referentes ao **exercício de 2016**, sem embargo das recomendações constantes do Voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

FLS -29-
63.6/2019
Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001553.989.19-5



22^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001553.989.19-5 (ref. TC-004387.989.16-3)

MUNICÍPIO: Diadema.

PREFEITOS: Lauro Michels Sobrinho e Silvana Guarnieri.

EXERCÍCIO: 2016.

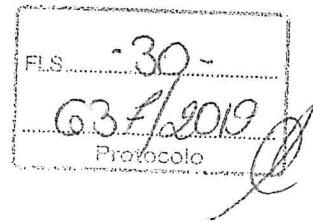
REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Diadema.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-18, publicado no D.O.E. de 14-11-18.

ADVOGADA: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

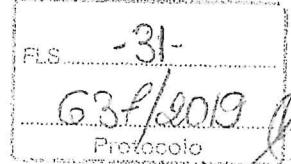
PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Antonio Baldo.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-2 – DSF-II.



RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 16.** Trata-se de Reexame de Diadema, contas de 2016, a instrução é convergente no sentido de não provimento.

Conheço, em preliminar, Senhor Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001553.989.19-5

(RELATÓRIO E VOTO PRELIMINAR JUNTADOS AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR – Quanto ao mérito, chamo a atenção de Vossas Excelências, porque vou discordar da instrução.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, apenas para cumprimentar o Relator. Eu também estava prestando bastante atenção no relatório, são as contas de Diadema. O que me chamou atenção foi a observação do recorrente quanto à desindustrialização que vive o Município e toda região do ABC.

É lamentável, mas eu acho que é um processo em que Diadema deve buscar sua nova vocação, talvez na área de serviços, porque é um Município que apresenta, inclusive, índices do IDH, Índice de Desenvolvimento Humano, bastante expressivos. Teve grandes progressos, torcemos para que encontre...

PRESIDENTE – Índices para baixo ou para cima?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001553.989.19-5



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Não, para cima. Curiosamente, para cima.

PRESIDENTE – Porque há alguns municípios na região em que os índices são para baixo.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Não, Diadema é diferente, bastante diferente. Torcemos para que acerte sua nova vocação, mas é para registrar aqui esse processo de desindustrialização de toda essa região da grande São Paulo. É uma pena. Cumprimento Vossa Excelência.

RELATOR – Agradeço a Vossa Excelência, por isso. Inclusive enfatizei a questão do índice de investimentos, o que me parece uma preocupação do administrador, exatamente no sentido que Vossa Excelência aponta.

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se, agora, parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2016, sem embargos das recomendações constantes do voto e da verificação das medidas adotadas, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001553.989.19-5



próximo roteiro de fiscalização, conforme exposto no voto do Relator e nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Taquígrafo: Nicomedes..

SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-001553.989.19-5
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 31-07-2019

- 34 -
FLS.....
638/2019
Protocolo

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se, agora, parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2016, sem embargos das recomendações constantes do voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA**

**MUNICÍPIO: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2016**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins
 - encaminhar cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 05 de agosto de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

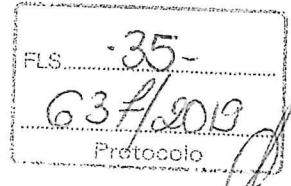
SDG-1/ESBP/pa/pi



PARECER

TC-001553.989.19-5

(ref. TC-004387.989.16-3)



PEDIDO DE REEXAME

Município: Diadema.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho e Silvana Guarnieri.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-18, publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogado: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS IMEDIATAS. ACRÉSCIMO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. DÉFICITS EQUIVALEM A MENOS DE 1 (UM) MÊS DA RCL. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado

de São Paulo, em sessão de 31 de julho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2016, sem embargo das recomendações constantes do Voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.



TCEESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

FLS - 36
637/2019
Protocolo

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parêcer, publicado no DOE de 27/9/2019, juntado no evento 38 do processo TC-001553.989.19-5, transitou em julgado em 4/10/2019. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 8 de outubro de 2019. DAVID VIEIRA DA COSTA - Respondendo pelo Expediente do Cartório.

Ao Arquivo.

RKI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....

637/2019

Protocolo

43

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO RELATIVO AOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS N° 4387.989.16-3 e N° 1553.989.19-5, QUE TRATAM DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016.

Cuidam os autos do Processo TC nº 4387.989.16-3 das Contas da Prefeitura do Município de Diadema relativas ao exercício de 2016, quarto ano do primeiro mandato do Exmo. Prefeito Lauro Michels Sobrinho.

No exercício em questão, o Aludido Prefeito esteve no à frente da Administração Municipal nos períodos entre 01 de janeiro e 18 de agosto e 19 de novembro a 31 de dezembro, sendo que a Vice-Prefeita Silvana Guarnieri esteve no comando do Paço no período entre 19 de agosto a 18 de novembro.

As contas foram abrigadas no Processo TC nº 17995/026/16 e designado Relator o eminent Conselheiro Antonio Roque Citadini em 15/02/2016. O Processo foi digitalizado em 07/10/2016, sob o nº 4387.989.16-3.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou, por intermédio de seus Agentes da Fiscalização Financeira, o acompanhamento quadrimestral da execução fiscal da Prefeitura de Diadema, sendo realizada a fiscalização "in loco" em três oportunidades, dando origem aos 03 relatórios de acompanhamento das Contas Anuais, os dois primeiros relativos ao 1º (Evento 12 do Processo Eletrônico) e ao 2º (Evento 92) quadrimestres do exercício de 2016, recebidos nas datas de 18/07/2016 e 09/03/2017, respectivamente, e o último, constituindo o relatório final (Evento 124) que consolida o resultado do acompanhamento efetuado durante o exercício, incluindo o 3º quadrimestre, recebido em 03/07/2017.

O Relatório Final da fiscalização (evento 124) apresenta diversas regularidades apontadas pela Auditoria nas contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, a saber: item A.1- Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - Controle Interno; A.3 – Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental; A.4 – Acompanhamento da Saúde; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3 – Dívida de Curto Prazo; B.1.6. – Dívida Ativa; B.2.1 - Análise dos Limites e das Condições da LRF; B.2.2. - Despesa com Pessoal; B.3.1 – Ensino; B.3.1.1 – Ajustes da Fiscalização – Ensino; B.3.2 – Aplicação de Recursos Vinculados à Saúde; B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização – Saúde; B.4.1.2 – Quitação de Precatórios Até 2020 (STF); B.5.1 – Encargos; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDES; D.3.2 – Fragilidade da Legislação que Estabelece a Investidura nos Cargos em Comissão; D.3.3 – Afronta à Exigência Constitucional do Concurso; D.3.6 – Horas Extras.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

44
FLS.....
637/2019
Protocolo

Notificada das irregularidades encontradas pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas, o Senhor Prefeito Municipal, representado pela Procuradora do Município Sofia Hatsu Stefani, apresentou as alegações de seu interesse, consubstanciadas nas justificativas protocoladas no Tribunal de Contas a 13/09/2017 (evento 155).

Em Parecer emitido a 19 de março de 2018 (evento 170) o Assessor Técnico do Egrégio Tribunal de Contas, Sr. Sérgio Ferraz de Campos Luciano manifestou-se com respeito ao resultado financeiro da Prefeitura de Diadema no exercício de 2016. O Assessor Técnico Jurídico observou que a Administração da Prefeitura Municipal de Diadema no exercício de 2016 apresentou déficit de 12,89% na execução orçamentária do exercício em questão. Esse déficit orçamentário resultou em um déficit financeiro de R\$ 25.445.747,61.

Além disso, o Assessor destacou a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, apesentando a municipalidade um índice de liquidez imediata de 0,66.

Finalmente, outro aspecto desfavorável das contas foi o aumento no endividamento de longoprazo de 20,31%, decorrente do acordo de parcelamento com oIPRED e da elevação do saldo de precatórios.

Nesta conformidade, o Assessor Técnicoapontou haver razão suficiente para a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema do ano de 2016.

Com relação aos índices constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no ensino, saúde e despesas com pessoal emitiu Parecer em 02 de abril de 2018 (evento 173) do Processo em comento, a Assessora Técnica Jurídica, Giselle de Souza Lottie Silva. Apontou que os gastos da Prefeitura de Diadema com educação no exercício de 2016 alcançaram a proporção de 25,96% da receita de impostos e transferências do exercício, atendendo à determinação de artigo 212 da Constituição Federal. Ainda, observou que os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (89,24%), tendo sido atendido o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

A Assessora também destacou que com relação à despesa com saúde, a Prefeitura dispendeu 32,12% da receita de impostos e transferências do exercício, de modo que foi cumprido o disposto no artigo art. 7º, da LC 141/12.

A Assessora também se manifestou com relação às Despesas com Pessoal, destacando que a despesa da Prefeitura neste item atingira o percentual de 50,84% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício, percentual abaixo do limite prudencial de 51,3% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, logo, também abaixo do limite estabelecido no artigo 20, inciso II, alínea "b" da mesma Lei, que limita aquela despesa ao percentual de 54%.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

45
FLS.....
637/2019.....
Protocolo.....

Finalmente, a Assessora Técnica Jurídica manifestou-se desfavoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, fundamentando-se na falta quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto de Previdência do Município.

Tendo em vista o acima mencionado, em 04 de abril de 2018, a DD. Assessora Procuradora-Chefe, Dra. Raquel Ortigosa Bueno, posicionou-se pela emissão de Parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Diadema relativas ao exercício de 2016 (evento 174). Acrescentando, que deveriam ser mantidas as recomendações para que a Prefeitura não reincidisse nas falhas observadas pela Fiscalização Financeira, em especial no que respeita os setores de Ensino, Saúde, Encargos Sociais e Pessoal.

Analisando o relatório da fiscalização e os Pareceres dos Analistas Técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, o DD. Procurador do Ministério Público de Contas, Rafael Antonio Baldo, manifestou-se em 22 de maio de 2018 (evento 179) pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema do exercício de 2016, tendo em vista: ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 12,89%, equivalente a R\$129.246.479,78, não amparado em superávit financeiro de exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal; ocorrência de déficit financeiro de R\$25.445.747,61; baixo índice de liquidez imediata (0,66), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; insuficiente pagamento de precatórios; e ausência de recolhimento de encargos ao RPPS.

O DD. Procurador do Ministério Público de Contas ainda ressaltou a necessidade da expedição de recomendações à Prefeitura de Diadema para que adotasse medidas para sanar as deficiências apontadas pela fiscalização financeira em diversos itens.

Em sessão realizada no dia 18/09/2018, pelo voto do Conselheiro Presidente e Relator Antonio Roque Citadini, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a Egrégia Segunda Câmara da Colenda Corte de Contas decidiu emitir **Parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício de 2016 (evento 187), em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos.

O Parecer prévio **desfavorável** à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema relativas ao exercício de 2016, subscrito pelo nobre Conselheiro Relator e Presidente Antonio Roque Citadini foi juntado ao processo no dia 14/11/2018 (evento 192) e publicado na mesma data no Diário Oficial do Estado (evento 193).

A Prefeitura Municipal de Diadema interpôs Pedido de Reexame das Contas protocolado no Tribunal de Contas no dia 28/01/2019, recebendo o processo eletrônico o nº 1553.989.19-5.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

46
FLS.....
637/2019
Protocolo

Embora tenha sido conhecido o Pedido de Reexame das Contas, as Assessorias Técnicas Jurídica e Econômica opinaram pelo não provimento do recurso, manifestando-se a Chefia da Assessoria Técnica do Tribunal de Contas no mesmo sentido (evento 20). Também, opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame, o Procurador Chefe do Ministério Público de Contas em manifestação de 29 de maio de 2019 (evento 25).

O Tribunal Pleno da egrégia corte de Contas, em Decisão do dia 07/08/2019 (evento 35), pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se, então, parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2016, mantendo as recomendações constantes do voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização.

O Parecer **favorável** foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27/09/2019 (evento 40).

Os processos TC de números 4387.989.16-3 e 1553.989.19-5 foram encaminhados a esta Casa de Leis e nela protocolizados no dia 16 de outubro de 2019.

O Exmo. Senhor Presidente desta Casa, Vereador Revelino Teixeira de Almeida, encaminhou cópia dos processos ao Exmo. Senhor Prefeito Lauro Michels Sobrinhos em 18 de outubro de 2019, assinalando que este teria o prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejasse. O Exmo. Chefe do Executivo não se manifestou no período aprazado.

Este é o Relatório do necessário.

PARECER

O primeiro Relatório elaborado pelo Conselheiro Presidente e Relator (evento 187 do processo TC nº 4387.989.16-3), apontou os seguintes resultados com relação a execução orçamentária no Município de Diadema no ano de 2016:

- **Resultado de execução orçamentária consolidado: déficit de 12,89%;**
- **Resultado financeiro negativo de R\$ 25.445.747,61;**
- Aplicação de 25,95% das receitas tributárias no Ensino atendendo ao art. 212 da Constituição que determina a aplicação de um percentual mínimo de 25%;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

47
FLS.....
637/2019
Protocolo

- Aplicação de 89,24% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério atendendo ao inciso XII do artigo 60 do ADCT que estabelece a obrigatoriedade de no mínimo 60% para aquele percentual;
- Aplicação de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do primeiro trimestre do exercício subsequente ao de 2016, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007;
- Despesas com pessoal equivalentes a 50,84% da Receita Corrente Líquida atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece o limite superior para aquele percentual em 54% e o limite prudencial em 51,30%;
- Aplicação em Ações e Serviços de Saúde: 32,12% da Receita Tributária do Município em atendimento ao disposto no art. 7º, da LC 141/12;
- Remuneração de agentes políticos em ordem;
- **Encargos sociais: Irregulares: pendentes os recolhimentos de janeiro a dezembro e 13º salário – parte patronal – RPPS, resultando em acordo de parcelamento com o Instituto;**
- Índice de liquidez imediata calculado em de 0,66 no final do exercício, de modo que o município possuía apenas 66% das disponibilidades financeiras para saudar a dívida de curto prazo, para cada obrigação financeira de R\$ 1,00, o município possui apenas R\$ 0,66 para saldá-la. O endividamento de curto prazo é formado em sua maior parte por despesas processadas, para as quais a municipalidade não dispunha de cobertura financeira suficiente; e
- A dívida de longo prazo aumentou em 20,31%, em decorrência do acordo de parcelamento com o IPRED e da elevação do saldo de precatórios.

Ainda, o Conselheiro destacou que em sua defesa, a Prefeitura Municipal de Diadema alegou que o Déficit orçamentário de 12,89% e o não recolhimento da contribuição patronal junto ao RPPS durante todo o exercício de 2016 se deveram à queda na arrecadação devido à crise econômica e a redução do índice de participação do Município na receita de ICMS.

Especificamente com relação aos Encargos sociais, a Prefeitura alegou que o Município aprovou no exercício a Lei Complementar nº 431, de 16 de dezembro de 2016, que autorizou o Poder Executivo a celebrar acordo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
48
637/2019
Protocolo

com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, relativo aos valores de contribuições patronais em atraso, especificamente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2015, até novembro de 2016, para o pagamento em (60) parcelas mensais e consecutivas, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela, mais atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP.

Com relação aos Precatórios, a Prefeitura alegou que os depósitos relativos à EC 30/2000 obedeceram às alíquotas calculadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP-DEPRE.

O Conselheiro posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das Contas do Prefeito relativas ao exercício de 2016 em função do apurado no que tange aos aspectos econômico e financeiro, notadamente, o déficit orçamentário de 12,89%.

Além disso, o Conselheiro citou o apurado pela fiscalização no que tange ao ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL. O Conselheiro comenta que o relatório da fiscalização apurou diversas deficiências na gestão municipal quanto às condições de conservação e utilização dos espaços empregados em atividades de ensino, aprendizagem, recreação e demais áreas de circulação de alunos e profissionais vinculados às escolas.

Como mencionado no relatório, a 2ª Câmara do Tribunal, seguindo o voto do Conselheiro Presidente e Relator, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação da Contas da Prefeitura relativas ao exercício de Diadema em sessão realizada a 18/09/2018.

No pedido de reexame encaminhado pela Prefeitura de Diadema ao Tribunal de Contas, a Procuradora do Município procurou demonstrar que a receita do Município sofreu um decréscimo significativo em virtude da crise econômica que abalou o País no período, destacando que a indústria de todo o Grande ABC foi particularmente prejudicada.

Dos números apresentados, pode-se observar que, descontando-se a inflação do período, a receita corrente líquida apurada no exercício de 2016 foi de aproximadamente R\$ 1.005.477.000,00, contra R\$ 1.122.863.000,00 em 2014. Em especial, a receita relativa ao ICMS do Município sofreu queda de R\$ 371.241.000,00 em 2014 para R\$ 306.678.000,00 em 2016, em razão da crise e da queda do índice de participação na receita e IMCS do Município.

As Assessorias Técnicas do Tribunal opinaram pelo não acolhimento do pedido (evento 20), apontando que restou mantido o desequilíbrio das contas. O Assessor Técnico Jurídico observou:

"A questão fundamental para firmar este posicionamento está relacionada ao apurado pela fiscalização no que tange às



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 49
637/2019
Protocolo

questões econômica e financeira, uma vez que o déficit da execução orçamentária de 12,89% e o crescimento da dívida de curto prazo, não podem ser creditados somente à queda da arrecadação, já que à Administração deveria se ater ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, - prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar ocorreu.”

O Procurador do Ministério Público de Contas acompanhou a Assessoria Técnica Jurídica, opinando pela manutenção do Parecer desfavorável.

Embora os órgãos técnicos do Tribunal de Contas, bem como o Ministério Público de Contas tenham opinado pelo não provimento do pedido de reexame. Em julgamento de dia 07/08/2019, o Tribunal Pleno, acompanhou o voto do Conselheiro-Relator Renato Martins Costa e decidiu pelo **provimento** dos pedidos de reexame e emissão de Parecer **Favorável** à aprovação das Contas da Prefeitura do Exercício de 2016.

Em seu voto, o Conselheiro Relator considerou os elementos que motivaram a decisão em primeira instância desfavorável à aprovação das contas, a saber: os déficits orçamentário e financeiro; a falta de liquidez frente aos compromissos imediatos; o acréscimo de 20,31% na dívida de longo prazo, decorrente do acordo de parcelamento com o IPRED e a elevação do saldo de precatórios para pagamento até 2020.

Reexaminando a matéria, o Conselheiro relevou as faltas da Prefeitura Municipal observando o seguinte: o déficit da execução orçamentária, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, representou menos de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida da Prefeitura, de modo que o déficit financeiro se mostrou administrável; quando ao endividamento de curto prazo, considerou que a falta de liquidez pode ser relevada, vez que isoladamente não foi suficiente para causar desequilíbrio fiscal, sobretudo diante dos déficits administráveis; quanto ao aumento da Dívida de Longo Prazo, o Conselheiro considerou que pode ser justificado pelo parcelamento com o IPRED; e, finalmente, o Conselheiro considerou que a quitação do saldo de precatórios no exercício insuficiente para a quitação total até o exercício de 2020, não é suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

Ainda, o Conselheiro considerou os resultados superavitários na execução orçamentária obtidos nos exercícios imediatamente anteriores de 1,46% no exercício de 2015, 4,63% em 2014 e 5,14% em 2013, favorecem a aprovação das contas da Prefeitura.

Ante todo o exposto, este Analista emite Parecer pela aceitação do Parecer TC-001553.989.19-5 (ref. TC-004387.989.16-3), recomendado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Diadema emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2016.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

50
FLS.....
637/2019
.....
Protocolo

Informo, outrossim, que nos termos do art. 231 de nosso Regimento Interno, a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio e Acórdão do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e Vice-Prefeita.

É o Parecer

Diadema, 25 de novembro de 2019.

Paulo F. Nasc
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

5aZ
FLS.....
637/2019
Protocolo

PROCESSOS TRIBUNAL DE CONTAS N° 4387.989.16-3 e N° 1553.989.19-5

**ASSUNTO: EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, DO PREFEITO LAURO
MICHELS SOBRINHO E DA VICE-PREFEITA SILVANA GUARNIERI.**

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

**VEREADOR RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR
AVOCAÇÃO.**

Versam os autos em epígrafe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício financeiro de 2016 do Prefeito Lauro Michels Sobrinho, que esteve no comando do Poder Executivo Municipal durante os períodos entre 01 de janeiro e 18 de agosto e 19 de novembro a 31 de dezembro, sendo que a Vice-Prefeita Silvana Guarnieri esteve no comando do Paço no período entre 19 de agosto a 18 de novembro.

Houve por bem a 2ª Câmara da Colenda Corte de Contas deste Estado de emitir Parecer **desfavorável** à aprovação das referidas contas (evento 187 do processo n° 4387.989.16-3) em sessão realizada a 18/09/2018, pelo voto do Conselheiro Presidente e Relator Antonio Roque Citadini, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

A Prefeitura Municipal de Diadema encaminhou pedido de Reexame das Contas de 2016 do Exmo. Prefeito Lauro Michels, protocolado no Tribunal dia 28/01/2019, dando origem ao processo eletrônico n° 1553.989.19-5.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, por meio de decisão proferida a 07/08/2019 (evento 35 do processo n° 1553.989.19-5), conheceu o Pedido e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo então o **Parecer favorável** à aprovação das Contas da Municipalidade de Diadema que foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 27/09/2019 (evento 40).

Os processos TC de números 4387.989.16-3 e 1553.989.19-5 que cuidam do exame das contas da Prefeitura do exercício de 2016 foram protocolados na Câmara Municipal no dia 16/10/2019, sendo encaminhadas cópias para o Exmo. Chefe do Executivo em 18/10/2019 para manifestação no prazo de 30 dias. Não houve manifestação do Exmo. Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

53
FLS.....
637/2019
.....
Protocolo
.....

Apreciando as contas anuais na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa, emitiu Parecer pelo acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2016.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

O douto Tribunal Pleno da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício fiscal de 2016, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

Em seu voto (evento 35 do processo 1553.989.19-5) a ilustre Conselheiro Relator, após examinar o Relatório da Auditoria, as manifestações dos órgãos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como os esclarecimentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal na figura de sua Procuradora Sofia Hatsu Stefani, e, ainda, o pedido de reexame interposto pelo Município com relação ao Parecer Prévio desfavorável emitido pela colenda Corte de Contas, observou que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO (25,95%), aplicação dos recursos do FUNDEB (100,00%), MAGISTÉRIO (89,24%), SAÚDE (32,12%), GASTOS COM PESSOAL (50,84%).

Releva notar que as irregularidades consideradas pelo egrégio Tribunal de Contas consistem nos déficits orçamentário e financeiro; a indisponibilidade de caixa para saldar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,66); o acréscimo de 20,31% na dívida de longo prazo, decorrente do acordo de parcelamento com o IPRED e a elevação do saldo de precatórios para pagamento até 2020.

Com respeito à despesa com pessoal no exercício em questão, cabem algumas observações.

É sabido que de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

54
FLS.....
637/2019
.....
Protocolo

2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal do Município não poderão atingir percentual superior a 54% da Receita Corrente Líquida apurada no mesmo período.

Desse modo, a situação da Prefeitura de Diadema com relação aos gastos com Pessoal encontra-se regularizada, não deixando de observar, que os gastos com pessoal do Município estavam dentro do limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à Educação. A Prefeitura cumpriu as determinações legais e constitucionais com relação à aplicação de recursos no Ensino: aplicando mais do que 25,95% das receitas e transferências de impostos na educação, conforme determina o Art. 212 da CF/88; utilizando a totalidade dos valores recebidos do FUNDEB e destinando 89,24% desses recursos na valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o mandamento do Art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e também os termos da Lei 11.494/2007.

Com relação à saúde, foram aplicados na saúde 32,12% das receitas e transferências de impostos, cumprindo, assim o estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT, versa estabelece o percentual mínimo 15% das receitas e transferências de impostos na saúde.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional de 5% das receitas tributárias apuradas no exercício anterior.

A Receita Corrente Líquida da Prefeitura se elevou de R\$ 965.306.040,27 em 2015 para R\$ 1.024.618.974,68 em 2016, o que poderia sugerir que o déficit orçamentário acentuado do exercício de 2016 não se justificaria, porém, relava notar que a inflação do período foi de 6,29%, de modo que em termos reais houve apenas uma manutenção da receita.

É importante observar que a Receita Corrente Líquida arrecadada pelo Município no exercício de 2015 foi apenas 0,39% superior à do exercício anterior, e que, considerando a inflação de 10,67% (IPCA-IBGE) apurada no período, correspondeu a uma redução real de mais de 10%. Desse modo, se verifica que os exercícios de 2015 e 2016 foram extremamente difíceis para a Administração.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

55
FLS.....
637/2019
Protocolo

No exercício de 2015 o resultado isolado do exercício foi um déficit de 3,56%, equivalente a R\$ 34.082.335,76, porém foi amortizado pelo resultado financeiro então existente de R\$ 63.018.751,68. No exercício de 2016, no entanto, por não haver mais saldo financeiro de exercícios anteriores para fazer frente ao déficit no resultado isolado, este ficou em negativo em R\$ 129.246.479,78 e o resultado financeiro figurou também deficitário em R\$ 25.445.747,61.

Outro apontamento do Tribunal diz respeito ao planejamento orçamentário: ocorre que a receita municipal arrecadada no exercício de 2016 se mostrou 9,40% menor do que a prevista na peça orçamentária.

No entendimento deste Relator, a diferença se explica, em maior parte, pelo fato de o exercício de 2016 ter se aprofundado a crise que recentemente abateu a economia nacional, tendo o Produto Interno Bruto do País naquele ano verificado uma queda de 3,60% em relação ao Produto do exercício anterior.

No exercício de 2016 houve uma elevação do número geral do quadro de servidores, de 6.970 para 7.284. Havendo uma elevação no número de funcionário comissionados de 340 para 353. Porém, releva notar que no ano de 2014, antes do início da recessão, o Município contava com 7.687 funcionários, de modo que, embora o Município tenha elevado o número de funcionários em meio a dificuldades financeiras, havia a necessidade de se repor o quadro, tendo em vista a necessidade da prestação de serviços aos cidadãos.

Com relação ao pagamento de precatórios, embora a Prefeitura venha realizando a quitação dos débitos de acordo com as determinações legais, o Tribunal alertou que os recursos destinados para a quitação dos precatórios deverá aumentar nos exercícios seguintes para cumprir a determinação do Supremo Tribunal Federal de liquidação da dívida em questão até o exercício de 2020. No entanto, o Conselheiro Relator em seu voto considerou que este resultado não possui relevância suficiente para macular as contas da Prefeitura.

Como já foi mencionado, a emissão do **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas do Município do exercício de 2016 em primeira instância fora motivada pelos déficits orçamentário e financeiro; a indisponibilidade de caixa para saldar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,66); o acréscimo de 20,31% na dívida de longo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

56
FLS.....
637/2019
Protocolo

prazo, decorrente do acordo de parcelamento com o IPRED e a elevação do saldo de precatórios para pagamento até 2020.

O Exmo. Conselheiro Relator no processo de reexame das Contas do exercício de 2016, em seu voto, porém, considerou que as questões acima mencionadas deveriam ser relevadas, fazendo as seguintes considerações:

“Sobre a situação de cunho econômico-financeiro do Executivo, registro que o déficit da execução orçamentária, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, não maculou as contas, uma vez que representou menos de um (01) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida da Prefeitura, parâmetro utilizado pela jurisprudência desta Casa para mensurar o efetivo comprometimento do orçamento subsequente.”

(...)

A meu juízo, a falta de liquidez pode ser relevada, vez que isoladamente não foi suficiente para causar desequilíbrio fiscal, sobretudo diante dos déficits administráveis, vez que representam, como ressaltado, menos de 1 (um) mês de arrecadação da RCL.

De igual modo, o aumento da Dívida de Longo Prazo de 20,31% pode ser justificado pelo parcelamento com o IPRED (Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016), total da dívida em 31/12/2016, no valor de R\$ 77.459.578,17, com prazo para liquidação em dezembro/2020 (60 parcelas).

(...)

Por fim, a despeito do silêncio do recorrente, a falta de quitação do saldo de precatórios no horizonte do exercício de 2020, isoladamente, não é suficiente para macular a totalidade das contas.”

Como se vê, nobres colegas Vereadores integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, merece prevalecer o voto do ilustrado Conselheiro-Relator, **favorável** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da Prefeitura do Município de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

57
FLS.....
637/2019
.....
Protocolo

Diadema, bem como o Parecer emitido pela Primeira Câmara da Colenda Corte de Contas.

Nestas condições, bem examinados os Processos TC-004387.989.16-3 e TC-001553.989.19-5, que tratam da Prestação de Contas do Prefeito Lauro Michels Sobrinho, relativas ao exercício de 2016, chego à conclusão que a Colenda Corte de Contas deste Estado agiu com o acerto ao emitir Parecer **favorável** à aprovação das Contas da Prefeitura, com base nas razões acima apontadas.

Considerando, ademais, que a Prefeitura aplicou 32,12% da receita de impostos, ou seja, mais do que o dobro do mínimo constitucional na saúde; atendeu à ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais; não ocorreram pagamentos indevidos a título de subsídios dos Agentes Políticos; revelou a boa ordem dos livros e registrose, o que é mais importante, não cometeu o Prefeito nenhuma irregularidade e não praticaram nenhum ato ilícito, tais como, dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica, desfalque, desvio de bens ou de valores públicos, aceito o Parecer do Senhor Analista Técnico desta Casa, para acatar a decisão do Egrégio Tribunal Pleno da Colenda Corte de Contas deste Estado, aprovando, por conseguinte, as contas do Município de Diadema, correspondentes ao exercício de 2016.

Frente a todo o exposto, este Relator **aceita** Parecer **favorável** do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, via das conseqüências, apresenta abaixo o Decreto Legislativo, que dispõe sobre a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2016, para ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° /2019

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 58
637/2019
Protocolo

inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2016.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica aceita a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada no Processo de Reexame TC nº 001553.989.19-5 (ref. TC-004387.989.16-3), na Sessão realizada no dia 07/08/2019, objeto do Parecer publicado no DOE a 27/09/2019.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que nos manifestamos, igualmente, pela **aceitação** do Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de nosso Estado e, portanto, sendo **favoráveis** à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício financeiro de 2016.

Sala das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM





PROJETO DE LEI Nº 073 / 2019

PROC. Nº 295/19

295/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 28 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE sobre a instituição, os objetivos, as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema – CONSEAD;

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E COMPETÊNCIA**

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema – CONSEAD

Art.2º - O CONSEAD é órgão consultivo, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, que tem como objetivo colaborar e assessorar o Poder Executivo na propositura, no planejamento e na execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como na articulação entre governo e sociedade civil, considerando as deliberações das Conferências Municipal, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art.3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema – CONSEAD:

I – propor as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - acompanhar e monitorar as ações e programas, tendo em vista a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerado no Plano Plurianual;

III – garantir o respeito, a proteção e a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, no âmbito da sua competência;

IV - priorizar a atenção às especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

V - atuar na articulação e interlocução com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município, no Estado e na Federação, com a finalidade promover o diálogo e a convergência das ações;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

05
295/2019

PROJETO DE LEI N° 016 DE 28 DE JUNHO DE 2019

VII - convocar e organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio e acompanhar seus resultados.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art.4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema – CONSEAD será composto de vinte e quatro (24) conselheiros, dos quais um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - um (01) representante do Gabinete do Prefeito;

II - um (01) representante da Secretaria de Segurança Alimentar;

III - um (01) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

IV - um (01) representante da Secretaria de Saúde;

V - um (01) representante da Secretaria de Educação;

VI - um (01) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

VII - um (01) representante de Esporte e Lazer;

VIII - um (01) representante de Meio Ambiente;

IX – seis (06) representantes de sociedade civil organizada, representantes de entidades sociais e afins;

X – um (01) representante de Associação Comercial;

XI – três (03) representantes de usuários das ações de segurança alimentar e nutricional;

XII - um (01) representante dos movimentos negros e indígenas;

XIII - quatro (04) representantes de segmento das entidades religiosas de qualquer culto;

XIV - um (01) representante de entidade de ensino técnico ou superior que possua sede ou base no município, com cursos relacionados com a segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art.5º - O CONSEAD funcionará na seguinte conformidade:

I - cada representante titular será indicado juntamente com seu respectivo suplente, que deverá assumir imediatamente nos casos de vacância e substituir o titular em qualquer impedimento;

II - o CONSEAD será coordenado por uma comissão executiva, eleita entre seus pares na 1ª reunião ordinária realizada após a sua instituição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

06
295/2019
PMD

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 28 DE JUNHO DE 2019

III - os membros do CONSEAD terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por mais um período;

IV- a função de Conselheiro será exercida gratuitamente por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

V - Os membros da sociedade civil serão indicados em plenárias ordinárias, a serem convocadas para este fim.

Parágrafo Único- Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEAD, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo da comissão executiva.

Art. 6º - Os membros representantes deverão ser substituídos quando:

I - concluírem seu mandato;

II - deixar de fazer parte da Entidade que o indicou;

III - deixar de exercer funções públicas, no caso de servidor;

IV - tiver procedimento incompatível com a dignidade do cargo, auferindo vantagens ilícitas ou imorais no desenvolvimento do cargo.

Art. 7º - O CONSEAD contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEAD, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afetos aos temas nela em estudo.

Art.8º - O CONSEAD poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específica.

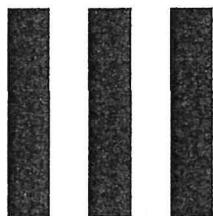
Art.9º - O CONSEAD, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho contarão com o suporte administrativo e técnico da Secretaria de Segurança Alimentar.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as legislações: Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003; Lei Municipal nº 2447, de 24 de outubro de 2005 e nº 3.231, de 25 de maio de 2012.

Diadema, 28 de junho de 2019
Ass.
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

ITEM





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS - 08 -
313/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 080/2019

PROCESSO N° 313/2019

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Junho Violeta”, e dá outras providências.

(S) COMISSÃO(OES) DE:

01/06/2019

PRESIDENTE

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Junho Violeta”, dedicado às ações preventivas e de tratamento do ceratocone.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por ceratocone, para os fins desta lei, a ectasia corneana não inflamatória caracterizada por um afinamento progressivo da porção central da córnea, dando-lhe um formato mais cônico do que sua curvatura normal e provocando distorção substancial da visão.

ARTIGO 2º - O mês “Junho Violeta” tem como objetivos:

- I – informar todos os cidadãos sobre as principais causas e sintomas da doença;
- II – incentivar a capacitação de profissionais da área da saúde;
- III – estimular a realização de exames laboratoriais e de imagem, em número correspondente à demanda, necessário ao diagnóstico preciso do ceratocone, em especial o exame de videoceratoscopia da córnea, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV – buscar a disponibilização de óculos e lentes de contato convencionais e, nos casos mais avançados da doença, lentes Rígidas de Gás Permeável – RGP, de alta performance;
- V – estimular a intensificação da realização de cirurgias de transplante de córnea pelo SUS.

ARTIGO 3º - Em comemoração ao mês “Junho Violeta” serão realizadas, anualmente, campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos a diversas espécies de cegueira.

ARTIGO 4º - O mês “Junho Violeta” passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	- 03 -
313/2019	
Protocolo	

[Handwritten signature over the stamp]

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de julho de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

Em que pese já constar uma Lei vigente sobre o mês “Dezembro Violeta” – ações educativas para prevenção do câncer de pele, o presente Projeto de Lei visa à prevenção e combate à doença dos olhos “Ceratocone”.

É bom esclarecer que ceratocone é uma enfermidade dos olhos, sendo que a palavra CERATOCONE (do Grego: Kerato – chifre = córnea; e konos = cone) é a ectasia corneana não inflamatória, caracterizada por um afinamento progressivo da porção central da córnea, dando-lhe um formato mais cônico que a sua curvatura normal, o que provoca distorção substancial da visão e pode, nos casos mais severos, exigir um transplante de córnea para que o paciente volte a enxergar.

Nos estágios iniciais, os sintomas do ceratocone podem ser os mesmos de qualquer outro defeito refrativo do olho, podendo ser corrigido com óculos ou lentes de contato.

Com a progressão da doença, a visão se deteriora, muitas vezes rapidamente, prejudicando a acuidade visual em todas as distâncias e enfraquecendo a visão noturna.

Esta doença visual pode ocorrer em apenas um ou nos dois olhos e alguns pacientes desenvolvem fotofobia (sensibilidade ao brilho da luz), diplopia (visão dupla), poliopia (visão de vários objetos) e astenopia por forçar os olhos durante a leitura.

Pode, ainda, apresentar coceira, sendo que o ato de coçar os olhos vigorosamente pode contribuir para a progressão da doença.

A doença geralmente manifesta-se no início da puberdade, sendo diagnosticada como astigmatismo leve, sendo certo que o diagnóstico do ceratocone dar-se-á no final da adolescência ou no início da segunda década de vida.

São raros os casos que ocorrem na infância ou se apresentam apenas ao final da vida adulta. Deve-se ressaltar o cuidado com pessoas alérgicas, que costumam coçar repetidamente os olhos, podendo causar inflamação e, consequentemente, o ceratocone.

O gene responsável pelo ceratocone ainda não foi identificado, mas estudos genéticos concordam com um modelo autossômico dominante hereditário. A doença tem sido diagnosticada mais frequentemente em pessoas com Síndrome de Down, embora as razões para esta ligação ainda não tenham sido determinadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 04-
313/2019
Protocolo

O tratamento da doença tem o objetivo de proporcionar boa visão e, principalmente, preservar a saúde da córnea, garantindo ao paciente uma existência produtiva.

São utilizados vários recursos, tais como óculos, lentes de contato, lentes de contato especiais e cirurgias.

A visão do paciente sofre variações por vários meses, necessitando de trocas contínuas das lentes dos óculos e conforme a doença progride, torna-se necessário o uso de lentes de contato.

Cerca de 90 % dos pacientes utilizam lentes de contato e apenas 10 % chegam a necessitar de transplante de córnea. De maneira geral, o ceratocone progride por um período de 10 a 20 anos, até que seu curso cesse.

Trata-se de Projeto de Lei alentador para aqueles cidadãos que precisam da cirurgia para poder enxergar e voltar a ter uma vida plena e produtiva. É necessário, todavia, que o Município mantenha o esforço, ampliando as parcerias necessárias e conscientizando a população da importância da doação de órgãos, bem como executar ações preventivas, para que o paciente acometido de ceratocone não venha a necessitar de intervenção dessa natureza.

Diadema, 19 de julho de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-02-
459/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 124/2019

PROCESSO N° 459/2019

Institui a Campanha de Treinamentos em Hospitais e Maternidades privadas e públicas dos pais de recém-nascidos, para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita no Município de Diadema.

O Vereador Sérgio Ramos da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Campanha de Treinamentos em Hospitais e Maternidades privadas e públicas dos pais de recém-nascidos, para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Todos os hospitais e maternidades privadas e públicas do Município de Diadema poderão oferecer aos pais de recém-nascidos treinamentos para diminuição do risco da “síndrome de morte súbita infantil”, que é a morte súbita e inesperada durante o sono, assim como treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento por aspiração de corpo estranho.

§ 1º - As orientações, assim como os treinamentos, serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º - Fica facultada aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não aos treinamentos oferecidos pelos hospitais e maternidades.

ARTIGO 3º - Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei, para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento dos treinamentos oferecidos.

§ 1º - Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e a disponibilidade dos treinamentos já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamentos para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

ARTIGO 4º - Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de setembro de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tentar inibir o risco da “síndrome de morte súbita infantil”, que é a morte súbita e inesperada durante o sono, assim como oferecer treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento por aspiração de corpo estranho.

A morte repentina e inesperada de lactantes é um evento raro, mas quando acontece, é sempre trágico. Por se tratar de crianças previamente hígidas, muita indignação e culpa em relação às circunstâncias do óbito cercam os pais ou cuidadores destas crianças.

Com a aprovação da presente propositura, estaremos contribuindo para a proteção dos recém-nascidos, atendendo à necessidade de orientação e esclarecimento, colaborando, assim, com a diminuição dessas ocorrências. Com a assistência imediata podemos fazer a diferença entre vida e morte. Assim, requer o apoio dos Nobres Colegas.

Diadema, 12 de setembro de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- Ol -
PLS.....
461/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N° 126 /2019

PROCESSO N° 461 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:
[Handwritten signature]
19/08/2019
PRESIDENTE

Institui a Campanha de Combate e Prevenção a Recaídas nas Drogas e no Álcool e de Estímulo à Reinserção Social dos Dependentes Químicos nas escolas públicas municipais e no Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD) de Diadema.

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Campanha de Combate e Prevenção a Recaídas nas Drogas e no Álcool e de Estímulo à Reinserção Social dos Dependentes Químicos nas escolas públicas municipais e no Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD) de Diadema.

ARTIGO 2º - A Campanha de Combate e Prevenção a Recaídas nas Drogas e no Álcool e de Estímulo à Reinserção Social dos Dependentes Químicos nas escolas públicas municipais e no Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD) de Diadema objetiva a valorização do dependente químico e a promoção de ações de conscientização que visem prevenir, por meio de atividades laborais, culturais, religiosas e esportivas, a recaída e a interrupção do quadro de abstêmia.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de setembro de 2019.

[Handwritten signature]
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 03 -
461/2019
Protocolo
[Signature]

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é de grande importância, pois trata de um tema delicado que é a dependência química em suas diversas expressões. Sendo o termo recaída referente a uma das fases do tratamento que requer maior atenção, pois é neste momento que qualquer frustração, nervosismo, discussão, briga ou algum fato que abale, emocionalmente, o dependente químico pode levá-lo a procurar as drogas ou bebidas alcoólicas novamente, como forma de descontrole emocional.

Trata-se de uma fase muito complexa e complicada que, caso aconteça, se faz necessária uma série de medidas, tais como estratégias que podem ser aplicadas conjuntamente ou logo após o tratamento primário (desintoxicação ou reabilitação). Em geral, estas estratégias têm o objetivo de antecipar e lidar com as situações em que os pacientes terão possibilidade de recair, ajudando-os a adquirir instrumentos eficazes para evitar a recaída, também modificando o seu estilo de vida. Assim, é necessária a redução da exposição dos indivíduos às situações de risco, fortalecendo suas habilidades de evitar uma recaída.

A reinserção social, outra importante vertente da temática de dependência química, deverá ser trabalhada quanto à necessidade de se combater a recaída no uso de alguma substância. Por isso, é fundamental que o dependente químico mantenha uma rotina diferenciada da que vivia anteriormente, seja nos locais onde frequenta, como seu lazer, ou seja, sem contato intenso com as suas amizades e más influências; a procura de ocupação, como emprego, esportes, estudos, religiões, pode auxiliar os usuários num primeiro momento, em que estão mais vulneráveis, proporcionando maiores chances de sucesso, pois, como já vimos, a falta de ocupação do tempo com temas produtivos pode ajudar o dependente a colocar tudo a perder.

Desta feita, faz-se necessária a instituição de campanha que aborde o tema com profundidade, sobretudo nos equipamentos públicos que dispõem de público-alvo da mesma, pois, como sabemos, são vulneráveis aos fatores externos determinantes para o fenômeno de recaída, daí a relevância do Projeto em tela se transformar em lei.

Dar respostas efetivas e concretas a estes contextos é de fundamental relevância, visto que a população brasileira, em quase sua totalidade, posiciona-se favorável à oferta destes Projetos de combate ao uso de drogas e álcool. Buscando atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas lícitas e ilícitas e da dependência de tais drogas, em consonância com o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019 – Política



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 04 -
461/2019
Protocolo

Nacional sobre Drogas.

Ademais, cada vez mais, milhares de jovens em Diadema vêm se envolvendo com drogas, de maneira que, quanto maior forem os instrumentos para ajudar aqueles que estão sob tratamento de reabilitação, maiores serão as chances que estes terão de lograr êxito em seus tratamentos.

Diadema, 12 de setembro de 2019.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 02.....
475/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 129 /2019

PROCESSO N° 475/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

26/09/2019
PRESIDENTE

Institui o Dia Municipal de Tereza de Benguela e da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha, e dá outras providências.

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Tereza de Benguela e da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho, em virtude do Dia Estadual da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha, instituído pela Lei Estadual nº 15.131, de 1º de outubro de 2013, e do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, instituído pela Lei Federal nº 12.987, de 02 de junho de 2014, serem comemorados na mesma data.

ARTIGO 2º - Em comemoração ao Dia Municipal de Tereza de Benguela e da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha serão realizadas atividades e manifestações socioculturais sobre a mulher negra, que garantam:

I - a utilização livre e irrestrita de espaços públicos, desde que previamente agendada, para apresentação e encontros sobre a mulher negra;

II - a realização de atividades pelas várias vertentes, bem como o reconhecimento de sua condição de sujeito alvo de políticas públicas a serem implementadas pelos três poderes governamentais;

III - a potencialização das atividades que englobe o tema da mulher negra no Município;

IV - a criação de ações anuais sobre a mulher negra.

ARTIGO 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

03
FLS.....
475/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir o Dia Municipal de Tereza de Benguela e da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha, e dar outras providências.

A população negra no Brasil corresponde à maioria, mais precisamente 54 %, segundo o IBGE. De acordo com a Associação de Mujeres Afro, na América Latina e no Caribe, 200 milhões de pessoas se identificam como afrodescendentes. Porém, tanto no Brasil quanto fora dele, essa parcela populacional também é a que mais sofre com a pobreza: três em cada quatro são pessoas negras; ainda, segundo o IBGE, no Município de Diadema o índice da população negra é de 49,69%.

Os dados sobre violência e desigualdade, de acordo com o Mapa da Violência, demonstram essa e outras realidades que atingem massivamente a população negra (com destaque no texto à condição da mulher negra). Em 1992, um grupo decidiu que era preciso se organizar de alguma forma para reverter esses dados e que uma solução só poderia surgir da própria união entre mulheres negras.

Assim, elas organizaram o primeiro Encontro de Mulheres Negras Latinas e Caribenhas em Santo Domingo, na República Dominicana, onde levaram ao evento as discussões sobre os diversos problemas e as alternativas de como resolvê-los. A partir desse encontro, nasceu a Rede de Mulheres Afro-latino-americanas e Afro-Caribenhas. A Rede, junto à Organização das Nações Unidas (ONU) lutou para o reconhecimento do dia 25 de julho como o Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha.

O dia 25 de julho não é apenas uma data de celebração; é uma data em que as mulheres negras, indígenas e de comunidades tradicionais refletem e fortalecem as organizações voltadas às mulheres negras e suas diversas lutas. No Brasil, em 02 de junho de 2014, foi instituído, por meio da Lei Federal nº 12.987/2014, o dia 25 de julho como o Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, homenageando uma das principais mulheres, símbolo de resistência e importantíssima liderança na luta contra a escravização.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar com a presente propositura.

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	O.J.
477/2019	
Protocolo	

[Handwritten signature over the stamp]

PROJETO DE LEI N° 131/ 19

PROCESSO N° 477/ 19

(S) COMISSÃO(S) DE:

26/09/2019

Altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 6º-A a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de Dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Para fins desta Lei, consideram-se servidores aqueles ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como aqueles ocupantes de empregos públicos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de Setembro de 2019.

Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA

Vereador JOSA QUEIROZ

Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.....	-03-
4/11/2019	
Protocolo	

No presente caso, necessária se faz a alteração da lei para melhor clareza. Isto porque, a natureza de vinculação com a administração pública pode se dar através de servidor público, que é todo aquele que exerce sua atividade em cargo, emprego ou função na administração estatal, ou sejam que mantém vínculo de trabalho com entidades governamentais, bem como em suas respectivas autarquias e fundações, seja por regime estatutário ou celetista.

Cabe destacar que a principal função do Conselho é a de PARTICIPAR DA GESTÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, entendendo que essa gestão deva ser participativa e compartilhada, esse tipo de gestão são atividades que buscam melhorar a gestão do SUS com a participação dos profissionais da saúde e da comunidade no planejamento das políticas de saúde, não nos parece factível e tampouco crível que haja dissemelhança entre os TRABALHADORES da área da saúde.

Pois é através da gestão participativa e compartilhada que se garante a participação igualitária de cada membro do grupo, considerando os diferentes saberes e vivencias dos (as) participantes. A Gestão Participativa está baseada na construção de consensos, onde se busca identificar e reconhecer as diferentes opiniões, num processo de discussão e negociação. Vale lembrar que participar é ter igualdade de poder, domínio dos recursos e capacidade de construção conjunta, convivendo com as diferenças e superando conflitos. Participação na gestão torna todos corresponsáveis pelos resultados que alcançamos, não é a toa que esse tipo de gestão é defendido dentro da PNH – Política Nacional de Humanização. O Conselho deve interagir com outros órgãos e/ou secretarias para ampliar seu campo de atuação, buscando uma resolutividade de suas ações: seus membros devem seguir uma conduta ética e política na ação conselheira.

Diadema, 26 de Setembro de 2019.

Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA

Vereador JOSA QUEIROZ

Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

VIII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 02 -
6/11/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 159 /2019

PROCESSO N° 611 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui o Dia do Procurador Municipal de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Rodrigo Capel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia do Procurador Municipal de Diadema, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de dezembro, em virtude de ser a data da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 106, de 16 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a Estrutura e Atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos, organiza a Procuradoria Geral do Município, cria a Carreira de Procurador do Município, e dá providências correlatas”.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

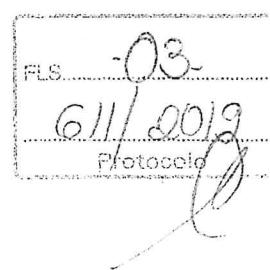
Diadema, 06 de novembro de 2019.


Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A Advocacia Pública é uma instituição que exerce função essencial à Justiça, criada pela Constituição Federal de 1988, cuja atribuição principal é representar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, judicial e extrajudicialmente, e também desenvolver as atividades de consultoria e assessoramento aos integrantes do Poder Executivo.

É inquestionável e indiscutível a função que possui a Advocacia Pública para a defesa do interesse da sociedade, sobretudo quando exercida por meio de servidores efetivos, sem vinculação partidária, que possuam vínculo de natureza profissional com a Administração, estando, desta forma, imunes a eventual pressão política dos governantes, podendo exercer seus deveres profissionais com independência e sem qualquer interferência indevida.

Os Procuradores Municipais representam parcela relevante da Advocacia Pública Brasileira. Em uma sociedade em que, infelizmente, a noção de patrimônio público padece de clareza e onde, culturalmente, o que é público e o que é privado muitas vezes se misturam de forma pouco republicana, os profissionais responsáveis por defender o patrimônio dos cidadãos são cada vez mais demandados. E a responsabilidade é enorme.

Neste contexto, o fortalecimento da figura do procurador municipal precisa ser compreendido como o fortalecimento da própria Justiça Brasileira, notadamente pelo desempenho da importante função de controle preventivo da legalidade dos atos da administração, e de defesa jurídica do Município em todos os graus de jurisdição, além da atuação extrajudicial, garantindo o efetivo cumprimento do interesse público, com vistas à preservação dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

No nosso Município de Diadema, temos na presente data 38 procuradores municipais em atividade, responsáveis pelo manejo de milhares de processos que abrangem desde a defesa do meio ambiente e da legislação urbanística, passando pela cobrança de tributos, pelo auxílio para a elaboração de novas leis, pela análise de licitações que viabilizam a contratação de empresas privadas e a aquisição de bens e serviços pelo Município, culminando com a consultoria jurídica para todos os projetos elaborados e efetivados pela Prefeitura.

Dados constantes do sistema informatizado da Secretaria de Assuntos Jurídicos demonstram que, somente no ano de 2018, deram entrada na Procuradoria Geral do Município de Diadema, setores contencioso cível e trabalhista, o total de **1.990** processos novos. Somente nos primeiros nove meses deste ano de 2019, já ingressaram **1.391** novos processos, isto sem contar os processos de anos anteriores que ainda estão em andamento. Da mesma forma, existe um grande número de processos em andamento nos demais órgãos da Procuradoria Municipal.

É importante destacar, ainda, a atuação da Procuradoria Municipal na prestação do serviço de assistência judiciária gratuita aos municípios carentes de Diadema, exercida com especial denodo e dedicação há várias décadas, muito antes da implantação da Defensoria Pública Estadual em nossa Comarca.

Da mesma forma, os Procuradores Municipais são responsáveis, no Município de Diadema, pela gestão do serviço de defesa do consumidor (Procon), que presta assistência jurídica gratuita aos consumidores, promovendo as medidas necessárias ao atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento dos mesmos, formando importante elo entre os consumidores e as empresas prestadoras de serviços.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS -04-
6/11/2019
Protocolo

Portanto, atrás de cada nova ação social da municipalidade, referente a qualquer assunto que afete diretamente a qualidade de vida na cidade de Diadema, existe a figura do procurador municipal, peça fundamental que confere a segurança jurídica necessária para que o gestor público execute a contento o seu trabalho, promovendo projetos que contribuam com o bom funcionamento do município.

Sugere-se, para referida comemoração, o dia 16 de dezembro, data da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 106/1999, que organizou a Procuradoria Geral do Município e criou a carreira de Procurador do Município.

Acredito que a instituição do Dia do Procurador Municipal de Diadema, para além da justa homenagem, abrilhanta a categoria profissional, de forma a demonstrar o quanto honrada, alta e necessária é a Advocacia Pública Municipal, exercida de forma independente pelos Procuradores Municipais de Diadema.

Diadema, 06 de novembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL

ITEM

IX



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... - 08 -
312/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 079 /2019

PROCESSO N° 312 /2019

(S) COMISSÃO(S) DE:

Dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

01, 08 /2019

PRESIDENTE

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Em todos os prédios públicos municipais será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação de ambientes internos e externos.

ARTIGO 2º - A instalação de sistema de captação de energia solar, prevista no artigo anterior, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma a ser regulamentada por decreto.

ARTIGO 3º - Fica dispensado da instalação de sistema de captação de energia solar, o prédio público municipal no qual seja tecnicamente inviável a sua instalação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dispensa prevista no *caput* deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica da instalação do sistema de captação de energia solar.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de julho de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	- 03 -
31/07/2019	
Protocolo	

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre incentivo à instalação, em todos os prédios públicos municipais, em construção, ampliação ou reforma, de sistema de captação de energia solar para geração de energia, com o objetivo de manter a iluminação de ambientes internos e externos.

Visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

Além disso, a adoção do sistema de captação de energia solar também possibilitará economia substancial de recursos públicos, podendo chegar até R\$ 120 mil por ano.

Por tais motivos de ordem pública, requer o valioso apoio dos Nobres Parlamentares dessa Casa de Leis, para aprovação deste importante Projeto de Lei para a coletividade.

Diadema, 19 de julho de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
FLS.....
312/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 079/2019, PROCESSO Nº 312/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO** que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação em prédios públicos municipais.

A propositura dispõe que será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar para a geração de iluminação de ambientes internos e externos em todos os prédios públicos municipais quando de sua construção, ampliação ou reforma.

O Projeto de Lei em apreciação versa que para a instalação do sistema de captação de energia solar deverá ser realizado estudo de viabilidade técnica e econômica e deverá contar com a aprovação dos órgãos competentes.

Finalmente, o Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 05 de agosto de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10
FLS.....
312/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 079/2019

PROCESSO Nº 312/2019

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação em prédios públicos municipais.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura pretende estabelecer o incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação em prédios públicos municipais quando da sua construção, ampliação ou reforma..

O Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá por meio de decreto regulamentar a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica para a implantação do sistema em prédios públicos municipais, bem como os procedimentos para a aprovação da instalação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

A propositura dispõe, ainda, que fica dispensada a instalação do sistema de captação de energia solar nos prédios públicos nos quais for atestada a sua inviabilidade técnica por intermédio de estudo elaborado por profissional habilitado.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreciação, esclarece que a medida pretendida tem por objetivo, além da economia nos custos com energia, promover a sustentabilidade ambiental nos prédios públicos.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
11
312/2019
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 05 de agosto de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação em prédios públicos municipais.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
FLS.....
312/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 079/2019 - PROCESSO Nº 312/2019

Apresentou o Vereador Jeoacaz Coelho Machado o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

Pelo presente Projeto de Lei, em todos os prédios públicos municipais será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação de ambientes internos e externos.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

O artigo 189, § 1º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado, estimulará a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
312/2019
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 079/2019 - PROCESSO N° 312/2019

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o Projeto de Lei “visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações. Além disso, a adoção do sistema de captação de energia solar também possibilitará economia substancial de recursos públicos, podendo chegar até R\$ 120 mil por ano”.

O Projeto de Lei em comento estabelece que em todos os prédios públicos municipais será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação de ambientes internos e externos.

Ademais, conforme prevê o artigo 189, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
FLS.....
312/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 079/2019, Processo nº 312/2019, que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

AUTORIA: Vereador Jeoacaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*o presente Projeto de Lei dispõe sobre incentivo à instalação, em todos os prédios públicos municipais, em construção, ampliação ou reforma, de sistema de captação de energia solar para geração de energia, com o objetivo de manter a iluminação de ambientes internos e externos. Visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadias qualidades de vida, para as presentes e futuras gerações*”.

Segundo o Projeto de Lei em comento, o referido Projeto de Lei estabelece que, em todos os prédios públicos municipais, será incentivada a instalação de sistema de captação de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação de ambientes internos e externos.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive supplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15
FLS.....
312/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 079/2019 – Processo nº 312/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 189, § 1º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado: (...)

X. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia; (...)

Sobre a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local e sobre matérias relacionadas ao meio ambiente, segue abaixo reproduzida ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre caso análogo ao do Projeto de Lei em exame:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018, sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100002-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16
FLS.....
312/2019
.....
Protocolo
[Handwritten signature]

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 079/2019 – Processo nº 312/2019)

O Projeto de Lei em exame não interfere na organização administrativa, pois foi elaborado em termos gerais e não implica na ingerência do Legislativo em atos de gestão, pois versa sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais, mas não impõe obrigações à Administração Municipal, não usurpando a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da estrutura, organização e política administrativa local.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de agosto de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17
FLS.....
312/2019
Protocolo

Registro: 2019.0000626824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2100002-80.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, VICO MAÑAS, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.100.002-80.2019.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.682**

Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

(Lei nº 5.365/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018, sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18.

Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso.

Ação procedente, em parte.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Prefeita Municipal de Mauá tendo por objeto a **Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018** (fl. 22), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências.

Sustentou, em resumo, o vício de iniciativa. Inequívoca violação a separação dos poderes. Compete ao Poder Executivo a gestão administrativa. Imprescindível indicação de fonte de custeio. Houve afronta aos princípios da Administração Pública, especialmente aos da legalidade e eficiência. Mencionou jurisprudência. Daí a liminar e reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/14).

Requerida liminar, vislumbrada relevância da matéria, determinou-se processamento no rito abreviado (fl. 25), vieram informações da Câmara Municipal (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....	18
312/2019	
Protocolo	

34/37). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 41/46).

É o relatório.

2. Procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de constitucionalidade** da Prefeita Municipal de Mauá tendo por objeto a **Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018** (fl. 22), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências.

Assim dispõe a lei impugnada:

"Art. 1º Os novos equipamentos semafóricos implantados no âmbito do Município deverão utilizar, preferencialmente, energia solar para o seu funcionamento."

"Parágrafo Único. Os equipamentos semafóricos de que trata esta Lei deverão ser dotados de células fotovoltaicas para conversão de energia solar em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para essa finalidade."

"Art. 2º A utilização de energia solar para o funcionamento dos equipamentos semafóricos dependerá de comprovação da existência de condições técnicas e de viabilidade econômica para a sua instalação no âmbito do Município."

"Parágrafo Único. Constatada a possibilidade de instalação dos equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a substituição progressiva dos equipamentos que utilizem energia hidrelétrica."

"Art. 3º O Poder Executivo, sempre que possível, deverá utilizar fonte de energia limpa, renovável e segura para a implantação de equipamentos semafóricos e de sinalização de trânsito no âmbito do Município."

"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação." (fl. 22).

Alegou a autora, em síntese, (a) vício de iniciativa, em razão da indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo; (b) ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, trata-se de matéria elencada na chamada 'reserva da administração'; (c) afronta aos princípios da Administração Pública, especialmente aos da legalidade e eficiência; além de (d) criação de despesas sem previsão orçamentária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Quanto ao vício de iniciativa.

Não se constata vício (formal) de iniciativa quanto à questionada Lei nº 5.365/18.

Por vício formal de iniciativa entende-se “aqueles relacionados com a iniciativa do processo legislativo, ou seja, com os agentes - ‘sujeitos’ - constitucionalmente responsáveis por iniciar a proposição legislativa.” (DALTON SANTOS MORAIS - “Controle de Constitucionalidade” - Ed. Jus Podivm - 2010 - p. 67/68).

Ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

“O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa de leis. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar o projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.” (grifei - “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” - 7ª ed. - Ed. Saraiva - 2016 - p. 49).

Ora, norma cuida, basicamente, da implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município de Mauá.

Não se encontra no rol de matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de iniciativa privativa do **Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na

administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”

“2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Ausente, portanto, o aludido vício formal na norma em questão.

Aplicável à espécie a valiosa observação:

“Sobre o artigo 24 e seus §§ 1 e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. Não fazendo parte do rol de matéria de iniciativa reservada do Executivo, não se há reconhecer o vício, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, verbis, ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar da norma constitucional explícita e inequívoca’ (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Dd. 24/11/2011)”. (grifei - ADIn nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 17.06.15 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

No mesmo sentido:

“Assim, não sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.”

“No caso vertente, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar.”

“Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.” (grifei – ADIn nº 2030709-28.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 11.05.16 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

E ainda,

“De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.”

(...)

“Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.” (grifei – ADIn nº 2167028-66.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. MOACIR PERES).

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrencia. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por

maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. “ (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

No mesmo sentido já se pronunciou o Eg. Órgão Especial quanto ao Tema 917:

“É caso de improcedência do pedido, aplicando-se à hipótese, o tema 917 da sistemática da repercussão geral (ARE-RG 878.911, DJe 11.10.2016), que reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte ‘no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)’, porquanto não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que a lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, 1 e 2, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.’” (ADI nº 2130762-80.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 29.11.17 – Rel. Des. RICARDO ANAFE).

“Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Bandeirante, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.”

“4. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, estabelecendo-se que a imposição de obrigações e despesas ao Chefe do Poder Executivo não impõe o reconhecimento de vício de iniciativa, quando não se tratar, na norma impugnada, da estrutura da Administração, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores.” (ADI nº 2154977-23.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 08.11.17 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

“É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte ‘no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos’.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ADIn nº 2161483-49.2016.8.26.0000 - v. u. j. de 20.09.17 - Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local - implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município -, não se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a **inexistência de vício formal** no processo legislativo.

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

b) Quanto à separação dos poderes.

Presente, por outro lado, **vício material** (“*A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional - e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) - ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão de sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.*” - **LUÍS ROBERTO BARROSO** - “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” - 7ª ed. - Ed. Saraiva - 2016 - p. 51) a invalidar alguns dos dispositivos impugnados.

A Lei Municipal nº 5.365/18, no parágrafo único do art. 2º e art. 3º, fere a **independência e separação dos poderes** (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

“*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara*

intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (grifei – “Direito Administrativo Brasileiro” – Ed. Malheiros – 30ª edição – 2018 - p. 631).

No caso em questão, o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da lei objurgada interferem na organização administrativa, pois, ao tratar da instalação de semáforos que utilizam energia solar, determinou que o Poder Executivo substituisse, gradativamente, os semáforos que utilizam energia hidrelétrica (art. 2º), além de impor a utilização, sempre que possível, de “*fonte de energia limpa, renovável e segura para a implantação de equipamentos semafóricos e de sinalização de trânsito no âmbito do Município.*” (art. 3º).

Nessas duas hipóteses, afigura-se nítida a **ingerência indevida** do Legislativo em típicos **atos de gestão**.

Assim já decidiu este **Col. Órgão Especial** em situações semelhantes sobre a ofensa ao princípio da separação dos poderes:

“Posto isto, resta claro que a expressão “atribuição de seus órgãos” contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)] tem o sentido de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.”

“Cumpre lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, como correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.”

(...)

“Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera “publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto”, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da “atribuição de Órgão da Administração Municipal” (privativa do Chefe do Poder Executivo),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas significa apenas singela providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos.”

(...)

“No entanto, a douta maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo.” (ADIn nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000 – p.m.v. j. de 14.03.18 – Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

“Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, a Casa de Leis daquele Município efetivamente impôs obrigações à Administração municipal (vide arts. 3º e 7º, por exemplo), com o que usurpou a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da estrutura e da política administrativa local.”

(...)

“Não se descura do elevado propósito da lei, que busca ampliar a fiscalização e o controle da limpeza dos imóveis urbanos naquela localidade; porém, também é verdade que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo ato normativo que represente violação ao princípio da separação de poderes, previsto no supracitado artigo 5º, e ao arreio das disposições contidas nos arts. 24, § 2º, item 2, e 47, II, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, da Carta Paulista...” (grifei - ADIn nº 2262771-69.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 08.05.19 - Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ).

Invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** – DJE de 22.11.11).

Dante do aludido vício material de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22
FLS.....
312/2019
Protocolo

c) Quanto à ofensa aos princípios da Administração Pública.

Ao contrário do afirmado, não vislumbro a ocorrência de afronta aos **princípios da Administração Pública** (art. 37 da CF), ora reproduzidos pelo **art. 111 da CE** (“*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.*”).

Com exceção do **parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18**, a utilização de semáforos que funcionem através de energia solar - quando comprovada a “*existência de condições técnicas e viabilidade econômica*” (art. 2º, *caput*) - acarretaria, em longo prazo, inegável economia para o Município, não havendo que se falar em ofensa à eficiência e legalidade.

Desse vício, portanto, não padece a norma.

d) Quanto à fonte de custeio.

Disciplina a **Constituição do Estado de São Paulo**:

“*Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*”

Em que pese já ter entendido **inconstitucional** norma nessas condições (ADIn nº 2210584-21.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 18.04.18), curvo-me ao atual entendimento deste C. Órgão Especial quanto ao ponto.

Nesse sentido:

“*Ressalte-se, entretanto, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.*”

“*Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.*” (grifei – ADIn nº 2174008-29.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. MOACIR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERES).

"No que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício."

"Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexequível no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)." (ADIn nº 2141095-91.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 14.03.18 - Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).

"Em relação à fonte de custeio, a norma impugnada, não malfere regra contida nos artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Em consonância com o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), este Órgão Especial vem confirmando a tese de que a previsão genérica, ou mesmo a ausência de indicação de fonte de custeio não é razão suficiente para a declaração de constitucionalidade da norma." (grifei - ADIn nº 2182824-97.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 14.03.18 - Rel. Des. RICARDO ANAFE).

Assim ainda aqui se julga: ADIN nºs 2.159.241-83.2017 e 0.000203-35.2018.8.26.0000 - v.u. j de 03.04.19 - Rel. Des. JACOB VALENTE.

Posicionamento advém do C. Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de constitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23
FLS.....
312/2019
Protocolo

remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, por quanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei – ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES).

E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14.

Assim, as leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em inconstitucionalidade por esse fundamento – ausência de fonte de custeio.

Mais não é preciso acrescentar.

Assim, diante do aludido vício material de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação somente do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinado eletronicamente)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

24
FLS.....
312/2019
Protocolo

Diadema, 09 de setembro de 2019

Gabinete do Prefeito

DIADEMA MUNICIPAL DE DIADEMA

10-SET-2019 15:59 001481 1/1

OF.C.GP. Nº 342/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. Nº 079/2019** – Processo nº 312/2019 – de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que dispõe sobre o incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais, temos a considerar:

Quanto ao mérito nada a opor, porém, de forma geral criará um custo adicional no valor das novas obras edilícias, não só em sua implantação como também na manutenção dos equipamentos.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

am
LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a Servidora Joelma Alves Mota – F.C.
cópia ao autor, anexar ao processo.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

Data: 11/9/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

26
FLS.....
312/2019
.....
Protocolo

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 342/2019, protocolado sob o nº 001481, em 10/09/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei nº 079/2019, Processo nº 312/2019, de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que “dispõe sobre incentivo à instalação de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais”.

Sobre o Ofício C. GP. nº 342/2019, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 16/08/2019, no Projeto de Lei nº 079/2019, Processo nº 312/2019, de autoria do Ver. Jeoacaz Coelho Machado, que “dispõe sobre incentivo à instalação de sistema de captação de energia solar para iluminação de prédios públicos municipais”. Ressalto, por oportuno, que o supracitado Ofício trata de mérito e não faz menção a qualquer ilegalidade e/ou constitucionalidade do Projeto.

Em seu Ofício, o Prefeito Municipal refere que “*quanto ao mérito nada a opor, porém, de forma geral criará um custo adicional no valor das novas obras edilícias, não só em sua implantação como também na manutenção dos equipamentos*”. Quanto ao mencionado custo adicional, o Projeto de Lei, em seu artigo 2º, prevê prévia elaboração de estudo de viabilidade econômica para instalação de sistema de captação de energia solar, de modo que, constatada a inviabilidade econômica, não será instalado o sistema de captação de energia solar nos prédios públicos municipais, quando da sua construção, ampliação ou reforma.

Diadema, 11 de setembro de 2019.

Laura E. M. Carneiro.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

X



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 080/2019

PLS. - 02 -
644/2019
Protocolo
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 644/2019

A(S) COMISSÃO(QES) DE.....

Diadema, 27 de novembro de 2019.

OF.ML. nº 043/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

28.11.2019
R.D.
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar de Revisão e atualização do Plano Diretor da Cidade de Diadema.

A presente propositura de Lei se estabelece de modo precípuo em virtude do atendimento do que prevê a Lei federal de nº 10.257 de 2001, mais comumente chamada de **Estatuto da Cidade**.

O Estatuto da Cidade determina em seu § 3º do Art. 40 que, “*A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos*”. Sendo assim, nosso Plano Diretor vigente, Lei Complementar nº 273, de 08 de Julho de 2008 e alterações encontra-se, necessariamente obrigado ao atendimento legal previsto para promoção da tão necessária Revisão do Plano Diretor.

Esta proposta legislativa propõe uma restruturação integral do ordenamento do solo urbano, bem como a adequada e justa redistribuição dos usos e atividades no território do Município.

A Revisão do Plano Diretor tem como mote principal o direcionamento do Desenvolvimento Urbano em sinergia com o Desenvolvimento Econômico, respeitando a preservação ambiental, e isso se traduz na espacialização dos usos do solo, incentivando os usos mistos e potencializando o adensamento nos eixos ao longo dos corredores de mobilidade bem como a manutenção e ampliação das áreas industriais.

Esta proposta de Revisão de Plano Diretor, propõe a descentralização das atividades econômicas e de moradia fortalecendo os centros de bairros evitando ou ainda minimizando os deslocamentos oriundos da relação trabalho/moradia e vice-versa, de maneira a favorecer a mobilidade em virtude da redução de viagens em todo o território.

O novo Plano Diretor visa estabelecer equilíbrio entre as diversas demandas da cidade, tais como: desenvolvimento urbano, produção habitacional, geração de emprego, sustentabilidade, em síntese, a promoção da qualidade de vida da população.

A proposta que segue é resultado de análises e reflexões dos resultados da pesquisa OD – Origem Destino realizada pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas a qual aponta novas possibilidades de vocação socioeconômica do Município, também é fruto de diversas reuniões temáticas realizadas com representantes da sociedade civil organizada e diversos movimentos sociais atuantes no Município no decorrer do ano de 2.018 e 2.019.

Diadema possui a segunda maior densidade demográfica do Brasil, trata-se, portanto de uma cidade extremamente adensada, com poucas áreas livres sendo que parte considerável destas se encontra em área de mananciais. Nesse cenário, a realização do planejamento urbano se torna um desafio a ser enfrentado.

Na vigência do atual Plano Diretor houve o aumento na produção de unidades habitacionais no Município, impactando diretamente o sistema viário e o sobrecarregando o tráfego, gerando aumento das demandas sobre serviços de saúde, educação e transporte público, paralelamente, a atividade industrial desacelerou, plantas foram desativadas, agravando a oferta de empregos no Município.

X-MIN-2019-0176 00206927



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 03 -
644/2019
Protocolo
OF.ML. nº 043/2019

Diante deste quadro, se faz necessária a correção de rumos de forma que, o Plano Diretor traga melhorias para cidade como um todo, estimulando o desenvolvimento econômico por meio de atração de novas indústrias, comércio e serviços, gerando emprego e renda para população, com ênfase para o desenvolvimento dos centros dos bairros, o que deve reduzir o tráfego diário de pessoas dentro do Município, impactando no trânsito e na redução de emissão de poluentes, gerando, consequentemente melhor qualidade de vida para a população.

Além de inaugurar um novo ciclo de desenvolvimento na cidade, o novo Plano Diretor busca diminuir conflitos de uso do solo urbano, bem como conflitos de vizinhança gerados, em parte, pela fragmentação exagerada e elevada quantidade de zonas urbanas espalhadas no território do Município. Para enfrentar tal quadro, propomos a redução das atuais 26 (vinte e seis) zonas para apenas 06 (seis), entre outras medidas.

A proposta que segue é fruto de árduo trabalho de avaliação, coleta e sistematização de dados que serviram de diretriz para os técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Habitação na elaboração do texto preliminar. Além disso, foram realizadas uma série de eventos e atividades, tais como, formação de grupos de trabalhos para debates de **Eixos Setoriais**; contratação de estudo da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas, que contribuiu com dados captados na cidade com destaque para Pesquisa OD – Origem e Destino que mapeou o fluxo das viagens diárias dos usuários do sistema público de transporte coletivo, nos permitindo analisar esse fluxo e dessa forma redirecionar áreas de interesse de investimento privado, nos aponta caminhos para efetivação de novos nichos econômicos e fortalecimento dos existentes, dessa forma, é papel do Poder Executivo, indicar, induzir as áreas de maior interesse para esse novo ciclo socioeconômico do Município, dinamizando e potencializando seu desenvolvimento com novos instrumentos urbanísticos de forma mais novas demandas e diversas demandas existentes na cidade.

Em atendimento ao que dispõe o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001 (art. 40, §4º, I), após a elaboração da Proposta Preliminar, o texto foi publicado no site oficial da Prefeitura em 01/11/2019 para **Consulta Pública** e encaminhamento de sugestões, materializando, desta forma, a participação popular no processo de elaboração do Plano Diretor.

Paralelamente às consultas públicas, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano realizou 03 (três) **Audiências Públicas** nos seguintes locais: Plenário da Câmara Municipal, Centro Cultural Eldorado e Anfiteatro do Quarteirão da Saúde. Foram realizadas ainda 07 (sete) **Reuniões Temáticas**, reunindo para discussão da proposta preliminar lideranças de diversos segmentos da cidade, tais como: os movimentos de moradia de Diadema e outros de âmbito nacional – MTST e MLB, empresários do setor imobiliário, profissionais liberais, arquitetos e engenheiros civis, operadores do Plano Diretor, empresários dos ramos de comércio e indústria, Comissão de Direito Imobiliário e Mobilidade da 62ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. Como também, duas reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo do FUMAPIS, onde foi submetido a proposta e foi aprovada por unanimidade. Nesse período a SHDU acolheu diversas sugestões dos setores envolvidos que foram contempladas com seus posicionamentos públicos registrado em Ata, dessa forma, entendemos que o processo construído coletivamente possui legitimidade através da participação popular, foi transparente e democrático.

A proposta do novo Plano Diretor traz a **Revisão de Cartas**, fruto da observação de 10 (dez) anos de aplicação da atual legislação por parte dos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano. Também foram considerados os resultados dos estudos apresentados pela FIPE. Nesta linha, as cartas traduzem graficamente a nova proposta de Ordenamento Urbano. Trata-se de novo Zoneamento o qual busca o equilíbrio das diversas atividades econômicas para estimular a geração de emprego e renda, sem deixar de contemplar a necessidade de produção de novas unidades habitacionais para população de baixa renda em situação de vulnerabilidade social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 04-
644/2019
Protocolo
OF.ML. nº 043/2019

Gabinete do Prefeito

Na mesma linha, estamos propondo a **Revisão dos Quadros** que contempla modificação de parâmetros das áreas de incentivo e restrição, ajuste de exigências específicas, com escopo de compatibilizar o novo Plano Diretor com a legislação estadual vigente, em especial a Lei da Billings e a Lei de Zoneamento Industrial. Também está sendo proposta a **Revisão de Instrumentos Urbanísticos** que possibilitam a indução e o fomento do desenvolvimento urbano.

Neste contexto, destacamos os seguintes instrumentos: parcelamento e edificação compulsória, IPTU progressivo, desapropriação mediante o pagamento de indenização com títulos da dívida pública, listagem das áreas que não cumprem sua função social, consórcio imobiliário, arrecadação de bens abandonados, cota moradia, direito de perempção, outorga onerosa do direito de construir, transferência de potencial construtivo e direito real de laje, com destaque especial para o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV e TAC-Urb, Termo de Ajustamento de Condutas Urbanísticas os quais passaram a ter maior efetividade.

Por fim, destacamos que nossas **Referências de Revisão** foram as alterações da legislação federal e estadual; avaliação do Plano Diretor de municípios vizinhos de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Praia Grande e Curitiba que apresentaram recentes avanços e inovações. Utilizamos, ainda dados demográficos do IBGE/SEADE e Projetos Estratégicos previstos nos âmbitos municipal e metropolitano.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público, está em consonância com o Estatuto da Cidade e com a Lei Orgânica do Município.

São estas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposta de alteração do Plano Diretor o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa das Leis os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

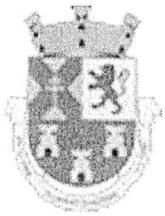
DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 28/11/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 05 -
644/2019
Protocolo

PROC. Nº 644/2019

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre o **Plano Diretor** do Município de Diadema estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências.

Lauro Michels Sobrinho, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E CONCEITOS

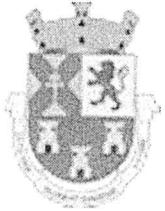
Art.1º A presente Lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema que é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano com base nos fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Diadema e tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e compatível com salubridade e desenvolvimento ambientalmente sustentável de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes, devendo ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial e do meio ambiente.

§2º O Plano Diretor deve se articular com o planejamento metropolitano e com os planos dos demais municípios da Região Metropolitana.

§3º Encontra-se incorporado a este Plano Diretor a regulamentação que trata do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

§4º Os conceitos e definições utilizados neste Plano Diretor estarão determinados no Quadro 2, parte integrante desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 06
6441/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art.2º O Plano Diretor orienta o planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

- I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual;
- II - Disciplinamento do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, planos setoriais de políticas urbano-ambientais e demais normas correlatas.

Art.3º O Plano Diretor do Município de Diadema deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos, podendo ser revisado antes deste prazo sempre que fatos emergentes ou os resultados de sua aplicação assim o determinarem.

§ 1º - A revisão prevista no *caput* do artigo será conduzida por Grupo Técnico de Trabalho que será responsável pelo acompanhamento e análise dos dados resultantes da aplicação do Plano Diretor, avaliação dos Instrumentos Urbanísticos e Jurídicos previstos neste Plano Diretor, avaliação dos objetivos previstos e levantamento do uso e ocupação do solo proposto e sua eficácia dentre outros estudos e avaliações.

§ 2º - Legislação específica regulamentará o Grupo Técnico de Trabalho e os procedimentos para a revisão.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

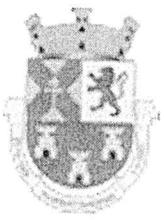
Art.4º Este Plano Diretor tem como princípio norteador o estabelecimento da sinergia entre o Desenvolvimento Urbano e o Desenvolvimento Econômico de modo a se restabelecer o crescimento equilibrado do Município em todos os seus aspectos.

Art.5º Os princípios que regem o Plano Diretor e Política de Desenvolvimento Urbano são:

- I - Função Social da Cidade;
- II - Função Social da Propriedade Urbana;
- III - Desenvolvimento Sustentável;
- IV - Equidade e Inclusão Social e Territorial;
- V - Direito à Cidade;
- VI - Direito ao Meio Ambiente Equilibrado;
- VII - Gestão Democrática.

Art.6º A Política Urbana do Município de Diadema tem como diretrizes:

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - Of
644/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

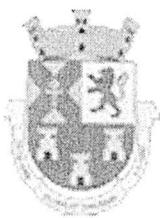
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- I. A promoção do desenvolvimento econômico esocial;
- II. A geração de emprego e renda;
- III. A melhoria das condições ambientais da cidade;
- IV. Acesso ao direito à moradia digna;
- V. A ampliação da participação popular e das entidades organizadas da sociedade na gestão urbana.

Art. 7º São diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor:

- I – possibilitar a convivência de múltiplos usos em todas as áreas da cidade, desde que respeitadas as características ambientais e de salubridade e os padrões de incomodidade estabelecidos nesta Lei;
- II - garantia do direito à cidade e ao meio ambiente equilibrado, entendido como o direito à moradia, ao trabalho, ao lazer, à infraestrutura urbana, ao saneamento ambiental ao transporte e aos serviços públicos, para as presentes e futuras gerações;
- III – assegurar aos habitantes o acesso à informação em poder dos órgãos públicos, bem como a participação da população em um processo contínuo, descentralizado e democrático de gestão;
- IV – promover parcerias entre o setor público e a iniciativa privada para viabilizar programas e projetos;
- V – racionalizar e adequar o uso da infraestrutura urbana instalada, evitando-se sua sobrecarga ou ociosidade;
- VI – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou nãoutilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
 - h) a exposição da população a riscos de desastres.
- VIII – assegurar a distribuição equânime dos custos e benefícios das obras e serviços de infraestrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;
- IX – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano;

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 08-
644 / 2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

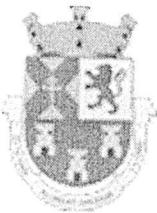
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- X – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico;
- XII – dar publicidade nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído;
- XIII – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias;
- XV - estímulo à utilização de novas tecnologias que promovam maior eficiência ambiental na implantação de condomínios, parcelamentos e edificações.
- XVI - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura.
- XVII – assegurar a alocação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos para os habitantes, em especial os portadores de necessidades especiais.

Art. 8º São objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor:

- I - induzir o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura no entorno da rede de transporte coletivo;
- II - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;
- III - controlar o processo de expansão horizontal urbana;
- IV - expandir e qualificar as redes de transporte coletivo e fomentar o uso de modos de transportes não motorizados, integrando as diferentes modalidades visando a racionalização o uso de automóvel;
- V - implementar política fundiária e de uso e ocupação do solo;
- VI - reservar glebas e terrenos para atender ao déficit habitacional e às necessidades futuras de habitação social;
- VII - promover a regularização fundiária dos assentamentos precários;
- VIII - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;
- IX - proteger as áreas de preservação permanente, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;
- X - proteger os bens Culturais de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural e valorizar a memória;
- XI - reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, no território do Município o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;
- XII - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 09 -
6446/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território.

Parágrafo único. Os objetivos se aplicam a todo território de modo integral ou parcial conforme as características específicas de cada Macrozona.

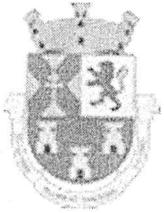
Art. 9º São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I - Desenvolver e consolidar a articulação técnica e política com os Municípios vizinhos através do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC e demais agências de fomento regional e estadual, com vistas a garantir participação ativa no processo deliberativo e decisório sobre as questões de interesse metropolitano, em especial sobre projetos de impacto na economia regional;
- II- Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos de âmbito regional, desenvolvendo seu potencial utilizando e potencializando suas condições locacionais;
- III- Promover e apoiar as iniciativas de diversificação e especialização das atividades produtivas locais, bem como o desenvolvimento da mão de obra residente, com intuito de promover um desenvolvimento sustentável consistente e equilibrado;
- IV- Promover a capacitação profissional para os jovens, bem como sua inserção no mercado de trabalho por meio de parcerias com a iniciativa privada;
- V- Estimular e fomentar preferencialmente a organização de empresas não poluentes e intensivas em mão de obra, visando à ampliação do emprego e à coexistência da atividade industrial com as demais atividades econômicas;
- VI- Promover e apoiar a sinergia entre empresas, universidades e o poder público municipal, visando fomentar a pesquisa e a inovação tecnológica em busca de geração de atividades econômicas com alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;
- VII- Estimular a oferta de empregos para a população residente no Município, de forma distribuída no território, visando reduzir a necessidade de longos deslocamentos e o movimento pendular para outros municípios;
- VIII- Potencializar a atratividade do Município, de forma a ampliar a captação de recursos externos visando fortalecer e diversificar a base econômica local.

Art. 10. São objetivos gerais do Desenvolvimento Econômico:

- I. retomar no Município as áreas destinadas as atividades industriais;
- II. fomentar as implantação de novas atividades comerciais, de prestação

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

de serviços, de conhecimento, de saúde e de criação e inovação;

- III. promover atividades econômicas sustentáveis;

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput*, o Município deverá articular-se com seus pares que integram a região do ABCD e com a capital.

Art. 11. São ainda objetivos do Desenvolvimento Econômico:

- I- incentivar investimentos em infraestrutura e criar novas áreas aptas para atrair investimentos em atividades econômicas;
- II- garantir a proteção das áreas industriais em funcionamento e estimular sua expansão no Município em áreas compatíveis aos usos industriais conforme seu grau de incomodidade;
- III - incentivar o comércio e os serviços locais;
- IV - criar as condições para o desenvolvimento do turismo apropriado às características do Município;
- VI- facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta Lei;
- VII - valorizar a diversidade territorial, potencializando as oportunidades de desenvolvimento econômico do Município.

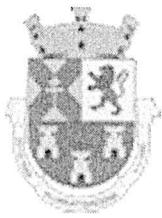
Parágrafo único. Para alcançar os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável, o Município deve ainda implementar as seguintes ações:

- I – Estabelecer estratégias específicas para o fortalecimento e ampliação de setores produtivos já consolidados no Município;
- II – Estimular à implantação das atividades tecnológicas;
- III- Estabelecer áreas aptas ao desenvolvimento de atividades de horticultura, fruticultura, apicultura e agricultura familiar compatíveis com a preservação ambiental;

TÍTULO II DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS SETORIAIS

CAPÍTULO I DA SAÚDE, DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA SAÚDE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 11-
644 / 2013
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 12. São diretrizes gerais e objetivos para o Sistema Público de Saúde Municipal:

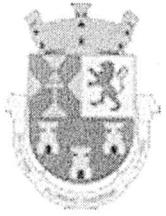
- I. Garantir o acesso a ações e serviços de saúde em tempo adequado e oportuno, orientado pelo princípio da equidade, considerando as questões de gênero e das populações em situação de vulnerabilidade social, buscando reduzir as mortes evitáveis e contribuindo com a melhoria das condições de vida das pessoas.
- II. Qualificar os serviços de saúde, com ênfase na humanização, no respeito ao protagonismo das pessoas no atendimento às suas necessidades de saúde e com foco na qualidade de vida.
- III. Promover o cuidado integral às pessoas nos vários ciclos de vida (criança, adolescente, jovem, adulto e idoso), aprimorando as redes de atenção à saúde, centradas nos serviços de atenção básica e incluindo o acesso a medicamentos.
- IV. Reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de vigilância, promoção e proteção, com foco nas doenças crônicas não transmissíveis, acidentes e violências, promovendo o envelhecimento saudável, e no controle das doenças transmissíveis.
- V. Fortalecer as instâncias de controle social e garantir o caráter deliberativo dos conselhos de saúde, ampliando os canais de interação com os usuários e garantindo transparência e participação cidadã.
- VI. Manter adequada a força de trabalho no SUS, valorizando relações democráticas e investindo na sua formação e qualificação na produção do cuidado em saúde.
- VII. Identificar e divulgar fatores condicionantes e determinantes da saúde, implementando ações intersetoriais voltadas à saúde ambiental, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável, a promoção da saúde e a redução de desigualdades sociais.
- VIII. Promover a produção e a disseminação de informações, com base em conhecimentos científicos e tecnológicos, análises de situação de saúde e inovações em saúde, contribuindo para a sustentabilidade do SUS.

Art. 13. O Plano Municipal de Saúde servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazo, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. São diretrizes e objetivos para o Sistema de Saneamento

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Ambiental:

- I - acesso universal ao saneamento básico;
- II - conservação dos recursos ambientais;
- III - recuperação ambiental de cursos d'água, fundos de vale e Áreas de Preservação Permanente – APPs;
- IV - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação.

Art.15. São objetivos do Sistema de Saneamento Ambiental:

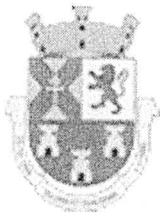
- I - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;
- II - integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;
- III – nortear as ações relativas ao saneamento ambiental a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- IV – promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento ambiental;
- V – intensificar ações de fiscalização para combater o descarte ilegal de materiais sólidos no sistema viário, nas áreas públicas e privadas do município;
- VI – fortalecer os processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o sistema de Saneamento Ambiental;
- VII – elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental que norteará todas as ações públicas;
- VIII – articular as diferentes ações de âmbito metropolitano e regionais relacionados com o saneamento ambiental;
- IX- obedecer à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação aos mananciais.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE

Art.16. São diretrizes e objetivos para o Meio Ambiente:

- I. Elaborar e implementar planos e instrumentos de proteção ao meio ambiente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- II. Definir áreas e setores prioritários de ação governamental visando à melhoria do equilíbrio ecológico;
- III. Estabelecer normas de uso e ocupação dos espaços territoriais em consonância com as suas limitações e condicionantes ambientais, promover sua ampla divulgação, bem como controlar a efetiva observância das mesmas, prevenindo as invasões de áreas protegidas;
- IV. Identificar, criar e administrar unidades de conservação municipais e outras áreas de interesse para a proteção dos recursos hídricos, flora, fauna, e outros bens, estabelecendo normas detalhadas a serem observadas nestas áreas;
- V. Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- VI. Definir e promover, onde couber, a reparação do dano ambiental;
- VII. Estabelecer e aplicar sanções aos transgressores das normas de desconservação ambiental;
- VIII. Incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionado para a proteção dos recursos ambientais;
- IX. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, formal e não formal;
- X. Promover e incentivar boas práticas ambientais nas obras públicas e particulares com a adoção de conceitos desustentabilidade;
- XI. Promover estudos no sentido de avaliar o interesse e oportunidade em instituir a criação de uma agenda ambiental na administração pública, visando promover economia e eficiência na aplicação dos recursos públicos, induzir mudanças para adoção de novos padrões de produção e consumo, combater o desperdício e reduzir impactos socio ambientais.

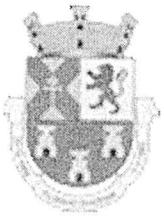
Art.17. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, fica constituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente, composto por:

- I. Órgãos competentes da Administração Municipal;
- II. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- III. Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA;
- IV. Rede de Parques Públicos e Praças;
- V. Unidades Municipais de Conservação;
- VI. Áreas Especiais de Preservação Ambiental;
- VII. Planos, programas, projetos e legislações correlatas.

Art.18. A Política Municipal de Meio Ambiente deverá contemplar o conjunto dos traços ambientais mais característicos do município e de suas atividades sociais e econômicas, compatibilizando-as com a preservação, recuperação e qualidade ambiental, através de:

- I. Elaboração e implementação do Plano de Arborização Municipal por meio de legislação municipal específica;

P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

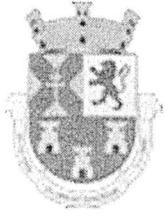
-14-
FLS
644/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- II. Gestão ambiental na aplicação das políticas públicas definidas junto à sociedade;
- III. Educação ambiental e sanitária;
- IV. Implementação de melhorias no saneamento ambiental, visando à recuperação e à higienização do ambiente urbano;
- V. Gerenciamento integrado de resíduos sólidos, compreendendo o controle na geração, a adequação na coleta e no destino final, o fomento de parcerias com a iniciativa privada e entidades associativas não governamentais para atingir os objetivos e o incremento de sistemas alternativos e não convencionais de coleta;
- VI. Ampliação das áreas permeáveis e da cobertura vegetal;
- VII. Adequação dos parâmetros ambientais necessários ao atendimento da legislação estadual da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRM);
- VIII. Recuperação gradativa e controle das Áreas de Preservação Permanente – APP's definidas por legislação federal;
- IX. Controle da qualidade ambiental das Áreas Especiais de Preservação Ambiental
 - AP's, proporcionando a proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, de forma a resgatar e proteger o ecossistema e seus elementos;
- X. Implantação progressiva de tecnologias limpas nas frotas de transporte coletivo, visando minimizar os agentes poluidores;
- XI. Implementação de estruturas com pessoal qualificado e meios adequados para atuação em situações de emergência e risco ambiental;
- XII. Estabelecimento de normas e critérios para o controle de ruídos;
- XIII. Licenciamento de atividades sociais e econômicas geradoras de impacto ambiental, visando sua instalação e funcionamento adequados;
- XIV. Controle do transporte urbano, compreendendo as modalidades de transporte de passageiros e carga, descarga e deslocamento de materiais e produtos perigosos;
- XV. Implementação de programas alternativos ao transporte automotivo, com incentivo à implantação de ciclovias e áreas exclusivas para pedestres;
- XVI. Penalização dos infratores das normas ambientais, compreendendo a aplicação de sanções administrativas e civis e a obrigação de reparação dos danos causados;
- XVII. Combate à poluição visual, compreendendo a adequação da localização e das dimensões dos elementos visuais à qualidade do ambiente urbano;
- XVIII. Fomento às ações regulares de conservação dos parques e praças existentes e a criação de novos parques e áreas verdes onde sejam incentivadas as atividades e prática de lazer, esporte e cultura em seu interior desde que compatíveis com a preservação ambiental.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S -15-
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 SUBSEÇÃO II DOS PARQUES PÚBLICOS

Art.19. Os parques públicos e as áreas verdes de vias, logradouros, e demais espaços de uso público, objeto de arborização, constituirão um sistema, para cuja implantação será definida estratégia específica, na qual serão contemplados os aspectos de bases normativas e técnicas para qualificação dos diversos equipamentos, para a produção de espécies vegetais, para o gerenciamento e manutenção das unidades instaladas.

Art.20. O Poder Executivo Municipal – PEM poderá criar e implantar parques públicos dentro do seu perímetro urbano, visando instituir espaços públicos de lazer ou áreas verdes.

§ 1º - Os parques a serem criados serão considerados equipamentos públicos e poderão fazer uso, para sua implantação de áreas vagas, de áreas de sistemas de recreio e de áreas em outras condições que se mostrem adequadas para a finalidade;

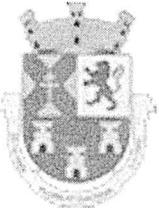
§ 2º - Para viabilizar a criação e manutenção dos parques previstos no *caput* deste artigo poderão ser utilizados todos os instrumentos previstos nesta Lei.

Art.21. São os parques públicos do Município:

- I. Parque dos Jesuítas;
- II. Parque do Paço;
- III. Parque Fernando Vitor de Araújo Alves;
- IV. Parque infantil Jardim Yvone;
- V. Jardim Botânico;
- VI. Parque Jardim das Nações;
- VII. Parque Vereador Antonio de Lucca Filho;
- VIII. Parque Regional do Serraria.

Art.22. O Poder Executivo Municipal - PEM atuará para a constituição de novos Parques Públicos, devendo ser objeto de implantação prioritária, em conformidade com as características e necessidades de cada região em que estão inseridas, as áreas com as seguintes localizações, entre outras:

- I. Avenida Alberto Jafet com Rua Humberto M. De Mendonça;
- II. Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim;
- III. Avenida Curió;
- IV. Rua Caramuru com Rua Caetés a Avenida Dom Pedro I;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 16
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- V. Avenida Conceição;
- VI. Av. Chico Mendes com Rua Do Áeródromo;
- VII. Rua Coimbra com Av.Alda;
- VIII. Expansão do Parque Ecológico.

Parágrafo Único - Os parques existentes públicos e privados, encontram-se delimitados na Carta 9 anexa.

Art.23 As políticas públicas para a implementação e preservação do Sistema de Áreas Verdes, conforme grafadas na Carta 9 anexa, serão definidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

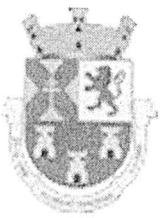
Art.24. O Município procederá à implantação de arborização urbana, em vias, logradouros e demais espaços de uso comum do povo, em consonância ao disposto no Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo Único - Na implantação de arborização urbana, procurar-se-á utilizar preferencialmente espécies nativas adaptadas à região, considerando as condições de espaços para enraizamento, sombreamento, conservação, bem como as possíveis interferências dos plantios com a urbanização e com a mobilidade urbana.

Art.25. O Município deverá elaborar Plano de Arborização Urbana e promover a sua implantação devendo ser concebido como base em critérios técnicos visando:

- I. Observar a disposição da sinalização de trânsito, da fiação da rede elétrica e telefônica aéreas, bem como as redes subterrâneas de saneamento e outros serviços públicos;
- II. Utilizar preferencialmente espécies nativas da Mata Atlântica indicadas;
- III. Estabelecer meta para o índice de área verde por habitante na área urbana, para o período deste Plano de Arborização Urbana.
- IV. Priorizar a arborização de praças e de vias arteriais ecoletoras;
- V. Observar as diretrizes e prioridades dos programas de melhoria de calçadas e de revitalização de praças públicas;
- VI. Observar as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 1
644/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- VII. Incentivar e criar campanhas educativas com relação à arborização das calçadas para que os munícipes acolham e cuidem das árvores defronte ao seu imóvel;
- VII. Implantar o Viveiro Municipal de forma a garantir o fornecimento de mudas necessárias para a arborização urbana prevista no Plano de Arborização, bem como o fornecimento de mudas para a recomposição de mata ciliar e das áreas degradadas, quando for o caso.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DOS BENS CULTURAIS

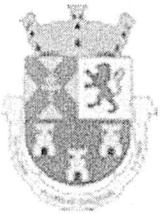
SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art.26. São diretrizes da Política Educacional do Município:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 27. O Plano Municipal de Educação - PME servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas que poderão ser revisadas, e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 28. A execução do Plano Municipal de Educação - PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

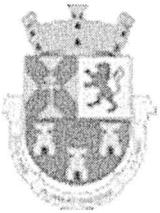
- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Fórum Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 29. São diretrizes de Cultura do Município:

- I- implementar as diretrizes do Plano Nacional de Cultura;
- II- reconhecer e valorizar a diversidade cultural do município de Diadema;
- III- fortalecer a produção cultural;
- IV- estudar a viabilidade da produção cultural no circuito econômico da cidade;
- V- estabelecer parcerias com outras secretarias municipais com vistas à participação incisiva das políticas culturais nas políticas de desenvolvimento urbano, econômico, ambiental, educacional, e de segurança pública;
- VI- ampliar acesso à cultura e sensibilizar públicos;
- VII- implantar mecanismos eficazes de comunicação e divulgação das ações culturais;
- VIII- estabelecer planos de manutenção dos equipamentos culturais municipais garantindo plenas condições de funcionamento, bem como acessibilidade às pessoas com deficiência;
- IX- ampliar as possibilidades de intercâmbio por meio da participação em redes regionais, estaduais, nacionais e internacionais;
- X- fortalecer o Conselho Municipal de Cultura e outros mecanismos de participação;
- XI- promover a qualificação em gestão cultural de funcionários da Secretaria de Cultura, produtores culturais, criadores, técnicos e demais interessados;
- XII- reconhecer, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial do município;
- XIII- produzir e organizar informações e indicadores culturais segundo os parâmetros

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....-19
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
de Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e as
especificidades e necessidades do Município.

Art.30. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Cultura, fica constituído o Sistema Municipal de Cultura, composto pelos órgãos competentes da Administração Municipal Direta e/ou Indireta, pelo Conselho Municipal de Cultura, e pelo Fundo Municipal de Cultura, nos termos da legislação municipal.

Art.31. O Plano Municipal de Cultura será revisado e nele poderão ser estabelecidas novas diretrizes específicas e as metas da ação, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral.

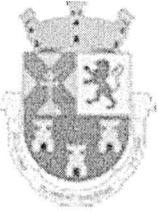
SEÇÃO III DOS BENS CULTURAIS

SUBSEÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS

Art.32. São princípios da Proteção dos Bens Culturais de Diadema:

- I. Promover e incentivar a preservação dos bens culturais, como forma de valorização da memória, da identidade e do sentimento de pertencimento à cidade;
- II. Valorizar a dimensão cultural do patrimônio histórico, artístico e ambiental, essencial para a qualidade de vida dos cidadãos, fomentando espaços criativos e diversidade;
- III. Assegurar o acesso da população aos bens culturais enquanto complemento da educação formal, estruturação da cidadania e do desenvolvimento social, integrando as comunidades locais à preservação da cultura e da identidade coletivas;
- IV. Integrar critérios de sustentabilidade, inclusão social e proteção do patrimônio paisagístico, histórico, artístico e cultural, possibilitando desenvolvimento ordenado e entendendo a preservação dos bens culturais como função da cidade e da propriedade;
- V. Preservar a identidade dos bairros e das áreas de proteção cultural, valorizando suas características históricas, sociais e culturais;
- VI. Proteger as paisagens significativas e áreas de preservação ambiental imbuídas de valores culturais e constituintes da memória da população;
- VII. Documentar o patrimônio de natureza imaterial, segundo práticas de registro, como forma de preservação da cultura, da memória e da identidade das comunidades;
- VIII. Proteger os bens de interesse paisagístico, histórico, artístico, cultural e documental sujeitos às pressões antrópicas, garantindo sua transmissão às

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 20-
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
gerações futuras;

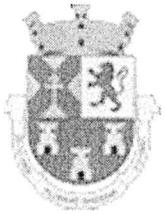
- IX. Proteger a ambência e os atributos dos bens de valor histórico, artístico, cultural e ambiental, garantindo manutenção dos aspectos identitários e peculiares;
- X. Promover e incentivar a recuperação de imóveis, paisagens e áreas de referência para a população, estimulando a ocupação destes espaços por usos e atividades compatíveis com sua preservação, inclusive com geração de emprego e renda;
- XI. Responsabilizar, demandar e/ou promover, onde couber, a reparação do dano ao patrimônio paisagístico, histórico, artístico, cultural e documental;
- XII. Conciliar a conservação dos bens de interesse cultural e ambiental com as demandas do desenvolvimento social e econômico da comunidade;
- XIII. Fomentar aporte de recursos financeiros através dos instrumentos de implementação, incentivos, convênios, parcerias com o setor privado ou programas públicos, com objetivo de produzir eventos culturais e turísticos, garantir a estruturação, recuperação, conservação e/ou restauro dos bens culturais;
- XIV. Integrar o município nas ações regionais relacionadas à política de bens culturais, bem como promover a divulgação e inclusão dos imóveis de interesse nos roteiros e eventos culturais e turísticos do município e da região;
- XV. Realizar gestão junto às entidades e aos órgãos federais, estaduais e regionais no sentido de assegurar, cooperar e complementar as ações de preservação;
- XVI. Ampliar o acervo cultural, artístico e histórico do Município em seus diversos suportes, assim como fomentar melhor condição conservação e acesso por meio da implantação e manutenção de museus, arquivos e coleções;
- XVII. Ampliar os meios de acesso às informações, fomentando a participação da população no processo de registro da memória da cidade e gestão dos bens culturais.

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS

Art.33. O Sistema Municipal de Proteção dos Bens Culturais é o conjunto de colegiados, estruturas administrativas e instrumentos de implementação que objetivam garantir a preservação, recuperação, valorização, a integração dos bens culturais ao sistema de gestão cultural e ao ordenamento territorial do Município, bem como concorrer para o cumprimento dos princípios da Proteção dos Bens Culturais.

Art.34. Compõem o Sistema Municipal de Proteção dos Bens Culturais de Diadema os seguintes elementos:

- I. O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Documental,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....-01-
644/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Artístico e Cultural de Diadema – CONDEPAD, órgão colegiado cooperativo paritário instituído por lei específica com a finalidade de garantir a preservação de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artísticoecultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis, os sítios arqueológicos e demais suportes da memória e da identidade;

- II. O Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓ-IPHAC, grupo técnico de apoio ao CONDEPAD, formado por servidores do Poder Executivo Municipal - PEM e instituído por lei específica;
- III. O Centro de Memória de Diadema, conformado por imóvel, repartição e acervo sobre a história e a memória da cidade, ligado à Secretaria Municipal de Cultura;
- IV. Os museus e espaços públicos municipais responsáveis pela reunião, tratamento e exposição de conteúdo cultural em seus diversos suportes;
- V. Os acervos e coleções de arte, bens da cultura popular, documentos, monumentos urbanos e bensmóveis de valorhistórico e cultural, pertencentes ao PoderPúblico;
- VI. Os instrumentos urbanísticos, jurídicos e financeiros deincentivo à preservação, conservação, recuperação, valorização e estudo dos bens culturais.

Art.35. São instrumentos do Sistema Municipal de Proteção dos Bens Culturais:

- I. A Chancela da Paisagem Cultural, instituída por Portaria do IPHAN, tem como objetivo reconhecer uma porção peculiar do território representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores, e deverá ser regulamentada em legislação específica;
- II. Os Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC, definidosna Carta das Áreas Especiais desta legislação como locais reservados à conservação, valorização e reconstituição dos imóveis com qualidades ambientais, técnicas, estéticas e artísticas que lhes constituem referência urbana e ambiental;
- III. O tombamento de imóveis e mobiliário urbano, regulamento em dispositivo específico desta legislação como instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural, assim formalizando seu acautelamento por meio deste ato administrativo e da inscrição no correspondente Livro do Tombo;
- IV. O Inventário de Bens Culturais, instituído por legislação específica como sendo o documento que relaciona e reúne características dos bens de interesse objetos de estudo com vistas a preservação, manutenção dos aspectos históricos, da memória local e características peculiares e, deste modo, submetidos à proteção;
- V. O registro do patrimônio imaterial, entendido como conjunto de procedimentos técnicos e jurídicos com vistas ao reconhecimento de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - Jd.
644/2019
Picoloblo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
saberes, celebrações, formas de expressão e seus sítios, para salvaguarda e apoio de sua continuidade;

- VI. Demais instrumentos urbanísticos e jurídicos relacionados em dispositivo específico desta legislação, cujos recursos e benefícios concorram para a finalidade de preservação, conservação, recuperação, valorização e/ou estudo dos bens culturais;
- VII. Demais instrumentos financeiros de incentivo definidos em lei específica, cujos recursos e benefícios concorram para a finalidade de preservação, conservação, recuperação, valorização e/ou estudo dos bens culturais.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

SEÇÃO I DA MOBILIDADE

SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Art.36. Entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte disponíveis e operando no Município de Diadema.

Art.37. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art.38. São componentes do Sistema de Mobilidade:

- I - sistemaviário;
- II - sistema de circulação depedestres;
- III - sistema de transporte coletivo público por ônibus; IV - sistemacicloviário;
- V - sistema de logística e transporte de carga;

Art.39. Atualmente são os seguintes os modos de transporte vinculados a este plano diretor:
f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 23 -
644/2019
Fotoção

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- I – Ativo - Individual não motorizado, a pé;
- II – Ativo – Individual não motorizado, por bicicleta;
- III – Motorizado, coletivo de alta e médiacapacidade;
- IV – Motorizado, individual por automóvel ou motocicleta;
- V – Motorizado, individual por automóvel privado remunerado.

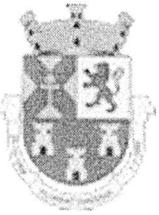
Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal - PEM, através do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema, deverá elaborar estudo acerca dos diversos modais de transporte e seus impactos sociais e econômicos na estrutura urbana e viária da cidade.

Art.40. Constituem objetivos relativos à circulação ativa de pedestres:

- I -Estabelecer rede de caminhamento a pé, constituída por calçadas e travessias, de forma a contemplar o tratamento para pedestres nas calçadas das regiões centrais e de bairros e da rede estruturante de transporte de toda a cidade, por meio:
 - a) Da implantação de melhorias nos passeios, nos acessos aos terminais de ônibus e nos pontos de parada constantes das calçadas consideradas prioritárias;
 - b) Do aumento do tempo semafórico, do sinal verde, para o pedestre nos pontos de travessia;
- II -Promover ações de fiscalização nas calçadas e nas travessias para o cumprimento das regras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal 9.503/1997 e do Código de Convivência Urbana do Município;
- III- Ampliar a fiscalização de respeito à legislação de trânsito que estabelece a prioridade do pedestre em travessias e travessias elevadas não semaforizadas;
- VII- Implementar passagens de pedestres em pontos estratégicos de transposição da linha do Corredor Metropolitano ABD da EMTU-SP, inclusive adicionalmente aos acessos já existentes, observando as condições de acessibilidade e segurança;
- VIII- Melhorar as condições de iluminação das travessias de pedestres semaforizadas ou não;
- IX- Auxiliar outros órgãos ou secretarias municipais na definição de diretrizes e padrões de tratamento de acessibilidade das vias, passeios e calçadas, bem como de sinalização vertical e horizontal;

Art.41. Constituem objetivos relativos ao transporte individual ativo por bicicleta:

- I - Elevar, de forma gradual, a participação da modal bicicleta na matriz de viagens;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. - 24 -
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

II -Aumentar a integração desse modal com o transporte coletivo, observadas as condições de circulação e segurança desse modal no trânsito.

Art.42. Constituem ações relativas ao transporte individual ativo por bicicleta:

I -Ampliar e estimular, quando disponível, o uso da rede de ciclovias e ciclofaixas em todas as áreas do Município em conformidade com a legislação existente e com:

- a) A implementação da integração aos demais modos de transporte, especialmente o transporte coletivo;
- b) A melhoria na oferta de equipamentos e infraestrutura, bem como da sinalização indicativa para o ciclista;
- c) A realização de programas educativos para a segurança dos usuários, ciclistas, motoristas profissionais e demais condutores;
- d) A implantação, quando possível, de bicicletários junto aos terminais de ônibus, ou em sua proximidade bem como de sinalização informativa para o deslocamento por bicicletas;

II - Identificar e implantar rede de ciclorrotas ou rotas cicláveis, mesmo em vias identificadas como de tráfego compartilhado entre veículos motorizados e bicicletas;

III - Elaborar um padrão de tratamento para a implantação das ciclovias, ciclofaixa e ciclorrotas no Município.

Art.43. O Executivo poderá conceder à iniciativa privada a implantação e a manutenção da infraestrutura e dos equipamentos necessários ao transporte por bicicleta e a execução de projetos de educação no trânsito voltados as ciclovias.

Art.44. Constituem objetivos relativos ao transporte coletivo público por ônibus:

I - Ampliar a rede de transporte de alta e média capacidade, tronco-alimentada, buscando elevado padrão de serviço, que garanta pontualidade, constância, redução do tempo de deslocamentos e conforto aos usuários, levando em consideração as tecnologias que se mostrem viáveis de serem implantadas;

II - Promover o adensamento urbano ao longo da rede estruturante implantada e suas estações;

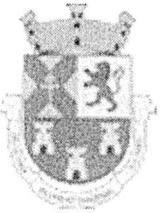
III - Implantar facilidades para estacionamento integrado de automóveis e bicicletas em áreas de entorno;

IV - Implantar melhorias nos acessos aos terminais e paradas de ônibus, tendo como finalidade principal o estímulo à sua utilização.

V - Manter sistema capilar que garanta ligação dos bairros eventualmente fora da rede tronco-alimentada com o centro, reforçando ligações intra e interbairros nos sistemas e redes de transporte municipal;

VI - Buscar o atendimento a vilas e núcleos, incorporando ações que viabilizem a circulação de linhas de transporte coletivo nos planos urbanísticos

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS 05-
644/2019
Protocolado

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
correspondentes, observados os princípios de demanda e oferta desse tipo de transporte;

VII - Ampliar as intervenções de prioridade ao transporte coletivo no sistema viário, por meio da implantação de faixas exclusivas em horário de pico em vias por onde circulam os ônibus, em conformidade e que apresentem índice gerador de retenção e atrasos ao sistema de transporte coletivo;

Parágrafo único - A rede estruturante de transporte coletivo é aquela composta por um conjunto de corredores exclusivos e preferenciais em horário de pico, proporcionando corredores de elevada capacidade, possibilitando a integração tarifária nos terminais metropolitanos compartilhados ou física em terminais próprios que venham a ser implementados no Município.

Art.45. Constitui objetivo relativo ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta a reversão da tendência de aumento de sua participação relativa na matriz de transporte, em especial nas viagens por motivo de trabalho e estudo, em médio e longo prazo.

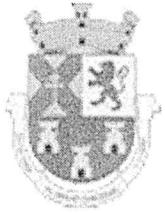
Art.46. Constituem ações relativas ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta:

- I - Identificar vias destinadas a receber medidas de moderação do tráfego a partir da limitação de velocidades de 30 a 50 km/h (trinta a cinquenta quilômetros por hora), de forma a permitir o compartilhamento do leito viário por modos de transporte motorizados e não motorizados, com maior segurança para os usuários;
- II - Definir política de estacionamento integrada às diretrizes do planejamento urbano municipal contribuindo para a racionalização da matriz de transporte;
- III - Identificar vias com porte para receber medidas de moderação do tráfego a partir implantação de binários que auxiliem no ordenamento do fluxo de veículos especialmente em locais que apresentem saturação em horário de pico (congestionamentos) no sistema viário Municipal;
- IV - Definir, em longo prazo, áreas para implantação de estacionamentos dissuasórios integrados ao sistema de transporte urbano;

Art.47. Constituem ações relativas ao transporte individual por automóvel privado remunerado:

- I - Incentivar o uso de novas tecnologias de comunicação entre usuários e prestadores de serviço;
- II - Fazer gestão do serviço de transporte individual motorizado, a fim de adequar a frota às necessidades da população, bem como equacionar o equilíbrio entre os serviços relativos ao transporte individual motorizado público e ao transporte

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
individual motorizado privado remunerado, através da simplificação e
racionalização das exigências para a circulação, a fim de promover a
concorrência sustentável entre serviços de transporte;

- III - Estudar a criação de novos serviços de táxi, com a implantação, reorganização, ampliação ou remanejamento de novas paradas ou, ainda, aproveitando as paradas existentes.
- IV - A exploração intensiva da malha viária para viabilizar, organizar e intermediar a prestação de serviço transporte individual por automóvel privado remunerado é condicionada à outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano outorgado as empresas gestoras de sistemas de transporte por aplicativos.

Art.48. São ainda princípios norteadores da prestação do serviço de transporte individual por automóvel privado remunerado a segurança, conforto, a eficiência, a capilaridade, efetividade na prestação dos serviços, a coexistência sustentável entre os diferentes modais de serviço de transporte;

Art.49. Constituem objetivos relativos à logística urbana:

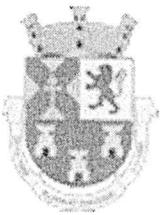
- I - Racionalizar a distribuição de cargas urbanas, com vistas a minimizar o impacto das atividades de abastecimento na circulação de veículos;
- II - Ampliar a segurança e reduzir o impacto das atividades de transporte de mercadorias sobre o sistema viário e centralidades;
- IV - Racionalizar as operações de logística urbana, cooperando com entidades públicas e privadas, em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade.

§1º - A política de logística urbana consiste na definição da operação e do disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição das cargas.

§2º - A política de logística contempla a avaliação da eficácia, da eficiência e da efetividade da regulamentação, propondo as alterações e os ajustes necessários e as medidas de racionalização do sistema de distribuição, por meio, inclusive, de melhorias tecnológicas e da ampliação do sistema de circulação e de distribuição.

Art.50. Constituem ações relativas à logística urbana:

- I - Estimular a criação de áreas de estacionamento exclusivo para cargas nos centros comerciais, com o objetivo de facilitar as operações de carga e descarga e de distribuição dos produtos;
- II - Fiscalizar as áreas de carga e descarga, com vistas a impedir sua utilização de forma irregular;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS... JFL
6411/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

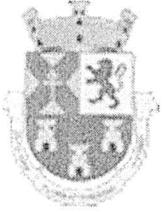
- III - Desenvolver, em conjunto com a sociedade civil organizada, alternativas para a redução do tempo de operações de carga e descarga;
- IV - Estimular o compartilhamento de vagas para operação de carga e descarga pelos empreendimentos localizados na mesma área.

Art.51. Os objetivos do Sistema de Mobilidade são:

- I - Melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;
- II - Homogeneização das condições de macro acessibilidade entre diferentes regiões do Município;
- III - Aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;
- IV - Redução do tempo de viagem dos municípios;
- V - Melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte;
- VI - Promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;
- VII - Melhoria das condições de circulação das cargas no Município com definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga.
- VIII - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte coletivo público por ônibus e na circulação urbana;
- IX - Promover a política municipal de segurança no trânsito;
- X - Promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade Urbana, aos sistemas de gerenciamento, controle e operação de trânsito e transportes através do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN;
- X - Reconhecimento do espaço público como bem comum e da universalidade do direito de o cidadão deslocar-se se utilizando de qualquer meio e usufruir da cidade;
- XI - Tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade e de inclusão social;

Art.52. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I Priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em relação aos meios individuais motorizados;
- II Diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo os extratos populacionais mais vulneráveis;
- III Promover integração física, operacional e tarifária dos diferentes modos de transporte que operam no Município, reforçando o caráter de rede única com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 28
644 / 2019
rotodromo

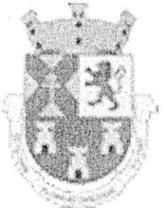
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

alcance metropolitano;

- IV Promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária;
- V Promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo e os não motorizados e entre estes e o transporte coletivo privado rotineiro de passageiros;
- VI Promover o compartilhamento de automóveis, inclusive por meio da previsão de vagas para viabilização desse modal;
- VII Complementar, ajustar e melhorar o sistema viário em especial nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;
- VIII Complementar, ajustar e melhorar o sistema de transporte público coletivo, aprimorando as condições de circulação dos veículos;
- IX Implementar, ajustar e melhorar o sistema cicloviário;
- X- Aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo;
- XI Promover o uso eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;
- XII Elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;
- XIII Incentivar a renovação ou adaptação da frota do transporte público e privado urbano, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e da poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes, tais como gás natural veicular, híbridos ou energia elétrica;
- XIV Promover o maior aproveitamento em áreas com boa oferta de transporte público coletivo por meio da sua articulação com a regulação do uso e ocupação dosolo;
- XV Estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, inclusive para operação da atividade de compartilhamento de vagas;
- XVI Articular e adequar o mobiliário urbano novo e existente à rede de transporte público coletivo;
- XVII Aprimorar o sistema de logística e cargas, de modo a aumentar a sua eficiência, reduzindo custos e tempos de deslocamento;
- XVIII- Articular as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana, abrangendo os três níveis da federação e seus respectivos órgãos técnicos;
- XIX Promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;
- XX Incentivar a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis

F



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 03-
645/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

menos poluentes;

XXI Criar estacionamentos públicos ou privados nas extremidades dos eixos de mobilidade urbana nos terminais de integração e de transferência de transporte coletivo;

Art.53. O desenvolvimento e a promoção de ações e medidas educativas de modo a sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da ordenação e direcionamento do fluxo de veículos e do incentivo a promoção dos meios de transportes coletivos em detrimento daqueles individuais;

Art.54. A busca pela integração entre a política de desenvolvimento urbano e as respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, saúde, educação, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município de Diadema;

Art.55. O desenvolvimento de ações e medidas que priorizem projetos de transporte público coletivo estruturadores no município, assegurando melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade em todo espaço urbano promovendo ainda seu aprimoramento;

Art.56. A priorização do investimento público à melhoria da expansão do sistema viário que favoreçam a implantação e prolongamento de redes estruturantes de transporte público coletivo.

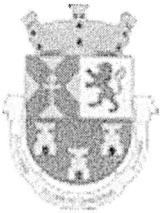
SUBSEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art.57. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Diadema é o instrumento de efetivação da política de mobilidade urbana e tem por finalidade atender as necessidades de mobilidade da população do Município de Diadema, bem como orientar as ações relativas aos modos de transporte, serviços e infraestrutura viária e de transportes, garantindo o deslocamento de pessoas, veículos e cargas em seu sistema viário.

Art.58. São minimamente objetivos estratégicos do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema:

- I - A ampliação do percentual de viagens em modos de transporte coletivo em relação ao total de viagens em modos motorizados individuais, tendo como meta aumentar a atratividade para o deslocamento do cidadão através do transporte coletivo, sobre o transporte motorizado individual;
- II - Promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade Urbana, aos sistemas de gerenciamento, controle e

f



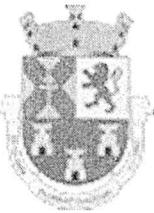
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. - 30-
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 operação de trânsito e transportes através do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN;

- III - Promover a política municipal de segurança no trânsito;
- IV - Observar para que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam ainda para a melhoria da qualidade ambiental e que busquem estimular o uso de modos não motorizados de transporte alternativamente;
- V - Tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade e de inclusão social;
- VI - Análise sobre as condições de acessibilidade e mobilidade existentes no Município e suas conexões entre bairros e com os municípios da região a fim de identificar os diferentes tipos de demandas urbanas, sociais, demográficas, econômicas e ambientais que deverão nortear a formulação das propostas;
- VII - Ações para a ampliação e aprimoramento do sistema de transporte público coletivo por ônibus no Município de Diadema, considerando todos os seus componentes, como infraestrutura viária, terminais, sistemas de monitoramento remoto, material rodante, entre outros;
- VIII - Modelo institucional para o planejamento da mobilidade, promovendo maior integração entre as esferas municipal e estadual, tanto no âmbito da formulação de políticas setoriais, como na esfera do desenvolvimento técnico dos trabalhos, objetivando maior integração;
- IX - Programa para o gerenciamento dos estacionamentos no Município com controle de estacionamento nas vias públicas, limitação de estacionamentos nas áreas centrais e implantação de estacionamentos públicos associados ao sistema de transporte público coletivo por ônibus, o compartilhamento de automóveis, as centralidades urbanas e as rodovias;
- X - Ações para garantir a acessibilidade universal aos serviços, equipamentos e infraestruturas de transporte público coletivo, com adequações das calçadas, travessias, sarjetas, sargentões, e acessos às edificações;
- XI - Produção de estudos de viabilidade para a efetivação da ligação de regiões da cidade por meio da implantação de viadutos sobre a rodovia dos Imigrantes;
- X - Intervenções para complementação, adequação e melhoria do sistema viário estrutural necessários para favorecer a circulação de transportes coletivos e não motorizados e promover ligações mais eficientes entre os bairros e as centralidades;
- XI - Sistema de monitoramento integrado e remoto dos componentes do Sistema de Mobilidade;
- XII - Estratégias para a configuração do sistema de circulação de carga no Município, abrangendo as esferas de gestão, regulamentação e infraestrutura e definição do sistema viário de interesse do transporte de carga;
- XIII - Estratégias para a configuração do sistema de circulação de transporte privado e de fretamento, abrangendo as esferas de gestão, regulamentação e infraestrutura e definição do sistema viário de interesse do transporte coletivo privado e fretado de passageiros;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- XIV - Intervenções para a implantação do sistema cicloviário complementar ao sistema de transporte público coletivo de média capacidade;
- XV - Ações para implantação de políticas de controle de modos poluentes e menos eficientes de transporte.
- XVI - Promover a política municipal de segurança no trânsito;
- XVII - Observar para que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam ainda para a melhoria da qualidade ambiental e que busquem estimular o uso de modos não motorizados de transporte alternativo;
- XVIII- Tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade e de inclusão social;

Art.59. A meta global do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema é garantir a mobilidade e a acessibilidade no ambiente urbano por meio de redes integradas, do gerenciamento da demanda e da melhoria continua da qualidade dos serviços de transporte público coletivo prestado, resultando em uma divisão modal mais equilibrada com a priorização desse modal de transporte em detrimento do uso de automóveis e motocicletas.

Art.60. Constitui parâmetro mínimo para o alcance da meta global a inversão da observação de tendência de crescimento do número de viagens realizadas em veículos individuais e particulares, de modo a, no mínimo, manter a participação atual do modo coletivo na matriz de viagens do Município e aumentando a participação dos modos não motorizados, garantindo ainda a redução da participação do modo motorizado individual, especialmente nas viagens a trabalho e estudo.

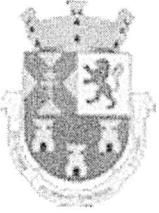
Art.61. Para o atendimento dos objetivos estratégicos do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema, deverão ser estabelecidas metas de curto, médio e longo prazo, cuja observância será monitorada por meio de indicadores de desempenho, acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN e ou, outro colegiado criado especificamente com esse objetivo integrado a outras secretarias municipais ou não.

Parágrafo único - Os prazos das ações previstas no Plano de Mobilidade Urbana de Diadema devem ser fixados com os seguintes indicadores, contados da data de aprovação e sansão de lei municipal específica com a instituição do Plano:

- I – Ações de curto prazo: até 3 (três) anos;
- II – Ações de médio prazo: até 6 (seis) anos;
- III – Ações de longo prazo: até 10 (dez) anos.

Art.62. O detalhamento técnico do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema será elaborado pelo Executivo e deverá contemplar:

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

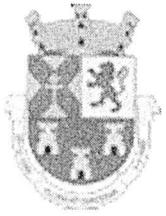
F.L.S. - 32-
644 / 2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- I - O detalhamento dos objetivos estratégicos do Plano de Mobilidade Urbana de Diadema, em consonância com seus princípios e diretrizes bem como observados os princípios desta Lei.
- II - A definição das metas de curto, médio e longoprazo;
- III - A definição dos indicadores de desempenho e de monitoramento do sistema de mobilidade urbana;
- IV - As ações e as políticas que associem o uso e a ocupação do solo à capacidade de transporte, de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico e urbano da cidade garantido retorno social e econômico dos investimentos em infraestrutura, propondo alterações na legislação, se necessário;
- V - A inclusão de medidas voltadas para a finalidade de racionalização da matriz de transportes do município, priorizando os modos de transporte que acarretem menor impacto ambiental observando-se a linhas de desejo para os deslocamentos conforme indicado, não se limitando, mas considerando dados da pesquisa origem destino (2019);
- VI - Os programas, projetos e infraestruturas destinados aos modos de transporte não motorizados deverão abordar sua integração aos demais modos de transporte, quando possível, observando-se ainda:
 - a) a identificação das vias prioritárias para circulação de pedestres no acesso ao transporte coletivo, com vistas à sua melhoria por meio da ampliação e manutenção dos passeios;
 - b) a previsão de implantação de infraestrutura para circulação de bicicletas, contemplando ciclofaixas, ciclovias ou ciclorrotas, observados sempre os requisitos de segurança da circulação desse modo de deslocamento de transporte sobre osdemais;
 - c) as ações de estímulo à circulação a pé, incluindo a iluminação de travessias e de calçadas e a sinalização indicativa para o pedestre, bem como ações educativas com ênfase em segurança de trânsito, entre outras;
 - d) as ações de estímulo ao uso da bicicleta, incluindo a sinalização indicativa para o ciclista, as ações educativas focadas em segurança, a implantação de bicicletários e o sistema de informação para o deslocamento por bicicletas, entre outras;
- VII - Os serviços de transporte coletivo em suas diversas interfaces, contendo:
 - a) a rede estruturante do transporte público coletivo e suas tecnologias;
 - b) a composição das linhas do sistema convencional;
 - c) o estudo, análise e a criação, operação e manutenção, através de concessão específica ou ampliação das atuais, de linhas de menor capacidade e que atendam vilas e núcleos habitacionais específicos;
- VIII- Os demais serviços de transporte coletivo, incluindo-se as linhas executivas, de transporte fretado e outros possíveis serviços que vierem a ser implantados;
- IX - As infraestruturas do sistema de mobilidade urbana existentes voltadas para o transporte coletivo, especificando as áreas prioritárias a serem definidas para:

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 33 -
FLS
644/2019
Protocolo
J

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- a) construção de vias, pistas e faixas exclusivas e preferenciais para o transporte público coletivo;
- b) implantação de terminais e estações de embarque e desembarque em locais com necessidade identificada;
- X - O sistema de circulação municipal, com a correspondente, identificação e classificação de vias locais, arteriais, as coletoras, bem como os acessos e as rodovias que interligam ao sistema viário municipal;
- XI - A garantia de acessibilidade física para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, especialmente no transporte coletivo;
- XII - A operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária, a partir do conceito de logística urbana, compatibilizando a movimentação de passageiros com a garantia da distribuição das cargas de forma eficiente e eficaz no sistema viário municipal;
- XIII - As ações referentes aos polos geradores de tráfego, de forma a equacionar estacionamento e operações logísticas, sem estimular o acesso por modos de transporte individual motorizado, e melhorando o acesso por modos de transporte coletivos e não motorizados, incluindo espaços internos para o estacionamento de bicicletas;
- XIV - os mecanismos e os instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;
- XV - a identificação de meios institucionais que assegurem a implantação e a execução do planejamento da mobilidade urbana.

Art.63. O Plano de Mobilidade Urbana de Diadema deverá ser compatibilizado com este Plano Diretor, conforme previsto no § 3º do Art. 24 da Lei nº 12.587/2012.

Parágrafo Único - O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados.

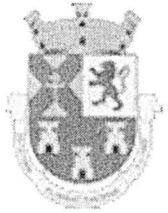
Art.64. Garantia de acesso às benfeitorias urbanas e a integração e articulação das áreas de vilas e favelas e das áreas periféricas carentes ao sistema viários e a malha de transportes existentes.

SUBSEÇÃO III DO SISTEMA VIÁRIO

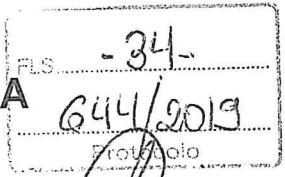
Art.65. A estruturação urbana deve associar a ocupação e o uso do solo às ações relativas à mobilidade urbana, tendo como objetivos:

- I Estimular o adensamento nas regiões de entorno das áreas servidas por sistemas de transporte de alta capacidade, especialmente dos corredores de transporte e viários, das estações do transporte público e das áreas de

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
centralidades, inclusive por meio da utilização dos instrumentos de política
urbana previstos nesta Lei;

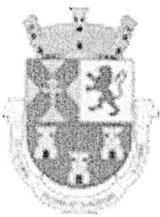
- II Equacionar e internalizar, nos empreendimentos de impacto, o estacionamento e as operações logísticas sem, contudo, estimular o acesso por modos de transporte individual;
- III Qualificar a estrutura complementar aos modos de transporte coletivos e não motorizados, incluindo a disponibilização de espaços internos aos empreendimentos para o estacionamento de bicicletas.
- IV Adequar a densidade populacional e de empregos à capacidade de transporte, com a definição de patamares de adensamento em torno dos eixos de transporte coletivo tomando como referência a capacidade de suporte local e o ordenamento e uso do solo previstos nesta Lei;
- V Garantir o tratamento dos espaços públicos de forma a estruturar a circulação em modos de transporte não motorizados e qualificar o acesso ao sistema de transporte coletivo nos corredores e centralidades;
- VI Ampliar a estrutura relativa à utilização dos modos de transporte não motorizados;
- VII Priorizar o adensamento nas centralidades e desenvolver sua infraestrutura de forma a torná-las acessíveis priorizando modos coletivos e não motorizados, bem como facilitando as atividades de abastecimento necessárias ao seu funcionamento;
- VIII Garantir que as medidas mitigadoras e compensatórias definidas em processos de licenciamento de empreendimentos de impacto sejam compatíveis com os mecanismos de controle, mitigação e investimento a fim de que o ônus decorrente de sua instalação não seja arcado pela coletividade.

Art.66. As vias são elementos estruturais urbanos que desempenham diferentes funções viárias, que podem ser classificadas de acordo com suas características, seja deslocamento entre locais, circulação, acesso a edificações e ambiente urbano.

Parágrafo Único. Considera-se vias, todas as ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, estradas e rodovias, bem com vias internas de condomínios em conformidade com o CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art.67. É considerado trânsito toda utilização das vias para circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga em conformidade com o CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art.68. A hierarquização serve a finalidade de classificar e organizar o sistema viário, facilitando a resolução de qualquer conflito de função e obtendo maior eficiência do sistema viário, seguindo o princípio clássico de hierarquia funcional, definindo a função prioritária de cada elemento do sistema, levando em consideração qualquer transição, gerando um sistema contínuo e balanceado de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

• 35 •

644/2019

Eduardo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
mobilidade.

Art.69. A utilização da hierarquização funcional do sistema viário deverá permitir melhor planejamento, organização e eficiência, tanto em projetos de criação, como de intervenções, fazendo com que as vias sejam correspondentes com a função e sua demanda, sejam de acesso, sejam de percurso.

Art.70. As vias urbanas são classificadas da seguinte forma:

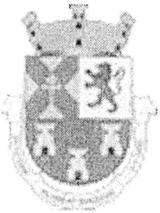
- I. De trânsito rápido – caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
- II. Arterial – caracterizada por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- III. Coletora – destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
- IV. Local – caracterizada por interseções em nível não semafORIZADAS, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

Art.71. O sistema de mobilidade geral e o sistema viário do município de Diadema é decorrente do planejamento físico e de sua consecução que se processará com observância às normas e critérios básicos relacionados na presente Lei, sem prejuízo das demais, devendo ser observadas, obrigatoriamente, na aprovação de projetos e na execução de qualquer obra particular, bem como em todas as iniciativas do poder executivo.

Art.72. Os projetos e a execução de serviços e obras públicas, bem como as modificações ou reformas que nele tiverem que ser realizadas, deverão atender às exigências e aos critérios fixados nesta Lei.

Art.73. Os órgãos e entidades públicos ou privados com atuação no Município, cujo objeto de trabalho seja a elaboração de serviços ou operação no sistema viário deverão atender, no que couber, às normas e diretrizes municipais aos seus serviços.

Art.74. O sistema de mobilidade do sistema viário é um instrumento operacional e um processo dinâmico, organicamente integrado e harmônico nos seus elementos, componentes e estará sempre a serviço do desenvolvimento do município, do bem-estar de sua população e da ação governamental em suas múltiplas interfaces.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 36 -
644 / 2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art.75. O poder executivo providenciará a elaboração de Lei específica disciplinando e classificando as vias que compõem o sistema viário municipal para fins de hierarquização observando-se as seguintes diretrizes:

I - A hierarquização do sistema viário objetiva:

- a) Assegurar o desenvolvimento físico-racional das estruturas urbanas;
- b) Proporcionar estruturas urbanas capazes de atender plenamente as funções de deslocamento do cidadão para todas as suas atividades, seja por modo ativo ou motorizado;
- c) Melhorar a qualidade de vida do cidadão, especialmente pela facilidade de acesso as diversas regiões da cidade, pelo acesso à serviços básicos de infraestrutura urbana e aos equipamentos sociais existentes ou que vierem a ser viabilizados, observando-se sempre o ordenamento do fluxo de veículos e polos geradores de tráfego;

II - O Sistema Viário do Município é constituído pelas vias existentes e projetadas, quer sejam municipais ou estaduais, conforme consta do mapa base do Município atualizado, que constitui parte integrante desta Lei.

III - As vias de circulação pública que forem traçadas nos Planos de urbanização ou projetos viários aprovados, após a sua correta execução e aceitação pela Prefeitura, terão sua inclusão na correspondente planta oficial, passando a integrar o Sistema Viário deste Município.

IV - Em qualquer área do território do Município de Diadema é proibida a abertura de vias de circulação pública, sem prévia autorização e aprovação da Prefeitura.

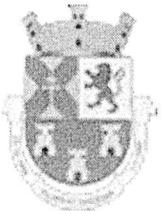
V - O Sistema Viário do Município de Diadema deverá ser planejado segundo a importância das vias, compatível com as funções programadas para estas na estrutura viária do Município, assegurando sempre a adequada integração das vias entre si.

VI - As principais funções a considerar no planejamento, no processo e na implantação das vias de circulação são as seguintes:

- a) proporcionar espaços livres necessários à insolação, iluminação e ventilação adequadas dos imóveis lindeiros;
- b) garantir o máximo de facilidade, conveniência e segurança na circulação de transeuntes e de veículos, com o mínimo de restrições a esta circulação;
- c) garantir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos.

VII - Para se adequarem as funções que terão de desempenhar, as vias de circulação das áreas urbanas, e de interesse especial deste Município deverão ser organicamente articuladas entre si e atender às especificações técnicas fixadas por esta e outras leis que vierem a ser sancionadas.

Art.76. O sistema de circulação de pedestres é definido com o objetivo de vias e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS...
37
644/2019
Protocolado
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
estruturas físicas destinadas a circulação de pedestres.

SUBSEÇÃO IV DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art.77. O Sistema de Circulação de Pedestres é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres.

Art.78. São componentes do Sistema de Circulação de Pedestres:

- I -calçadas;
- II - vias de pedestres (calçadões);
- III - faixas de pedestres e lombofaixas;
- IV - transposições e passarelas;
- V - sinalização específica;
- VI - passagens e escadarias.

SUBSEÇÃO V DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art.79. O Sistema Cicloviário é caracterizado por um sistema de mobilidade não motorizado e definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta.

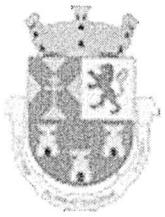
Art.80. São componentes do Sistema Cicloviário:

- I -ciclovias;
- II -ciclofaixas;
- III -ciclorrotas;
- IV - bicicletários e demais equipamentos urbanos de suporte;
- V – sinalização cicloviária;
- VI - sistema de compartilhamento de bicicletas.

Art.81. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário devem ser orientados segundo o objetivo de estruturar uma rede complementar de transporte, integrando os componentes do Sistema Cicloviário e os demais meios de transporte.

Art.82. É diretriz do Sistema Cicloviário a implantação de redes cicloviárias associadas às redes de transporte público coletivo motorizado bem como a garantir o deslocamento seguro e confortável de ciclistas em todas as vias.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 38 -
644/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

SEÇÃO II DOS TRANSPORTES

SUBSEÇÃO I DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art.83. O Sistema de Transporte Público, tem caráter essencial e estruturador, sendo prioritário para o planejamento do desenvolvimento urbano do município e para implementação das diretrizes deste plano diretor, devendo as ações da administração municipal, refletir a sua prioridade.

Art.84. O Sistema de Transporte Público Coletivo é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda a população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Art.85. São componentes do Sistema de Transporte Público

Coletivo: I - veículos que realizam o serviço de transporte público

coletivo;

II - pontos de parada e terminais de integração e transbordo;

III - vias, segregadas ou não;

IV - pátios de manutenção e estacionamento;

V - instalações e edificações de apoio ao sistema.

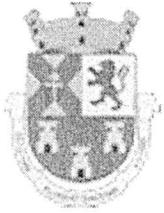
Art.86. Legislação específica, regulamentará o Sistema de Transporte Público estabelecendo as diretrizes, os objetivos e as metas a serem alcançadas de curto, médio e longoprazos.

CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA HABITAÇÃO

Art.87. A Política Municipal de Habitação para garantir o acesso à moradia e a melhoria das condições de habitabilidade dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda estabelece as seguintes diretrizes gerais:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 39-
644 / 2013
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

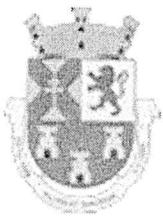
- I. Regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários de baixa renda;
- II. Priorização da remoção de unidades residenciais dos núcleos habitacionais que estejam em condições de risco, que interfiram na implantação de obras públicas ou cuja realocação seja necessária para viabilização de desadensamento e urbanização do núcleo de origem, garantindo seu direito à moradia digna;
- III. Estímulo a formas de participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos programas habitacionais;
- IV. Promoção da participação da população beneficiada nos programas habitacionais no gerenciamento e administração dos recursos, através de autogestão eco-gestão;
- V. Promoção do acesso à terra para produção de moradia para a população de baixa renda, conforme definido por lei municipal específica, através, entre outros, da utilização adequada das áreas ociosas e da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;
- VI. Integração do município em ações regionais de Política Habitacional;
- VII. Priorização do atendimento da demanda referente a população em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social conforme previsto no § 4º do artigo 6º da Lei Municipal nº 3.715 de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal – PEM priorizará seu público alvo de 0 (zero) a 3(três) salários – mínimos conforme demanda cadastrada.

Art.88. São objetivos da política habitacional no Município:

- I. Reconhecer o déficit habitacional como responsabilidade do poder público;
- II. Promover a atualização e análise técnica qualitativa e quantitativa do levantamento do déficit habitacional do Município;
- III. Assegurar, como premissa à função social da cidade, o direito à moradia digna, legal e com adequada habitabilidade;

f



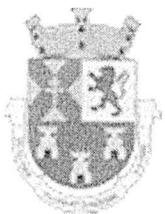
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 40 -
644/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- IV. Promover programas visando à redução do déficit habitacional, associados ao ordenamento do espaço urbano para as diversas faixas de renda que atendam os diferentes tipos de necessidades habitacionais existentes no município, criando incentivos à participação da iniciativa privada com a utilização dos instrumentos de política urbana e gestão ambiental, priorizando o atendimento à população de baixa renda, que incluem:
- a) produção demoradias;
 - b) urbanização de assentamentos sem condições mínimas de habitabilidade;
 - c) regularização de assentamentos urbanos informais.
- V. Promover a regularização fundiária de loteamentos clandestinos e irregulares a partir de recuperação e compensação ambiental quando necessária
- VI. Estabelecer Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS visando a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos e a garantia da reserva de áreas para o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social e que possibilitem a aplicação de mecanismos excepcionais que assegurem o direito à moradia e o cumprimento da função social da propriedade;
- VII. Promover a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos urbanos precários e, em especial daquelas inseridas nas Áreas Especiais de Interesse Social, delimitadas na Carta 4 anexa, mediante programas específicos de fixação ou reassentamento e a utilização dos instrumentos relacionados no Título III desta Lei, conforme o caso, observando:
- a) a conservação da qualidade do ambiente urbano, admitindo-se a instituição de parâmetros urbanísticos especiais nos casos de empreendimentos de interesse social, desde que preservados os padrões mínimos de salubridade;
 - b) a adequação às condições de urbanidade dos assentamentos, com oferta adequada de serviços públicos, equipamentos e infraestrutura urbana e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- VIII. Promover a inclusão social, ambiental e urbanística com as demais políticas públicas da população de baixa renda, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação de assentamentos precários existentes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 41
644/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- IX. Associar a política habitacional às demais políticas públicas, com ênfase às sociais e de geração de renda, visando a sustentabilidade das ações através da inclusão social da população beneficiada;
- X. Articular a definição e a promoção dos Programas Habitacionais com as Políticas de Desenvolvimento Urbano e de Ordenamento do Município, visando o aproveitamento e conservação da infraestrutura básica de saneamento, de serviços de transporte, de educação, de saúde, de cultura, de esportes e de lazer;
- XI. Coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais, em especial em áreas de preservação, de especial interesse, de uso comum do povo, nas áreas de risco e qualquer outra inadequada ao uso habitacional.

Art.89. Para o atendimento da demanda habitacional da população de baixa renda poderão ser promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada ou ainda em parceria de ambos, programas, projetos ou ainda programas conjuntamente com projetos de Habitação de Interesse Social – HIS, através dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, conforme as normas estabelecidas neste Plano Diretor.

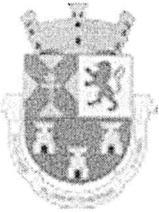
Art.90. Visando atender a demanda habitacional prioritária estabelecida nos termos dos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei, o Poder Executivo Municipal - PEM, com meios próprios ou em ações combinadas com agentes promotores da iniciativa privada, associações de moradia, movimentos de moradia ou ainda por demais esferas de governo, poderá valer-se em especial dos seguintes instrumentos previstos nesta Lei.

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios nos imóveis delimitados na Carta 7 – Imóveis Não Edificados e Subutilizados, para atender à produção de Habitação de Interesse Social – HIS e/ou Habitação de Mercado Popular- HMP;

II - Direito de Preempção nos imóveis delimitados na Carta 6 – Imóveis Sujeitos a Direito de Preempção e localizados em zonas de uso e áreas em que for permitida a produção de Habitação de Interesse Social – HIS e/ou Habitação de Mercado Popular –HMP;

III - Consórcio Imobiliário nos imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 4d
644 2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;

V - Arrecadação de Bens Abandonados;

VI – Cota Moradia.

Art.91. O Plano Municipal de Habitação servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas neste Plano Diretor.

SUBSEÇÃO II DOS DISPOSITIVOS PARA PRODUÇÃO HABITACIONAL

Art.92. Para fomentar e garantir a Produção Habitacional necessária para atendimento da demanda prioritária estabelecidas nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei, o Poder Executivo Municipal - PEM poderá utilizar os seguintes dispositivos:

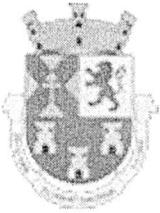
I Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS destinados à produção de habitação para a população de baixa renda, os quais serão enquadrados nas seguintes subcategorias de uso:

- a) HIS – Habitação de Interesse Social, destinada à faixa de renda familiar de até 03 (três) salários mínimos e prioritariamente à demanda estabelecida nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei, localizada em áreas de risco, desadensamento, interferência com obras públicas;
- b) HMP -1 – Habitação de Mercado Popular, destinada à faixa de renda familiar de 03 (três) a 05 (cinco) salários mínimos;
- c) HMP – 2 - Habitação de Mercado Popular, destinada à faixa de renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos.

II – Cota Moradia cuja produção de Habitação de Interesse social fica vinculada a aprovação de Empreendimentos conforme definido nos artigos 128 e 129 deste Plano Diretor.

Art.93. A produção dos EHIS estabelecida no inciso I do artigo anterior será regulada pelos parâmetros de uso e ocupação do solo sintetizado no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, integrante desta Lei e demais exigências previstas em legislação municipal, estadual e federal.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

RS - 43

644/2019
Foto: [Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art.94. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS enquadrados nas subcategorias previstas nas alínea a), b) e c) do inciso I do artigo 92 desta Lei, deverão apresentar para instrução do processo:

- I. A relação dos beneficiários cadastrados no CADÚNICO;
- II. A vinculação do EHIS objeto da aprovação, à programas oficiais subsidiados pela União ou Estado e o órgão gestor financeiro responsável.

Art.95. A demanda habitacional prioritária estabelecida nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei, será indicada pelo Poder Executivo Municipal - PEM, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SHDU, para cada EHIS relativa a produção oriunda da Cota Moradia.

Art.96. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS enquadrados na subcategoria HMP que venham a ser promovidos por associações de moradia ou movimentos de moradia, poderão indicar para atendimento da Cota Moradia a demanda estabelecida no inciso II e VII do artigo 87 desta Lei do seus próprios quadros de associados, desde que se enquadrem na faixa de renda familiar estabelecida na alínea a) do artigo 92 e comprovados através do inciso I do artigo 94 da presente Lei.

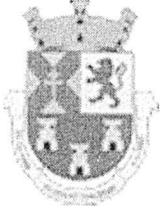
§ 1º Para o cumprimento do dispositivo previsto no *caput*, caberá ao Poder Executivo Municipal – PEM dar anuência.

§ 2º Poderá, desde que em comum acordo, o Poder Executivo Municipal – PEM, as associações de moradia e os movimentos de moradia, para atendimento da demanda prioritária do Município estabelecida no inciso II e VII do artigo 87 desta Lei, utilizar a demanda atendida pelo Programa Municipal de Auxílio Aluguel.

§ 3º A emissão do “Certificado de Conclusão de Obras de Empreendimento Habitacional de Interesse Social” referente ao atendimento da demanda de HMP nos termos definidos no *caput*, não poderá em hipótese alguma ser emitido anteriormente à emissão do “Certificado de Conclusão de Obras de Empreendimento Habitacional de Interesse Social” referente ao atendimento da demanda de HIS, ficando condicionado também ao atendimento do inciso I do artigo 94 da presente Lei.

§ 4º Ficam dispensados de pagamento da contrapartida financeira relativa a Outorga Onerosa do Direito de Construir os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS enquadrados nas subcategorias de uso HISh e HISv bem como a subcategoria HMP promovidas exclusivamente por associações de moradia e movimentos de moradia.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 44 -
644 / 2019
Protocolado

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

§ 5º Nos empreendimentos referentes ao atendimento da demanda de HIS, em que haja participação de órgão gestor financiador, a exigência de que trata o parágrafo 1º será cumprida no ato da transferência da propriedade da área ao ente da financiadora participante.

§ 6º Em caráter excepcional para o atendimento da demanda prioritária estabelecidas nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei o Poder Executivo Municipal – PEM poderá autorizar o enquadramento de associados que superem em até 10 % do teto da faixa de 0 a 03 (três) salários mínimos.

Art.97. A produção habitacional executada pelo Poder Executivo Municipal - PEM para atendimento a população de baixa renda, poderá se utilizar dos Instrumentos Indutores da Função Social e especial da Cota Moradia previstos nesta Lei.

Art.98. Não haverá lançamento de ITBI em relação ao primeiro registro do imóvel resultante de Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, conforme lei específica.

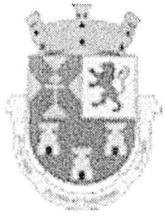
Art.99. O lançamento de IPTU individualizado para as unidades habitacionais decorrentes da expedição do “Certificado de Conclusão de Obras de Empreendimento Habitacional de Interesse Social” se dará no exercício subsequente.

Art.100. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS promovidos pelas associações de moradia ou movimentos de moradia promovidos em terrenos de sua propriedade poderão, desde que atendida a exigência estabelecida no artigo 96 , inclusive pelas alternativas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, beneficiar-se de acréscimo de 1,0 ponto ao Índice de aproveitamento máximo conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexo.

Art.101. Na ocasião da emissão da Certidão de Diretrizes para os Empreendimentos de Interesse Social, promovidos pelas associações de moradia ou movimentos de moradia a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, deverá solicitar a formalização de parceria com o Município, visando o atendimento da demanda prioritária indicada pelo Poder Executivo Municipal - PEM, estabelecida nos termos dos incisos II e VII do artigo 87 da presente Lei.

Parágrafo Único - Na parceria de que trata o *caput*, o percentual de famílias a serem atendidas não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do número de unidades habitacionais produzidas no empreendimento.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 45-
644/2019
PREFEITURA DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

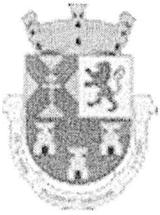
SUBSEÇÃO III DOS PLANOS DE REURBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS

Art.102. As Áreas Especiais de Interesse Social 2 - AEIS2 serão objeto de intervenções promovidas pelo Poder Público e/ou pela iniciativa privada, visando a regularização fundiária e urbanística ambientalmente sustentável, nos termos da legislação específica, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Alocação de todos os moradores inicialmente instalados na área de intervenção, mesmo que em outro local;
- II. Definição de parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III. Manutenção, sempre que possível, das edificações e dos acessos existentes, consideradas as condições geotécnicas e de saneamento ambiental da área, a acessibilidade e as condições de mobilidade urbana do entorno;
- IV. Compatibilidade entre as obras propostas e o sistema viário, redes de drenagem, de abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes no entorno;
- V. Melhoria da qualidade ambiental através da recuperação das áreas ambientalmente frágeis e ampliação das áreas permeáveis;
- VI. Melhoria da qualidade ambiental através da adoção de medidas mitigadoras;
- VII. Implantar o Plano de Regularização de Interesse Social para fins de Regularização Fundiária;
- VIII. Proposta de programas educativos e de inclusão social, quando couber, indicando as ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras.

Art.103. No processo de Regularização Fundiária Urbanística das Áreas Especiais de Interesse Social 2 - AEIS 2 que implicar na necessidade de desadensamento da área de origem com reassentamento de parte das famílias em outra área, o Poder Executivo Municipal – PEM obriga-se a elaborar Plano de Regularização de Interesse Social – PRIS, contendo pelo menos os seguintes elementos:

- I. Projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização, tanto na área original como na área de reassentamento;
- II. Projetos técnicos de infraestrutura urbana, considerando as necessidades específicas da área e grau de consolidação e adequação da infraestrutura existente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

III. Licenciamento Ambiental do Plano de Regularização de Interesse Social, através do órgão ambiental municipal competente nos termos do § 1º do artigo 12 da Lei nº 13.465, de julho de 2017.

§ 1º Nos Planos de Regularização de Interesse Social - PRIS poderão ser autorizados usos mistos, que sejam caracterizados como geração ou complementação de renda dos legítimos possuidores, desde que, compatíveis ao uso residencial com grau de incomodidade baixo, observado as seguintes diretrizes:

- a) poderá ser efetuado remanejamento das famílias no próprio terreno ou reassentamento em outra área onde seja possível a implantação de EHIS;
- b) o projeto de reassentamento poderá abranger parte da AEIS 2 ou sua totalidade com a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei.

§2º Poderá a critério Poder Executivo Municipal - PEM em caso de extrema excepcionalidade adotar lote mínimo de 30m² (trinta metros quadrados) quando a área for localizada em AEIS 1, para remanejamento parcial de famílias a serem atendidas na área a ser realocada.

§3º Poderá o Poder Executivo Municipal – PEM, nas áreas objeto do Plano de Regularização de Interesse Social – PRIS, cuja finalidade seja regularização fundiária, ser dispensado de adotar parâmetro de lote mínimo, bem como os parâmetros mínimos estabelecidos para sistema viário.

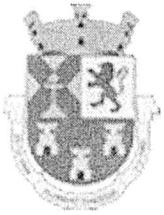
§ 4º Na implementação do PRIS poderá a critério do Poder Executivo Municipal – PEM ser alterada as delimitações das AEIS 2 estabelecidas na Carta 4 anexa.

SUBSEÇÃO IV DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOCIAL – IPTU SOCIAL

Art.104 Com os Planos de Regularização de Interesse Social – PRIS a serem adotados nas Áreas especiais de interesse Social 2 e 3 passível de individualizações de matrículas, fica instituída política tributária diferenciada através do IPTU- Social, cujos critérios serão definidos através de Legislação específica.

Parágrafo Único – Os critérios a serem adotados de acordo com o *caput* deverão ter como premissa fundamental, a capacidade contributiva dos legítimos possuidores dos imóveis beneficiados.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-4-

644/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS DIRETRIZESESPECÍFICAS

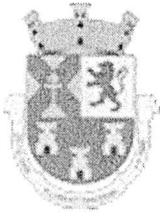
Art.105. São diretrizes específicas do Desenvolvimento Econômico além das diretrizes e objetivos gerais previstas nos artigos 9º e 10º desta lei:

- I. Apoiar as micro, pequenas e médias empresas, observadas a legislação de segurança do trabalho e a qualidade ambiental da cidade;
- II. Promover gestões e/ou parcerias com entidades e organizações federais, estaduais e municipais, escolas técnicas, universidades e empresas, visando:
 - a) o combate ao desemprego e ao analfabetismo;
 - b) promoção educacional em todos osníveis;
 - c) a capacitação profissional;
 - d) a inovação, a difusão e modernização tecnológica, industrial e empresarial.
- III. Articular os setores público e privado, identificando estratégias específicas para o desenvolvimento econômico;
- IV. Criar suporte à exportação de produtos, realizando parcerias com entidades ligadas ao comércio exterior, propagando informações e oportunidades comerciais;
- V. Incentivar a formação ou instalação das seguintes modalidades de atividades econômicas:
 - a) cooperativas de produção;
 - b) incubadoras de empresas;
 - c) condomínios industriais;
 - d) estabelecimentos comerciais de pequeno e médioporte;
 - e) centros de entretenimento e lazer;
 - f) feiras e convenções.
- VI. Promover o acesso aos recursos territoriais do Município para atividades compatíveis com o desenvolvimento econômico.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPITULO I DA ABRANGÊNCIA

Art.106. Os instrumentos de política urbana e gestão ambiental poderão ser utilizados de forma isolada ou em conjunto de dois ou mais instrumentos em todo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS. - 43
6441/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
território do Município.

Parágrafo único. Para a implementação dos objetivos deste Plano Diretor, os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental poderão ser utilizados isoladamente ou em conjunto de dois ou mais instrumentos em toda área do território.

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art.107. O Poder Executivo Municipal – PEM, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, de:

- I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- IV- Listagem dos Imóveis que não cumprem a função social.

Art.108. O Poder Executivo Municipal – PEM, poderá utilizar-se, isolada ou conjuntamente, dos demais instrumentos previstos no Título III desta lei.

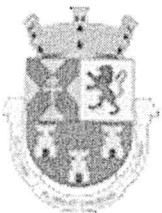
SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.109. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os imóveis não edificados, subutilizados, não utilizados e vazios urbanos os imóveis delimitados na Carta 7– Imóveis Não Edificados e Subutilizados.

Art.110. Os imóveis não edificados ou subutilizado seguem a seguinte tipificação:

- I. Não Edificados: lotes e glebas não edificados, com Índice de Aproveitamento (IA) utilizado igual a 0 (zero);.
- II. Subutilização construtiva: lotes e glebas edificados, com Índice de Aproveitamento (IA) utilizado no imóvel, considerando a somatória da área construída das edificações existentes no imóvel for inferior a 15% (quinze por cento) do Índice de Aproveitamento (IA) permitido para a Zona de Uso ou

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS

- 43 -

644/2019

Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 Área Especial;

- III. Subutilização ocupacional: lotes e edificados não incluídos nos incisos I e II, cuja área ocupada da edificação para o exercício da atividade for inferior a 15 % (quinze por cento) área construída total;
- IV. Vazio Urbano: imóveis que não se enquadram em nenhum dos incisos anteriores más que apresentam área livre não edificada superior a 5.000 m² (cinco mil metrosquadrados).

§ 1º - Para efeito de aplicação do instrumento nos imóveis previstos nos termos do incisos deste artigo, serão considerados os imóveis não edificados ou como subutilizados por período superior a 2 (dois) anos.

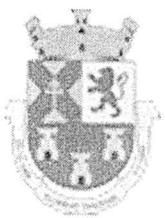
§ 2º - Não serão considerados para o computo do cálculo das áreas subutilizadas para efeito da subutilização construtiva, nos termos do inciso II e IV deste artigo, as porções do imóvel recobertas por vegetação de interesse ambiental, conforme análise dos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 3º As obrigações estabelecidas por esta lei aos proprietários de imóveis não edificados previstos no inciso I deste artigo não serão aplicadas enquanto o terreno for objeto de ação judicial ou não tiver acesso à infraestrutura básica, assim definida pela legislação federal de parcelamento do solo urbano, ressalvados os casos em que os equipamentos urbanos ali estabelecidos possam ser exigidos no processo de licenciamento.

Art.111. Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que:

- I - abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades, com exceção de estacionamentos;
- II – áreas grafadas como Áreas Especiais de Preservação Ambiental 1, 2 e 3 por este Plano Diretor, Áreas Verdes e Espaços Livres e parques privados que preservem porção significativa de Mata Atlântica;
- III - forem classificados como IPHAC's, ou bens protegidos, ou ainda cujo potencial construtivo tenha sido transferido;
- IV - estejam nestas condições devido a impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, e apenas enquanto estas perdurarem.

Art.112. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal - PEM para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FE.S. - 50-
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
o cumprimento da obrigação de promover o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, devendo promover o cumprimento da função social de sua propriedade, observando os seguintes prazos:

- I. 01 (um) ano para:
 - a. Utilização de imóveis não utilizados ou com subutilização ocupacional, conforme definido no inciso I, do artigo anterior;
 - b. Protocolização de pedido de Alvará de Construção e/ou Parcelamento, instruído com cronograma para execução do empreendimento, nos casos de imóveis não edificados ou com subutilização construtiva, nos termos do inciso II do artigo anterior.
- II. 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º A notificação será feita por servidor municipal competente, na seguinte conformidade:

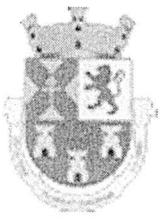
- I. Pessoalmente ao proprietário do imóvel, no endereço constante do cadastro imobiliário municipal, ou no caso do proprietário ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

§ 2º A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, sendo que a transmissão do imóvel, por ato “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias ao novo proprietário ou sucessores, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de Diadema fornecer documento para que seja efetuado o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

§ 4º Os empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, em prazo superior ao previsto no inciso II do *caput* deste artigo, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

§ 5º A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no parágrafo anterior, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 31-
644/2019
Protocolo
(Signature)

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
PEM, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação federal.

SUBSEÇÃO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art.113. Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos no artigo 112 desta Lei, o Poder Executivo Municipal - PEM procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante cinco exercícios fiscais consecutivos, nos termos estabelecidos em lei municipal e específica.

§ 1º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal:

- I. Manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação de promover o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios ou;
- II. Poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

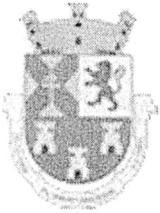
§ 2º A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art.114. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Poder Executivo Municipal - PEM

(Signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... - 52 -
644 / 2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
poderá proceder à desapropriação desses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º Findo o prazo do artigo anterior o Poder Executivo Municipal - PEM deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 3º É vedado ao Poder Executivo Municipal - PEM proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do *caput* de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal.

§ 4º Adjudicada a propriedade do imóvel o Município, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 5º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Poder Executivo Municipal – PEM deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

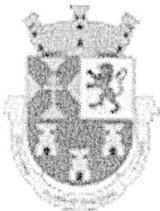
§ 6º Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

§ 7º Nos casos de alienação do imóvel previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao FUMAPIS – Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social.

SUBSEÇÃO IV DA LISTAGEM DOS IMÓVEIS QUE NÃO CUMPREM A FUNÇÃO SOCIAL

Art.115. Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis grafados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como em portal eletrônico

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. - 58
044 / 2013
Diadema

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
oficial do Poder Executivo Municipal - PEM.

§ 1º Uma primeira versão da listagem prevista *caput* deste artigo deverá ser publicada pelo Poder Executivo Municipal- PEM no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da promulgação desta lei.

§ 2º O imóvel permanecerá na listagem até que o proprietário promova seu parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, ou emissão na posse pelo Poder Público.

§ 3º Na listagem deverão constar, no mínimo, as seguintes

informações: I – número inscrição imobiliária;
II - endereço do imóvel;
III - data da notificação prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 112 desta Lei;
IV - identificação do instrumento para cumprimento da função social aplicado no momento;
V - data de início da aplicação do respectivo instrumento.

§ 4º Tão logo decorram os prazos previstos nos artigo 112 desta Lei sem que o proprietário cumpra as obrigações neles estabelecidas, Poder Executivo Municipal- PEM deverá atualizar as informações presentes na listagem.

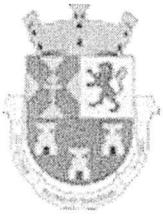
Art.116. Para elaboração da listagem de que trata o artigo 115 desta Lei, o Poder Executivo Municipal- PEM poderá:

I - realizar levantamento para identificar os imóveis que se caracterizem como não edificados, subutilizados ou não utilizados;
II - analisar indicações de imóveis e áreas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único – A listagem dos imóveis de que trata o *caput* deverá ser atualizada ficando dispensado da atualização da carta correspondente.

SUBSEÇÃO V DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art.117. O Poder Executivo Municipal- PEM poderá realizar consórcios imobiliários para fins de viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta Lei, ou inseridos em Áreas Especiais de Interesse Social 1 , independentemente da notificação a seus proprietários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 54-
644 / 2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

§ 1º O Poder Executivo Municipal- PEM poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber nos termos deste artigo, diretamente ou por outra modalidade admitida em lei.

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel ao Município para a realização de consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras de urbanização e edificação.

§ 3º O valor de referência a ser considerado para a realização do pagamento mencionado no parágrafo anterior deverá:

I - refletir o valor de referência para pagamento de outorga onerosa, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas na área onde se localiza o imóvel transferido para a realização do consórcio imobiliário;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos para a recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.

§ 4º O Poder Executivo Municipal- PEM deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

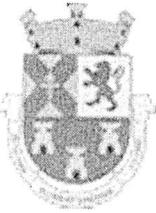
§ 5º A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos estipulados na subseção I deste Capítulo, devendo o Poder Executivo Municipal - PEM expedir regulamento sobre outros procedimentos acerca da aceitação das propostas e viabilização dos ajustes.

§ 6º O Poder Executivo Municipal – PEM poderá adotar programas que objetivem a aproximação entre proprietários notificados para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios e agentes econômicos interessados em empreendimentos imobiliários ou da construção civil, respeitados os princípios que regem a administração pública.

Art.118. Termo de Compromisso estabelecerá as condições, obrigações e contrapartidas específicas para cada área objeto de Consórcio Imobiliário.

SUBSEÇÃO VI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art.119. O Direito de Preempção confere ao Poder Executivo Municipal – PEM preferência na aquisição dos imóveis urbanos delimitados na Carta 6 – Imóveis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
Sujeitos a Direito de Preempção parte integrante desta lei, objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art.120. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º O Poder Executivo Municipal – PEM não exercerá o Direito de Preempção quando a aquisição do imóvel for realizada por associações de moradia ou movimentos de moradia desde que previamente notificado.

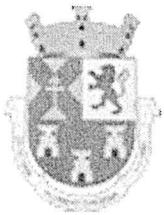
§ 2º A delimitação de outras áreas sujeitas à incidência do Direito de Preempção poderá ser realizada através de lei municipal específica.

Art.121. O Poder Executivo Municipal - PEM dará publicidade à incidência do direito de preempção e instituirá controles administrativos para possibilitar a eficácia do instrumento, podendo utilizar, dentre outros meios, o controle por meio de sistemas informatizados, averbação da incidência do direito de preempção na matrícula dos imóveis atingidos e declaração nos documentos de cobrança do IPTU.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente do Poder Executivo Municipal- PEM em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.

§ 2º A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 56
644 / 2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
na qual deve constar o preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal reipersecutória.

Art.122. Recebida a declaração de intenção de venda a que se refere o § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal- PEM deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º A manifestação de interesse do Poder Executivo Municipal- PEM na aquisição do imóvel conterá a destinação futura do bem a ser adquirido, vinculada ao cumprimento dos objetivos e ações prioritárias deste Plano Diretor.

§ 2º O Poder Executivo Municipal- PEM fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

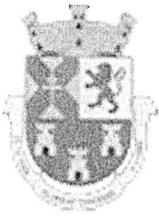
§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação o Poder Executivo Municipal- PEM é facultado ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito o Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente o Poder Executivo Municipal- PEM cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

Art.123. Concretizada a venda do imóvel a terceiro com descumprimento ao direito de preempção, a Prefeitura promoverá as medidas judiciais cabíveis para:

I - anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas da proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado;

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 5f.
644/2019
Procedido

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

II - imitir-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação de interesse do Município em exercer o direito de preferência.

§ 1º Em caso de anulação da venda do imóvel efetuada pelo proprietário, o Município poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 2º Outras sanções pelo descumprimento das normas relativas ao direito de preempção poderão ser estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS

Art.124. O imóvel que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e após três anos ser incorporado à propriedade do Município, conforme estabelece a legislação federal.

§ 1º Poderá haver arrecadação pelo Município de imóvel abandonado quando ocorrerem as seguintes circunstâncias:

I - o imóvel encontrar-se vago, sem utilização e sem responsável pela sua manutenção, integridade, limpeza e segurança;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

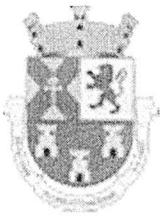
III - não estiver na posse de outrem;

IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel.

§ 2º O Poder Executivo Municipal- PEM deverá adotar as providências cabíveis à incorporação definitiva do bem abandonado ao patrimônio público, nos termos estabelecidos pelo regulamento, cabendo ao Poder Executivo:

I - tomar as medidas administrativas necessárias para a arrecadação dos bens abandonados, observando-se desde o início o direito ao contraditório e à ampla defesa;

II - adotar as medidas judiciais cabíveis para regularização do imóvel arrecadado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como para sua destinação às finalidades previstas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. - 58-
644 / 2013
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art.125. O imóvel que passar à propriedade do Município em razão da arrecadação prevista no artigo anterior desta lei poderá ser empregado diretamente pelo Poder Executivo Municipal- PEM, para programas de habitações de interesse social, de regularização fundiária, instalação de equipamentos públicos sociais ou de quaisquer outras finalidades urbanísticas.

§ 1º Não sendo possível a destinação indicada no *caput* em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira, o bem deverá ser alienado e o valor arrecadado será destinado na seguinte proporção:

- I. 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS para a aquisição de terrenos e glebas ou ainda para produção de habitação de interesse social;
- II. 50% (cinquenta por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB.

§ 2º Até a constituição do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB o valor arrecadado será destinado integralmente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Art.126. O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, que informará a localização do imóvel em cujos atos de posse tenham cessado.

Parágrafo Único - Para dar seguimento ao procedimento de arrecadação, o Poder Executivo Municipal- PEM deverá:

I - abrir processo administrativo que deverá conter os seguintes documentos:

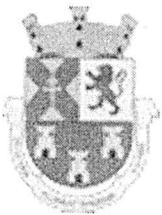
- a) requerimento ou denúncia que motivou a diligência;
- b) certidão imobiliária atualizada;
- c) certidão positiva de existência de ônus fiscais municipais;
- d) outras provas do estado de abandono do imóvel, quando houver;
- e) cópias de ao menos 3 (três) notificações encaminhadas ao endereço do imóvel ou aquele constante da matrícula ou transcrição imobiliária;

II - realizar atos de diligência, mediante elaboração de relatório circunstanciado contendo a descrição das condições do imóvel;

III - confirmar a situação de abandono, com a lavratura da respectiva notificação para instrução de processo administrativo.

Art.127. Lei específica tratará da remissão dos débitos do imóvel em relação ao

[Signature]



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
Município existentes antes da arrecadação.

SUBSEÇÃO VIII DA COTA DE MORADIA

Art.128.Fica estabelecida como exigência para o Certificado de Conclusão de Obras dos empreendimentos imobiliários nas Categorias de Uso Residencial - R2v e HMP o atendimento da Cota de Moradia, que consiste na produção de Habitação de Interesse Social - HIS pelo próprio promotor, doação de terrenos para produção de HIS ou a doação de recursos ao Município para fins de produção de Habitação de Interesse Social.

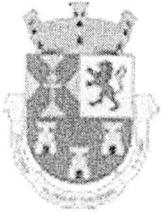
§ 1º A doação prevista no *caput* não exime a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos da legislação de parcelamento do solo.

§ 2º Ficam dispensados da doação referida no *caput* os empreendimentos residenciais enquadrados nas subcategorias de uso HISv e HISh, sujeitos apenas ao atendimento da demanda prioritária prevista nos incisos II e VII do artigo 87 e artigo 96 desta Lei.

Art.129. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir o atendimento da Cota de Moradia voltada a atender prioritariamente as famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos conforme previsto nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei, na seguinte conformidade :

- I Os empreendimentos de Categoria de Uso Residencial – R2v isoladamente ou em conjunto com uso misto, cujo número de unidades residenciais for superior a 150 (cento e cinquenta) unidades, ficam obrigados a edificar em área pública empreendimento de Habitação de Interesse Social – HIS - 1 na proporção de 5% (cinco por cento) do número de unidades resultante na aprovação do empreendimento original;
- II Os empreendimentos enquadrados na subcategoria HMP isoladamente ou em conjunto com uso misto, cujo número de unidades residenciais for superior a 150 (cento e cinquenta) unidades, ficam obrigados a edificar em área pública empreendimento de Habitação de Interesse Social – HIS na proporção de 5% (cinco por cento) do número de unidades resultante na aprovação do empreendimento original ou ainda destinar unidades habitacionais no próprio empreendimento na mesma proporção.

§ 1º Para os casos em que o empreendedor opte pela destinação de unidades habitacionais para atendimento de HIS no próprio empreendimento, essas unidades não serão computadas para o cálculo do Índice de Aproveitamento e da Taxa de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 60 -
644 / 2013
Protocolo
(Signature)

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 Ocupação.

§ 2º Ainda alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no *caput* deste artigo, o promotor do empreendimento poderá:

I - Doar terreno de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento e nunca com área inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), calculado conforme valor venal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para fins de Outorga Onerosa, situados na Macroárea Mista e Macroárea de Renovação Urbana conforme demarcadas na Carta 2 anexa;

II – Doar valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da área total do terreno de empreendimento, calculado conforme valor venal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para fins de Outorga Onerosa ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

§ 3º Atendida a exigência estabelecida no *caput*, inclusive pelas alternativas previstas nos incisos I e II, o empreendimento poderá beneficiar-se de acréscimo de 0,5 ponto ao Índice de Aproveitamento básico conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexo.

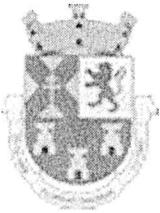
§ 4º A expedição do Alvará de Aprovação e Execução do Empreendimento a ser promovido fica condicionado a assinatura de “Termo de Compromisso de Produção Habitacional” firmado entre o empreendedor e o Município onde será estabelecido as condições para a produção e recebimento das unidades habitacionais, bem como o cronograma das obras, prazos e sanções pelo não cumprimento das condições estabelecidas dentre outras particularidades correlatas.

§ 5º Por ocasião da expedição do Alvará de Aprovação e Execução do Empreendimento deverá ser efetivada a doação de valor conforme estabelecido no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 6º Fica condicionada a expedição do Certificado de Conclusão de Obras do Empreendimento a apresentação da relação de moradores devidamente cadastrados no CAD ÚNICO, conforme estabelecido no inciso I do artigo 94 desta Lei e que atendam as exigências estabelecidas na Lei Municipal nº 1357/94 e a efetivação da doação do terreno e seu recebimento pelo Município das unidades habitacionais objeto da Cota Moradia nos casos de doação de terreno.

§ 7º Para os casos de desmembramento para destinação da Cota Moradia a área resultante fica dispensada de atendimento do parâmetro de lote mínimo conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexo, desde que resguardado o acesso compatível ao porte do empreendimento.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. - 61-
6441/2013
Protocolado

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

§ 8º O Poder Executivo Municipal – PEM deverá fiscalizar a destinação das unidades, garantindo o atendimento da faixa de renda prevista no *caput* deste artigo.

Art.130. As unidades habitacionais produzidas para atendimento da Cota Moradia deverão atender os seguintes parâmetros:

- I. Área útil não inferior a 38m² (trinta e oito metros quadrados);
- II. Prever 2 (dois) dormitórios por unidade habitacional.

Art.131. Quando da aplicação da proporcionalidade no número de unidades estipuladas no artigo 129 para o atendimento das demandas de renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, da demanda habitacional prioritária estabelecida nos termos dos inciso II e VII, do artigo 87, desta Lei, será sempre adotado o valor numérico inteiro, mais próximo ao valor real resultante, a fim de se evitar o fracionamento de unidade.

Art.132. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal – PEM por meio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SHDU disponibilizar a listagem das áreas públicas aptas à recepcionar as edificações oriundas da Cota Moradia, fornecer projetos bem como promover o acompanhamento das obras.

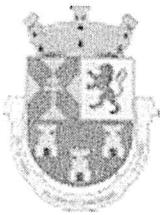
SEÇÃO II DO DIREITO DE CONSTRUIR

SUBSEÇÃO I DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art.133. O Município poderá receber em concessão, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar a implementação de programas e objetivos previstos nesta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art.134. O Município poderá ceder, mediante interesse público, o direito de superfície de seus bens imóveis, inclusive o espaço aéreo e subterrâneo, incluindo instalação de galerias compartilhadas de serviços públicos e para a produção de utilidades energéticas, mediante contrapartida financeira favor do Município.

Art.135. Para os casos em que o superficiário opte por produzir Habitação de Interesse Social conjugado a áreas destinadas a atividades comerciais e/ou prestação de serviços compatíveis ao seu entorno, o Município permitirá que o empreendedor explore economicamente o imóvel por um período de 10 (dez) anos, findo o prazo fixado, o imóvel retornará ao uso do Município com todas as benfeitorias e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 6d
04/2013
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
infraestruturas implantadas.

Art.136. Para a devida aplicação do que trata esta subseção, o presente instrumento será regulamentado por legislação específica.

SUBSEÇÃO II DA OUTORGА ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 137. A utilização do Potencial Construtivo poderá ser concedida acima do Índice de Aproveitamento – (IA) básico, até o limite do Índice de Aproveitamento – (IA) máximo definido para cada Zona de Uso ou Área Especial conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, através da Outorgа Onerosa do Direito de Construir e mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º – Para os fins de aplicação deste instrumento considera-se:

- I. Índice de Aproveitamento (IA): aquele definido nos termos do Anexo 1 parte integrante desta Lei Complementar;
- II. Contrapartida: valor econômico, obra ou serviço a ser pago ao Poder Público para aplicação de potencial construtivo adicional ao projeto;
- III. Beneficiário: proprietário do imóvel e/ou promotor do empreendimento.

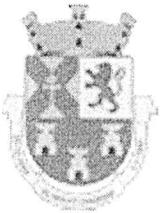
Art. 138. O Potencial Construtivo adquirido através de Outorgа Onerosa é vinculado ao projeto aprovado, sendo vedada a utilização do seu potencial adicional a projeto diverso, sendo aceita apenas a apresentação de projeto modificativo desde que não haja alteração de seu uso e nem a descaracterização do projeto anteriormente aprovado sendo aceitos pequenos remanejamentos.

§ 1º. Nos caso em que o remanejamento do projeto amplie o total da área construída será cobrada da Outorgа Onerosa para a área adicional.

§ 2º. O Município não fará a devolução de importâncias auferidas com a Outorgа Onerosa quando apresentado projeto modificativo com redução de área total construída.

§ 3º. O potencial construtivo e de adensamento adicional obtido mediante a Outorgа Onerosa deverá ser avaliado periodicamente em função dos demais dispositivos previstos nesta Lei, das limitações ambientais, das políticas de desenvolvimento urbano e do monitoramento do impacto na infraestrutura urbana e no meio ambiente decorrente dos empreendimentos que usufruírem do instrumento.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. - 63
644/2019
Protocolado

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 139. A fórmula básica para apuração do valor da contrapartida a ser prestada pelo beneficiário é a seguinte:

$$\text{Contrapartida} = \text{Atv} \times \text{Vvt} \times \text{Fpis}$$

Onde:

Atv: Área do terreno virtual necessária para atendimento ao Índice de Aproveitamento (IA) Básico, a ser concedida mediante contrapartida;

Vvt: Valor venal unitário do terreno por metro quadrado (m^2) adotado para fins de lançamento do IPTU no exercício de aprovação do projeto;

Fpis: Fator de planejamento e interesse social, definido em função dos objetivos e diretrizes da política urbana previstos nesta legislação, a saber:

0,50 para imóveis inseridos na Macroárea de Proteção e Recuperação Ambiental ou em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP;

0,45 para imóveis inseridos na Macroárea de Renovação Urbana;

0,40 para imóveis inseridos na Macroárea Mista;

0,35 para imóveis inseridos na Macroárea Industrial;

0,30 para imóveis inseridos em Áreas Especiais de Interesse Social ou para os EHIS nas subcategorias HIS ou HMP situados em toda a Macrozona Urbana, excetuadas as Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP.

Art. 140. A Contrapartida correspondente à aplicação da Outorga Onerosa dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I. Depósito em dinheiro em conta vinculada;
- II. Obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano, equipamento público ou comunitário, revitalização urbanística, plano paisagístico ou de valorização dos espaços públicos;
- III. Obra ou serviço de restauro, recuperação ou conservação de bens culturais e áreas de preservação ambiental;
- IV. Doação de imóvel ou parte de imóvel, destinado às obras e serviços citados nos incisos II e III;
- V. Parceria em programas de inclusão social desenvolvidos pela administração pública municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. - 64-
644 / 2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

§ 1º - No caso de contrapartida em obras, melhoramentos ou serviços, o interessado deverá elaborar e apresentar projeto, orçamento e cronograma de execução subscrito por profissional habilitado que serão submetidos à aprovação prévia pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal será responsável pela expedição de diretrizes necessárias à elaboração do projeto, pela fiscalização da execução e recebimento da obra ou serviço que deverá ser iniciado e finalizado dentro de uma mesma gestão administrativa.

§ 3º - O documento definitivo de regularidade do imóvel só será emitido mediante a conclusão do pagamento da Contrapartida pelo beneficiário.

§ 4º - Caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deliberar sobre a aplicação das modalidades de contrapartida previstas nos incisos II ao V deste artigo após manifestação, apresentada pela Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e de Impacto.

Art. 141. O interessado na aquisição dos benefícios pela Outorga Onerosa deverá firmar Termo de Compromisso subscrito pelo titular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, quando não for possível o pagamento imediato do valor da contrapartida, que deverá dispor dos dados e informações determinantes do direito de construir adquirido, especificando ainda conforme modalidade da contrapartida:

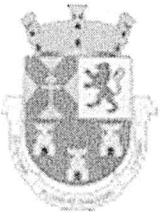
- I. Cronograma para efetivação dos depósitos em dinheiro aos Fundos Municipais na proporção definida adiante;
- II. Cronograma de elaboração e aprovação dos projetos, execução das obras ou serviços e períodos de aferição;
- III. Prazo para a efetivação da doação de imóvel;
- IV. Descrição das responsabilidades em parceria e condições para efetivação.

§ 1º - O Termo de Compromisso deverá ainda fixar as condições para aprovação do projeto ou regularização do imóvel beneficiado.

§ 2º - Será exigido o depósito em caução de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Contrapartida Financeira, no ato de assinatura do Termo de Compromisso, valor este que será devolvido ao interessado após o cumprimento do Termo ou poderá ser abatido nas últimas parcelas do saldo devedor, mediante requerimento.

§ 3º - O descumprimento das obrigações ou prazos assumidos por força do Termo de Compromisso acarretará na retenção do valor depositado em caução, devendo ser destinado pelo Poder Executivo Municipal.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 65
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

§ 4º - O prazo total do cronograma referido no inciso I deste artigo não deverá exceder 18 (dezoito) meses, devendo os valores serem convertidos em UFD - Unidade Fiscal de Diadema como única forma de atualização.

Art. 142. Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA e ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, na seguinte proporção:

- I. 80% (oitenta por cento) destinado ao FUMAPIS;
- II. 10% (dez por cento) destinado ao FUMMA;
- III. 10% (dez por cento) destinado ao FUNDURB.

§ 1º - Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir devem ser aplicados preferencialmente nas seguintes finalidades:

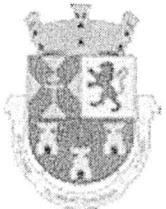
- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção dos bens de interesse histórico, artístico, cultural ou paisagístico.

§ 2º - Até a regulamentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB por meio de legislação específica, os recursos a este destinados deverão ser incorporados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS para aplicação nas ações de urbanização e infraestrutura urbana.

Art. 143. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Outorga Onerosa do Direito de Construir, para imóveis edificados irregularmente como medida de regularização do imóvel, desde que garantidas as condições de salubridade e estabilidade da edificação e a salubridade das edificações do entorno.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal - PEM deverá solicitar a apresentação de laudo assinado por profissional devidamente habilitado para atestar

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS... -66-
644/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
as condições previstas no caput deste artigo.

Art. 144. Lei Municipal específica poderá definir novos fatores a serem incorporados na fórmula básica, bem como dispor sobre o detalhamento das condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

SUBSEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art.145. O potencial construtivo dos imóveis localizados nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD , Subárea de Conservação Ambiental - SCA, Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP's, Áreas verdes de Preservação Permanente – AVPP's e Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural - IPHAC's, não aproveitado no próprio imóvel, poderá ser alienado total ou parcialmente para outro imóvel, mediante prévia autorização do Poder Executivo, a pedido do proprietário do imóvel, e desde que sejam:

I. Respeitados os limites de Índice de Aproveitamento - IA máximo estabelecidos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta Lei;

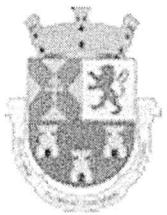
II. Observados os requisitos para preservação da respectiva área de origem nos termos deste Plano Diretor.

§ 1º Não serão passíveis de transferência de potencial construtivo as Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP's públicas da esfera estadual.

§ 2º O interessado poderá adquirir potencial construtivo de mais de um imóvel inserido em SBD, SCA, AP, AVPP ou IPHAC, caso o potencial de um único imóvel seja inferior ao necessário para o empreendimento, ou se não houver interesse por parte do proprietário do imóvel de origem em alienar todo o potencial disponível.

Art.146. O potencial a ser transferido dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC será definido em lei específica, considerando a delimitação de área objeto de interesse em cada imóvel e a conservação do imóvel.

Parágrafo Único – Na ausência da lei específica, a Transferência de Potencial do IPHAC será autorizada mediante análise efetuada pelo Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓ-IPHAC e manifestação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Diadema – CONDEPAD.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 6f
644 / 2013
Foto Celular

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art.147. O potencial a ser transferido das Áreas Verdes de Preservação Permanente – AVPP's, será definido considerando as exigências específicas e delimitação de área objeto de interesse em cada área conforme análise especial efetuada pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art.148. Na Subárea de Baixa Densidade - SBD, Subárea de Conservação Ambiental - SCA, e nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP's, entende-se por Potencial Construtivo a aplicação do Índice de Aproveitamento máximo (IAmax) sobre a área total do terreno, excluída a área construída já existente no imóvel em questão.

Art.149. Nas áreas situadas em AP1, SCA e SBD para usufruir dos efeitos legais da Transferência de Potencial Construtivo, o proprietário interessado poderá doar ao Poder Executivo Municipal – PEM a parcela do terreno sobre a qual incidir o cálculo do Potencial Construtivo a ser transferido, devendo o terreno doado compor a rede de parques e áreas verdes previstas neste Plano Diretor.

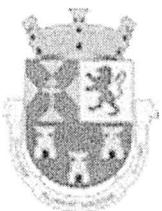
Parágrafo Único - A Transferência de Potencial Construtivo referida no caput deste artigo poderá ser realizada apenas na condição de que o imóvel não apresente débitos tributários ou outros de qualquer natureza, ou condicionada a sua quitação a Autorização Especial para utilização de potencial construtivo.

Art.150. Nas áreas situadas em AP2, o proprietário poderá usufruir dos índices permitidos através de edificação, bem como a alienação de potencial por meio de Transferência do Potencial Construtivo - TPC ou pela associação de ambos conforme limites estabelecidos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexo.

§1º O proprietário que optar por utilizar unicamente o instrumento da TPC, não edificando no lote, receberá bônus de 0,5 ponto a ser acrescido ao potencial construtivo a ser transferido caso efetue doação de parte da área ao Poder Executivo Municipal.

§2º Para os casos de desmembramento para a doação relativa a TPC a área resultante fica dispensada de atendimento aos parâmetros de lote mínimo conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos anexo, desde que resguardado o acesso compatível ao porte do empreendimento.

Art.151. As Áreas Especiais de Preservação Ambiental 3 – AP3 municipais são passíveis de Transferência de Potencial Construtivo, na conformidade prevista no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante desta Lei, mediante contrapartida financeira a ser efetuada pelo interessado adquirente do potencial construtivo correspondente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

§1º Os recursos auferidos com a venda do potencial construtivo previsto no *caput* deverão ser destinados exclusivamente para a criação, implementação, preservação e manutenção de parques públicos e unidades de conservação na AP3 que teve seu potencial transferido, exceto para as AP3 da esfera estadual onde não se aplica a transferência de potencial construtivo.

§2º Fica a cargo do interessado adquirente do potencial construtivo previsto no *caput* todas as despesas decorrentes da formalização cartorária relativa a Transferência de Potencial Construtivo das AP3 ao imóvel receptor.

Art.152. O Poder Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos proprietários da Subárea de Baixa Densidade - SBD , Subárea de Conservação Ambiental - SCA, das Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP's, Áreas Verdes de Preservação Permanente –AVPP's e dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural - IPHAC's , à disposição dos interessados na compra de potencial construtivo.

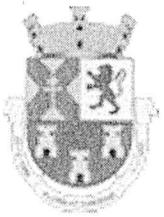
Art.153. A Transferência de Potencial Construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano, ouvidos os órgãos competentes e obedecidas as demais condições desta Lei e diplomas legais, através da expedição de:

- I. Certidão de Potencial Construtivo Transferível, onde a Transferência de Potencial Construtivo é garantida ao proprietário do imóvel em SCA, SBD, AP, AVPP ou IPHAC;
- II. Autorização Especial para a utilização do Potencial Construtivo transferido, previamente à emissão do Alvará de Construção, especificando a quantidade de metros quadrados adquiridos e o Índice de Aproveitamento (IA) utilizado.

Art.154. A Transferência de Potencial Construtivo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, à margem das matrículas dos imóveis que cedem e recebem o Potencial, sendo que no primeiro deverá conter adicionalmente as condições de proteção, preservação e conservação da vegetação de interesse ambiental ou imóvel de interesse.

Parágrafo Único - A não observância das condições de proteção, preservação e conservação aludidas no *caput* deste artigo, acarretará ao proprietário do imóvel, sanções previstas em legislação municipal.

Art.155. O setor Municipal competente manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo efetivadas, podendo fornecer certidão com o conteúdo da TPC aos proprietários dos imóveis cedentes e receptores mediante requerimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 69
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

SUBSEÇÃO IV DO DIREITO REAL DE LAJE

Art.156. São legítimos reivindicantes do Direito Real de Laje os proprietários das construções – bases e de lajes que encontrem-se inseridas nas áreas especiais objeto de regularização fundiária concluída com a matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis, na Áreas Especiais de Interesse Social 2,3,4 e 5.

Art.157. As posturas edilícias e urbanísticas associadas ao Direito de Real de Laje serão tratadas em legislação específica.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO E RESTRUTURAÇÃO URBANA

SUBSEÇÃO I DAS INTERVENÇÕES URBANAS

Art.158. Para promover o ordenamento e a reestruturação urbana em áreas subutilizadas e com potencial de transformação, preferencialmente localizadas na Macroárea Mista e Áreas Especiais de Interesse Social, o Poder Executivo Municipal – PEM por intermédio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá promover transformações estruturais por meio da elaboração de Projetos de Intervenção Urbana.

§ 1º Os Projetos de Intervenção Urbana deverão garantir maior aproveitamento da terra urbana e o consequente aumento nas densidades construtivas e demográficas incentivando a implantação de novas atividades econômicas e com criação de emprego e atendimento às necessidades de habitação e de equipamentos sociais para a população.

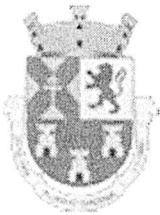
§ 2º Áreas de Intervenção Urbanas deverão estar delimitadas nos Projetos de Intervenção Urbana, sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal – PEM.

Art.159. São Instrumentos de implementação dos Projetos de Intervenção Urbana:

- I - Operações Urbanas Consorciadas;
- II - Concessão Urbanística;
- III - Áreas de Intervenção Urbana;

Art.160. Nos Projetos de Intervenção Urbana, delimitados pelas áreas contidas no seu perímetro o Poder Executivo Municipal – PEM poderá promover, a pedido dos proprietários ou por iniciativa própria, o Reordenamento Urbanístico Integrado.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
Parágrafo Único: O instrumento de Reordenamento Urbanístico Integrado deverá ser regulamentado por lei específica, contemplando os seguintes quesitos:

- I Definição de percentual mínimo de adesão ao projeto de Reordenamento Urbanístico Integrado preferencialmente no número de proprietários e de imóveis contidos no perímetro de intervenção;
- II Definição do conteúdo mínimo do projeto de Reordenamento Urbanístico Integrado;
- III Definição dos mecanismos de execução do projeto de Reordenamento Urbanístico Integrado, em especial as formas de financiamento;
- IV Previsão de contrapartida a ser exigida de forma equitativa a todos os proprietários dos imóveis contidos no perímetro de intervenção;
- V Previsão de mecanismos de participação, monitoramento e controle envolvendo obrigatoriamente a sociedade, os proprietários afetados e o Executivo Municipal;
- VI Previsão de solução habitacional definitiva dentro do perímetro para a população de baixa renda que estiver inserida no perímetro do projeto de Reordenamento Urbanístico Integrado.

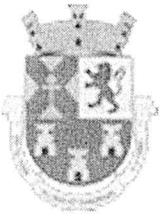
Art.161. Para promover os objetivos deste Plano Diretor, fica o Poder Executivo Municipal – PEM, autorizado a constituir instituição de fundo de investimento imobiliário, nos termos da Lei Federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993, com as seguintes finalidades:

- I - instalar a infraestrutura necessária à implantação dos planos urbanísticos e projetos de intervenção urbana;
- II - viabilizar eventuais desapropriações;
- III - viabilizar a utilização do Reordenamento Urbanístico Integrado;
- IV - realizar incorporações imobiliárias;
- V - implantar projetos de Habitação de Interesse Social e equipamentos.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art.162. Os Projetos de Intervenção Urbana, elaborados pelo Poder Executivo Municipal - PEM objetivam subsidiar e apresentar as propostas de transformações urbanísticas, econômicas e ambientais nos perímetros onde forem aplicados os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana, como as operações urbanas, as áreas de intervenção urbana, e concessão urbanística.

§ 1º Projeto de Intervenção Urbana deverá indicar os objetivos prioritários da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



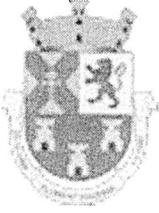
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
intervenção, as propostas relativas a aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, econômico-financeiros e de gestão democrática, dentre as quais:

- I - estudo do perímetro para a realização do Projeto de Intervenção Urbana;
- II - indicações, por meio de mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, das intervenções propostas;
- III - indicações, por meio de quadros, mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, dos parâmetros de controle do uso, ocupação e parcelamento do solo propostos, quando aplicável, para o perímetro do Projeto de Intervenção Urbana;
- IV - intervenções urbanas para melhorar as condições urbanas, ambientais, morfológicas, paisagísticas, físicas e funcionais dos espaços públicos;
- V - atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda residente na área, afetada ou não pelas intervenções mencionadas no inciso anterior, com prioridade para o atendimento das famílias moradoras de favelas e cortiços que possam ser realocadas;
- VI - instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas a serem ofertadas a partir das demandas existentes, do incremento de novas densidades habitacionais e construtivas e da transformação nos padrões de uso e ocupação do solo;
- VII - soluções para as áreas de risco e com solos contaminados;
- VIII - estudo sobre a viabilidade econômica das intervenções propostas na modelagem urbanística com estimativas de custo, previsão das dificuldades de execução e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes das intervenções propostas sobre a economia local;
- IX - estratégias de financiamento das intervenções previstas na modelagem urbanística, com identificação de fontes de recursos passíveis de serem utilizadas e proposta, se for o caso, de parcerias com outras esferas do setor público e com o setor privado para a implantação das intervenções previstas;
- X - priorização do atendimento das necessidades sociais, da realização das intervenções urbanas e da realização dos investimentos previstos;
- XI - etapas e fases de implementação da intervenção urbana;
- XII - instrumentos para a democratização da gestão da elaboração e implementação dos projetos de intervenção urbana, com mecanismos de participação e controle social;
- XIII - instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da intervenção urbana.

§ 2º Os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana poderão estabelecer requisitos adicionais para os Projetos de Intervenção Urbana, a depender das características e escala de cada intervenção proposta.

Art.163. Até a aprovação das legislações específicas que regulamentem os instrumentos de ordenamento do território e reestruturação urbana seus usos poderão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - F.G.
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
ser permitidos isoladamente ou em conjunto.

SUBSEÇÃO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art.164. O Poder Executivo Municipal - PEM por meio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá promover Operações Urbanas Consorciadas, visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais, bem como melhorias sociais e valorização ambiental da cidade.

Art.165. Para os fins desta Lei considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal - PEM, com a participação e recursos de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

Parágrafo Único - Legislação específica poderá delimitar novas áreas para a realização de Operações Urbanas Consorciadas, considerando as diretrizes definidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 315 desta Lei.

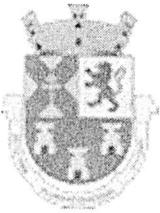
Art.166. As Operações Urbanas Consorciadas têm por finalidade:

- I - otimizar a ocupação de áreas subutilizadas, por meio de intervenções urbanísticas;
- II - implantar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- III - ampliar e melhorar o sistema de transporte coletivo, as redes de infraestrutura e o sistema viário estrutural;
- IV - promover a recuperação ambiental de áreas contaminadas e áreas passíveis de inundações;
- V - implantar equipamentos públicos sociais, espaços públicos e áreas verdes;
- VI - promover Empreendimentos de Habitação de Interesse Social e urbanizar e regularizar assentamentos precários;
- VII - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural;
- III - promover o desenvolvimento econômico e a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art.167. Para a efetivação da Operação Urbana Consorciada, lei municipal específica deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada:

- I - delimitação do perímetro de abrangência da Operação Urbana Consorciada;
- II - delimitação do perímetro expandido no qual serão realizados investimentos, com recursos da própria Operação Urbana Consorciada, que atendam às necessidades

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 73
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
habitacionais da população de baixa renda e melhorem as condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros;

III - finalidade da Operação Urbana Consorciada;

IV – plano urbanístico;

V - programa básico de intervenções urbanas articulado com as finalidades da Operação Urbana Consorciada e com o seu plano urbanístico;

VI – relatório de impacto de vizinhança e ambiental, quando for o caso, ou estudo técnico elaborado pelo PEM quando em áreas públicas, associado aos estudos necessários à área de intervenção;

VII - programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela operação;

VIII - previsão de glebas e terrenos para a produção habitacional de interesse social dentro de seu perímetro de abrangência ou perímetro expandido;

IX - a regulamentação das condições específicas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias para glebas, lotes e edificações subutilizadas, não utilizadas, não edificadas e vazios urbano, de acordo com o previsto nesta lei;

X - mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

XI - instrumentos urbanísticos complementares e de gestão ambiental a serem utilizados na implantação da Operação Urbana Consorciada;

XII - contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

XIII - forma de controle e gestão da operação urbana consorciada, com a previsão de um conselho gestor paritário, formado por representantes do Poder Executivo Municipal

- PEM e da sociedade civil;

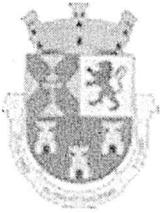
XIV – destinação dos recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;

XV - regras de transição do regime jurídico da operação urbana consorciada para o regime jurídico de Uso e Ocupação do Solo previstos nesta Lei, aplicáveis ao final de cada Operação Urbana Consorciada.

XVI- relação dos instrumentos urbanísticos para a consecução dos objetivos das operações urbanas.

Parágrafo Único - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critérios estabelecidos por lei municipal específica:

I.Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 74
644/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

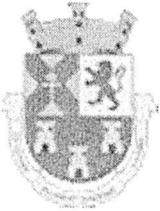
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- II. Regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
- III. Uso ou exploração de áreas públicas criadas a partir do projeto de intervenção.

Art.168. Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal – PEM na forma do inciso XII do artigo anterior serão aplicados na seguinte proporcionalidade:

- I. 80% (oitenta por cento) dos recursos arrecadados deverão ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB para aplicação no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido da Operação Urbana Consorciada preferencialmente na mobilidade, infraestrutura, vias públicas e para outras interferências necessárias.
- II. 14% (quatorze por cento) dos recursos arrecadados deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS para aplicação no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido da Operação Urbana Consorciada, preferencialmente na reurbanização de assentamentos, produção de unidades habitacionais ou ainda na aquisição de glebas e lotes.
- III. 5 % (cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA para aplicação no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido da Operação Urbana Consorciada, preferencialmente para implementação do Plano de Arborização de que trata o artigo 25 desta lei.
- IV. 1% (um por cento) dos recursos arrecadados deverão ser destinados para o desenvolvimento institucional da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano nas seguintes modalidades:
 - a) custeio de programas e planos de modernização;
 - b) aquisição e manutenção de equipamentos;
 - c) contratação de assessoria;
 - d) capacitação de servidores.

Art.169. A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, das desapropriações necessárias à implantação do programa de intervenções, bem como oferecidos em garantia para obtenção de financiamentos para a implementação da operação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - FS
644/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art.170. Lei específica regulamentará a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB.

SUBSEÇÃO IV DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art.171. Legislação específica, definirá as condições para a implementação do Projeto de Intervenção Urbana elaborado pelo Poder Executivo Municipal – PEM, consideradas as diretrizes deste Plano Diretor.

§ 1º A implantação poderá ser executada pelo Poder Executivo Municipal – PEM ou, mediante licitação, a empresa ou a conjunto de empresas em consórcio.

§ 2º O Projeto de Intervenção Urbana a que faz referência o *caput* deverá ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal – PEM.

§ 3º A concessionária poderá obter sua remuneração mediante exploração:

- I - dos terrenos;
- II - do potencial construtivo a ser utilizado na implantação do Projeto de Intervenção Urbana;
- III - das edificações destinadas a usos privados que resultarem da obra realizada;
- IV - da renda derivada da exploração de espaços públicos;
- V - das receitas acessórias, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

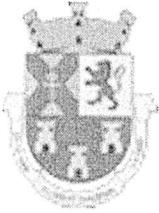
§ 4º A intervenção nos imóveis particulares para a implantação do Projeto de Intervenção Urbana, elaborado pelo Poder Executivo Municipal - PEM dependerá de prévia negociação com os proprietários dos imóveis diretamente atingidos que, desde que compatível com a intervenção planejada, poderão ser convidados a realizar, por conta própria, nos termos e condições determinadas pela delegação realizada pelo Município ou do competente edital de licitação, a intervenção proposta.

§ 5º A concessão urbanística fica sujeita ao regime jurídico federal das concessões comuns e das parcerias público-privadas, com as complementações constantes da legislação específica estadual e municipal.

§ 6º Deverá ser previsto mecanismos de gestão para cada concessão urbanística com vistas ao acompanhamento contínuo, sendo garantida a participação da sociedade civil.

SEÇÃO IV

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....
644/2013
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE E MITIGAÇÃO DA PRODUÇÃO URNANÍSTICA

SUBSEÇÃO I DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art.172. Os empreendimentos de impacto, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal - PEM.

§ 1º - O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV pressupõe a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV pelo agente promotor do empreendimento.

§ 2º Considera-se empreendimento de impacto aquele de:

- I. Uso Residencial cujo número de unidades residenciais for superior a 150 (cento e cinquenta) unidades.
- II. Demais subcategorias de uso Não Residencial e Industrial, cuja Área Construída Computável ou Área de Atividade (AA) for superior a 7.500 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados).

§ 3º Estende-se a exigência de elaboração de RIV para empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, mesmo que estejam inseridos em áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana que já tenham sido licenciadas por meio de EIA/RIMA ou outro instrumento de licenciamento ambiental.

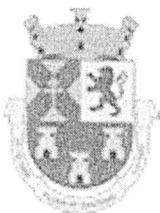
§ 4º O Executivo Municipal - PEM deverá exigir a apresentação do EIA/RIMA e RIV aos responsáveis pela realização dos empreendimentos, instalação de atividades e implantação das intervenções urbanísticas públicas e privadas.

§ 5º A aprovação do RIV prevista no *caput* não afasta a obrigação de cumprimento dos demais dispositivos previstos neste Plano Diretor e na legislação urbanística.

§ 6º Observada a condição de impacto no sistema viário ou infraestrutura urbana, decorrente do empreendimento, poderá ser solicitada a manifestação da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA, e demandadas as medidas mitigadoras ou contrapartidas independentemente dos critérios estabelecidos no parágrafo segundo deste artigo.

§ 7º Todas as modalidades de empreendimentos habitacionais de interesse social

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

644/2019
Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
serão objeto de analise especial pela da Comissão Especial de Análise e Aprovação
de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA.

Art.173. O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

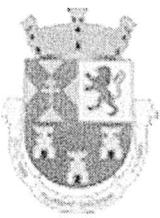
- I. Adensamento populacional;
- II. Uso e ocupação do solo, apontando tendências de mudança e transformações urbanísticas induzidas pelo empreendimento;
- III. Valorização imobiliária;
- IV. Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. Equipamentos e serviços urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação, esporte e lazer;
- VII. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. Poluição ambiental incluindo a poluição sonora e atmosférica;
- IX. Conforto ambiental demonstrando interferência na iluminação e ventilação;
- X. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- XI. Efeitos cumulativos considerando o impacto pelos empreendimentos já implantados na área de influência.

§1º – A metodologia e questões a serem abordadas no Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV em cada em cada categoria de empreendimento, serão definidas no âmbito da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA.

§2º – O Poder Executivo Municipal – PEM poderá regulamentar outros critérios para mensuração da contrapartida mitigadora ou financeira de modo proporcional ao porte dos empreendimentos em aprovação.

Art.174. Para eliminar ou minimizar os impactos negativos identificados no Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, o Poder Executivo Municipal- PEM deverá exigir do interessado a execução de obras de melhoria na infraestrutura urbana, equipamentos comunitários, de outras medidas mitigadoras na da área de influência, tais como:

- I. Alterações nos projetos técnicos, executivos e/ou nos sistemas construtivos;
- II. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- III. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 10
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

- IV. Ampliação e adequação do sistema viário;
- V. Faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- VI. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- VII. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VIII. Adoção de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, voltados preferencialmente à população que reside no entorno do empreendimento;
- IX. Destinação de percentual de habitação de interesse social no empreendimento ou ainda fora dele conforme demanda prioritária estabelecidas nos incisos II e VII do artigo 87 desta Lei;
- X. Construção e doação ao Município de equipamentos públicos.

§ 1º O rol de medidas mitigadoras definidas nos incisos do *caput* deste artigo é exemplificativo, sendo facultado ao Poder Executivo Municipal – PEM exigir quantas medidas julgar necessárias, bem como exigir outras que se fizerem necessárias ao interesse público, a critério do órgão técnico competente.

§ 2º A área de influência considerada para fins do RIV e para as medidas mitigadoras é aquela de interferência do empreendimento, que corresponde aos locais passíveis de percepção de impactos do projeto tanto na fase de implantação das obras quanto na fase de operação a curto, médio e longo prazo.

§ 3º A aprovação do empreendimento ficará condicionada:

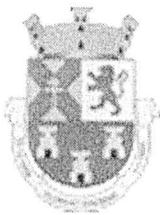
I - Celebração de Termo de Compromisso em que o interessado, se compromete a executar as obras e demais medidas mitigadoras, arcando com as despesas decorrentes e observando os prazos e demais condições definidas no referido instrumento;

II – O cumprimento de todas as exigências apontadas pelo órgão técnico competente.

§ 4º A adoção das medidas mitigadoras previstas neste artigo se dará tanto na hipótese de aprovação de projetos como nos casos de alteração ou complementação de projetos previamente analisados pelo órgão técnico competente.

Art.175. Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, serão apreciados pela população através do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS
-73-
644/19019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do RIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal - PEM, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Deverá ser realizado o monitoramento do impacto do empreendimento, incluindo a implantação das medidas mitigadoras, ficando condicionado à expedição do Certificado de Conclusão do Empreendimento o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso bem como o cumprimento de todas as exigências apontadas pelo órgão técnico.

Art.176. O Poder Executivo Municipal – PEM editará regulamentação definindo e disciplinando os parâmetros e condições para a elaboração do RIV.

SUBSEÇÃO II DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA URBANÍSTICA

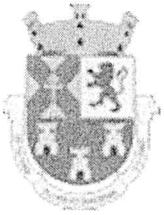
Art.177. Para cumprimento do disposto nesta lei, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá celebrar, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Urbanística - TAC - Urb com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, parcelamento, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades, que por suas características edilícias, de parcelamento ou de uso que não cumprem as normas urbanísticas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Urbanística – TAC - Urb tem por objetivo precípua a recuperação da qualidade do meio ambiente construído, ou ainda a compensação mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à edificação ou de parcelamento ou de uso de atividade irregular a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente construído.

§ 2º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Urbanística- TAC – Urb é título executivo extrajudicial.

§ 3º As obrigações e condicionantes técnicos decorrentes de degradação do meio ambiente urbano deverão ser aplicadas na área de influência atingida pelas ações de degradação.

Art.178. O Termo de Ajustamento de Conduta Urbanística – TAC – Urb deverá conter necessariamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

80-
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- I- Qualificação dos infratores;
- II- Dados do empreendimento e violações à legislação urbanística ocorridas;
- III- Medidas mitigadoras ou compensações urbanísticas ou financeiras as serem atendidas pelo compromissário infrator;
- IV- Cronograma das obras ou ações a serem realizados;
- V- Sanção pecuniária em caso de descumprimento do cronograma estabelecido.

Art.179. O Poder Executivo Municipal – PEM ao celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Urbanística – TAC – Urb poderá exigir do infrator as obrigações estabelecidas no artigo 174 deste Plano Diretor, sendo-lhe facultado, ainda, a exigência de duas ou mais medidas, bem como outras que se fizerem necessárias, a critério do órgão técnico competente.

Art.180. Deverá ser realizado o monitoramento do impacto do empreendimento, incluindo a implantação das medidas mitigadoras, ficando condicionado à expedição do Certificado de Conclusão do Empreendimento e do Licenciamento da Atividade o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta Urbanística – TAC – Urb, bem como o cumprimento de todas as exigências apontadas pelo órgão técnico.

SUBSEÇÃO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

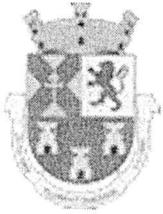
Art.181. Para fins deste Plano Diretor fica estabelecido como normas gerais e procedimentos aplicáveis a Regularização Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art.182. As ações de Regularização fundiária Urbana (Reurb) do Poder Executivo Municipal – PEM serão executadas em assentamentos informais ou parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente no Município, priorizando as situação de interesse social em assentamentos com as seguintes características:

- I Núcleos Habitacionais localizados em Áreas Especiais de Interesse Social localizados em AEIS-2;
- II Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS localizados em AEIS-3.

Art.183. Constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a ser observado pelo Poder Executivo Municipal – PEM:

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. -84
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- I. Melhorar as condições urbanísticas e ambientais nos núcleos habitacionais que passarão pelo processo de regularização fundiária;
- II. Regularizar as unidades habitacionais e conferir o título de propriedade aos seus ocupantes;
- III. Promover a integração social dos ocupantes e a geração de emprego e renda dentro e no entorno dos núcleos urbanos regularizados;
- IV. Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à cooperação entre município e sociedade;
- V. Garantir o direito social à moradia digna;
- VI. Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo
- VII. Conceder o título de propriedade, referente em nome da mulher.

Art.184. A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) compreende duas modalidades:

I – Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, que utilizem o imóvel para fins exclusivo de moradia, não sendo possuidor de nenhum outro bem imóvel.

II –Reurb de Interesse Específico (Reurb – E) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

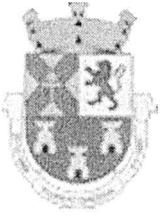
§ 1º Para fins de regularização fundiária de interesse social – Reurb –S, destinada à população de baixa renda, serão gratuitos para os benefícios os atos de registro definidos na legislação federal vigente.

§ 2º - Considera – se baixa renda, para efeito de classificação da modalidade de Reurb – S, as famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 05 (cinco) salários – mínimos.

Art.185. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

- I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
- II - a usucapião;
- III - a desapropriação em favor dos possuidores;
- IV - a arrecadação de bem vago;
- V - o consórcio imobiliário;
- VI - a desapropriação por interesse social;

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 88-
6441/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- VII - o direito de preempção;
- VIII - a transferência do direito de construir;
- IX - a requisição, em caso de perigo público iminente;
- X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular;
- XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor;
- XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - a concessão de direito real de uso;
- XIV - a doação;
- XV - a compra evenda.

Art.186. Legislação específica regulamentará o assunto.

SEÇÃO V DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO URBANÍSTICO

Art.187. Os Instrumentos de Incentivo Urbanístico são parâmetros qualificadores da ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados.

Art.188. Os Instrumentos de Incentivo Urbanístico tem por objetivo:

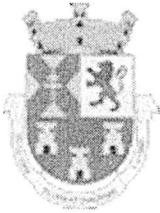
- I. induzir o processo de renovação do desenho urbano;
- II. qualificar o uso e ocupação do solo urbano de modo a produzir efeitos que atenuem os aspectos negativos associados ao ambiente urbano tais como:
 - a) degradação ambiental;
 - b) exclusão social ou a insegurança;
- III. ampliar as áreas de circulação de pedestres;
- IV. proporcionar maior utilização do espaço público;
- V. melhorar a interação dos pedestres com o espaço privado disponível.

SUBSEÇÃO I DA FRUIÇÃO PÚBLICA

Art.189. A fruição pública caracteriza-se por ser uma área de uso público acessada a partir do passeio público, que não pode ser fechada com edificações, instalações ou equipamentos.

Parágrafo Único - São passíveis de utilização da fruição pública os imóveis localizados em todo território.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 83
644 / 2019
PREFEITURA
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art.190. O objetivo da utilização da fruição pública é estimular novas conexões na escala local que privilegiem o pedestre e, ao mesmo tempo o desenvolvimento de atividades com valor social, cultural e econômico.

Art.191. Para a utilização do incentivo urbanístico decorrente da fruição pública é necessário cumprir os seguintes requisitos:

- I. a área destinada à fruição pública deve estar localizada junto ao alinhamento da via, sem fechamento e não ocupada por estacionamento de veículos;
- II. a área destinada à fruição pública deverá ser mantida aberta à circulação de pedestres;
- III. a área destinada à fruição pública deverá ser averbada em Cartório de Registro de Imóveis;
- IV. não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação permanente, sendo permitido controle de acesso no período noturno;
- V. deverá ter largura mínima de 3m (três metros), tratamento paisagístico que atenda às normas técnicas pertinentes à acessibilidade universal.

SUBSEÇÃO II DA FACHADA ATIVA

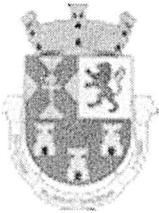
Art.192. A fachada ativa é incentivo urbanístico que corresponde à exigência de ocupação da extensão horizontal da fachada por uso não residencial – NR, com acesso direto e abertura para o logradouro, a fim de evitar a formação de planos fechados e segregação entre as construções e o logradouro lindeiro.

Art.193. São objetivos da fachada ativa:

- I- promover a dinamização dos passeios públicos em relação ao térreo das edificações pela utilização dos usos não residenciais;
- II- fortalecer o uso nos espaços públicos ampliando o controle social dos seus usos.

Parágrafo Único - São passíveis de utilização da fachada ativa os imóveis situados na Macroárea Mista com uso Residencial – R ou não residencial - NR ou ainda com usos mistos R e NR .

Art.194. A fachada ativa, ocupada por uso não residencial – NR permitido na zona de uso localizada no nível do logradouro, deverá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-84-
PLS
644/2019
Petrópolis

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- I. distar no máximo em 5m (cinco metros) do alinhamento do lote;
- II. ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual, e no mínimo 1 (um) acesso direto ao logradouro público;
- III. prever a aplicação da Fachada Ativa em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da testada do lote em empreendimentos residenciais em conjunto com uso misto ou não residenciais.

Parágrafo Único - O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, segregados de vagas de estacionamento, manobra de veículos, carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros.

SUBSEÇÃO III DO LIMITE DE VEDAÇÃO DO LOTE

Art.195. O Limite de Vedaçāo do Lote consiste na imposição de restrição à extensão do fechamento do lote por anteparo vertical vedado.

Art.196. A vedaçāo por muro não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da extensão das testadas dos lotes para a caracterização do incentivo.

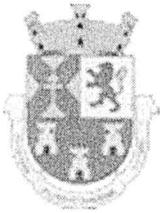
Art.197. A limitação de vedaçāo do lote deverá estar associada a utilização da fachada ativa ou fruição pública.

SUBSEÇÃO IV DA DESTINAÇÃO DE ÁREA PARA ALARGAMENTO DO PASSEIO PÚBLICO

Art.198. A doação de área para alargamento do passeio público consiste na transferência da titularidade de uma faixa do lote à municipalidade para implantação de melhoramentos no sistema viário ou mobiliário urbano.

Art.199. A aplicação do instrumento urbanístico previsto no artigo anterior dar-se-á na Macroárea Mista, devendo os lotes atingidos ter sua testada voltada para:

- I. lotes com frente para o viário estruturador;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 85
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

II. lotes com frente para o viário local.

SUBSEÇÃO V DA RELAÇÃO DE INCENTIVOS URBANÍSTICOS

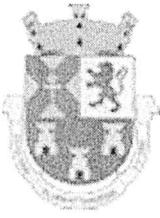
Art.200. Os empreendimentos ou planos de intervenção urbana que adotarem em seus projetos os dispositivos previstos nesta Seção, serão beneficiados com incentivos urbanísticos e/ou financeiros conforme critérios a seguir relacionados.

- I. Serão consideradas não computáveis, para cálculo do Índice de Aproveitamento, as áreas destinadas à fruição pública, bem como o pavimento térreo dos empreendimentos que adotem a fachada ativa;
- II. Serão desobrigados de respeito ao Recuo Frontal o pavimento térreo das edificações que adotarem a fachada ativa ou proporcionarem a fruição pública, bem como os imóveis que destinarem área para alargamento do passeio público;
- III. Serão dispensados da necessidade de Vagas de Estacionamento os estabelecimentos de comércio ou serviços implantados com fachada ativa, as áreas destinadas à fruição pública e o pavimento térreo dos imóveis que limitarem a vedação do lote ou destinarem áreas para alargamento do passeio;
- IV. Serão consideradas como atendimento da Área Permeável mínima as áreas destinadas ao alargamento do passeio público e os espaços destinados à fruição pública, respeitado apenas o percentual mínimo destinado à Arborização;
- V. Será adotada para cálculo do Índice de Aproveitamento, da Taxa de Ocupação máxima e do Recuo Frontal obrigatório a configuração original do terreno, nos casos de destinação de área para alargamento do passeio público;
- VI. Será deduzida do cálculo da Área Permeável e Arborizada a porção do terreno destinada à fruição pública e ao alargamento do passeio público, bem como a faixa de recuo da edificação onde implementada a fachada ativa com limite de vedação do lote;
- VII. Será aplicada redução de 1/3 no valor da contrapartida financeira a ser paga para aquisição de potencial construtivo por meio de Outorga Onerosa, nos projetos dos empreendimentos situados nos eixos estruturadores EAO e EAL que destinarem área para alargamento do passeio público;
- VIII. Será aplicada redução de 1/4 no valor da contrapartida financeira a ser paga para aquisição de potencial construtivo por meio de Outorga Onerosa, nos projetos dos empreendimentos situados no eixo estruturador EEL que destinarem área para alargamento do passeio público.

Parágrafo Único: Os parâmetros urbanísticos a serem dispensados ou reduzidos por meio da Relação de Incentivos Urbanísticos são aqueles estabelecidos no Quadro I – Parâmetros Urbanísticos, integrante da presente legislação.

SEÇÃO VI

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-86-
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO DOS BENS CULTURAIS

SUBSEÇÃO I DO TOMBAMENTO DE IMÓVEIS E MOBILIÁRIO URBANO

Art.201. O Poder Executivo Municipal procederá ao tombamento dos bens móveis e imóveis de valor paisagístico, histórico, artístico, cultural, documental, estético, turístico ou ambiental.

Parágrafo único - o tombamento tem por finalidade garantir a preservação de espaços e ambientes que resgatam aspectos relevantes da história da cidade.

Art.202. O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Diadema – CONDEPAD deverá deliberar sobre política pública para o setor, em especial, apreciar os pedidos de tombamento.

Art.203. Os atos de tombamento, os dados e as características do bem tombado e as informações relativas ao seu acautelamento, deverá ser mantido em Livro do Tombo Municipal.

Art.204. O Poder Executivo Municipal poderá instituir incentivo fiscal e tributário aos bens imóveis tombados.

Art.205. O Poder Executivo Municipal estabelecerá sanções pecuniárias aos proprietários de imóveis tombados, em caráter provisório ou definitivo, que venha ser destruído ou danificado.

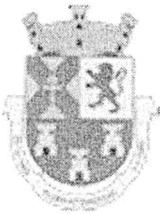
Art.206. O instituto de tombamento será regulamentado por lei específica.

SUBSEÇÃO II DO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS

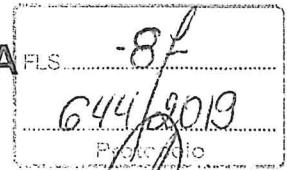
Art.207. O Inventário de Bens Culturais é o documento que relaciona e reúne as características dos Imóveis de Interesse Paisagístico Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC, definidos na Carta das Áreas Especiais, e demais bens de relevante interesse submetidos à idêntica proteção legal, os quais serão objeto de estudo com vistas a preservação, manutenção dos aspectos históricos, da identidade, da memória local e características peculiares.

Art.208. A descrição dos bens, os critérios de acautelamento e de tratamento, as condições e os procedimentos administrativos sobre o assunto estão definidos em legislação específica.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

SUBSEÇÃO III DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Art.209. O registro do patrimônio imaterial, é o conjunto de procedimentos técnicos e jurídicos com vistas ao reconhecimento, à salvaguarda e ao apoio da continuidade de práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer, celebrações, formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas, assim como nos lugares, como mercados, feiras, santuários e territórios que abrigam práticas culturais coletivas.

Art.210. A relação do patrimônio imaterial, o processo de registro, os critérios de acautelamento e de tratamento, as condições e os procedimentos administrativos sobre o assunto serão definidos em legislação específica.

SUBSEÇÃO IV DA CHANCELA DA PAISAGEM

Art.211. O Poder Executivo Municipal declara a Paisagem Cultural por Chancela, porção peculiar do território do Município, representativa do processo de interação do homem com o meio natural.

Art.212. Compete ao Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓ-IPHAC a responsabilidade de avaliação e emissão de Parecer Técnico, definindo parâmetros de proteção aos bens culturais.

Art.213. Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Diadema – CONDEPAD deliberar acerca da Chancela.

Art.214. A chancela da Paisagem Cultural deve ser revalidada num prazo máximo de 10 anos.

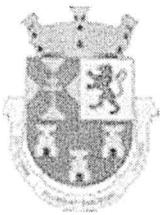
Art.215. Toda e qualquer intervenção da Paisagem Cultural chancelada, será objeto de Análise Especial em IPHAC definida em lei específica.

Art.216. Lei específica estabelecerá sanção pecuniária para casos em que haja indevida intervenção da Paisagem Cultural chancelada e que resulte na sua descaracterização ou destruição da mesma.

Art.217. O procedimento para reconhecimento de chancela de Paisagem Cultural será estabelecido em legislação específica.

TÍTULO IV





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 88
644 / 2013
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Art.218. O ordenamento territorial é orientado pelo equilíbrio entre os fatores sociais, econômicos, ambientais, culturais e imobiliários e ainda, os princípios, diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor e estrutura-se da seguinte forma:

- I. macrozonas e macroáreas, áreas homogêneas que orientam, ao nível do território, os objetivos específicos de desenvolvimento urbano e a aplicação dos instrumentos urbanísticos;
- II. eixos de adensamento, onde se concentram as transformações estratégicas propostas pelo Plano Diretor, composta pelos seguintes elementos estruturadores do território;
- III. eixos locais no território do município indispensáveis para garantir a redução da desigualdade socioterritorial e gerar novas centralidades em regiões menos estruturadas, além de fortalecer e qualificar as existentes;
- IV. zonas são porções do território que apresentam características e destinação específicas e normas próprias de uso e ocupação do solo.
- V. subáreas de preservação e recuperação ambiental, locais no território do município indispensáveis para garantir a preservação ambiental e dos mananciais.
- VI. áreas especiais destinadas a implementação de planos específicos de interesse social e preservação ambiental e cultural.

Art.219. Toda extensão territorial do Município é considerada zona urbana sendo constituída das seguintes macrozonas, conforme Carta 1, anexa:

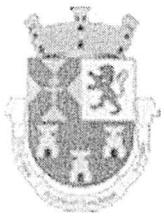
- I. Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II. Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

SEÇÃO I DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA

Art.220. A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, apresenta grande diversidade de padrões de uso e ocupação do solo, desigualdade socioespacial, padrões diferenciados de urbanização e é a área do Município mais propícia para abrigar os usos e atividades urbanos.

Art.221. São diretrizes da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana:

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S.

-89-

6441/2019

Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- I - promoção da convivência mais equilibrada entre a promoção do desenvolvimento urbano e o desenvolvimento econômico;
- II - compatibilidade do uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos;
- III - orientação dos processos de reestruturação urbana de modo a gerar o equilíbrio ocupacional nas áreas de abrangência, fortalecer as bases da economia local , aproveitar a realização de investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestruturas para melhorar as condições dos espaços urbanos e atender necessidades sociais, respeitando as condicionantes do meio físico e biótico e as características dos bens e áreas de valor histórico, cultural e ambiental;
- IV - eliminação e redução das situações de vulnerabilidades urbanas e situações de riscos;
- V - diminuição das desigualdades na oferta e distribuição dos serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- VI - desconcentração das oportunidades de trabalho, emprego e renda compatibilizada com as áreas residenciais de modo evitar descolamentos pendulares.

Art.222. A fim de orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir os objetivos específicos, a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana divide-se em 3 (três) macroáreas, delimitadas no Carta 2 anexa:

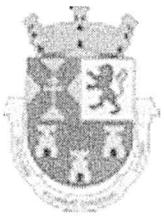
- I. Macroárea de Renovação Urbana;
- II. Macroárea Mista;
- III. Macro área Industrial.

SUBSEÇÃO I MACROÁREA DE RENOVAÇÃO URBANA

Art.223. A Macroárea de Renovação Urbana abrange as áreas de moradia na cidade, caracterizadas pela convivência dos usos residenciais e não residenciais de baixa incomodidade, predominantemente instalados em edificações horizontais. É desejável o incremento de infraestrutura, dos equipamentos, com controle dos processos deadensamento demográfico e construtivo de modo a evitar prejuízos aos bairros e sobrecarga no sistema viário.

Art.224. São diretrizes da Macroárea de Renovação Urbana:

- I. destinação prioritária a uso residencial, permitidos usos compatíveis condicionados à qualidade ambiental urbana;
- II. controle do adensamento construtivo e populacional;
- III. ampliação e consolidação da infraestrutura instalada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS... - 90-
644/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- IV. promoção de melhorias na mobilidade urbana que propiciem melhor atendimento nos serviços de transporte coletivo;
- V. implantação de equipamentos comunitários e serviços urbanos necessários;
- VI. qualificação dos assentamento habitacionais implantados.

SUBSEÇÃO II MACROÁREA MISTA

Art.225. A Macroárea Mista abrange as áreas situadas ao longo da rede estrutural de mobilidade do município, com fácil articulação com as demais regiões da cidade e da circunvizinhança, amplamente atendida pelo sistema de transportes coletivos e, por isso, conectada aos locais de concentração das oportunidades de emprego, de educação e de lazer, sendo áreas aptas ao processo de transformação urbana com adensamento demográfico associado à qualificação dos espaços públicos e melhoria das condições de locomoção.

Art.226. São diretrizes da Macrozona Mista:

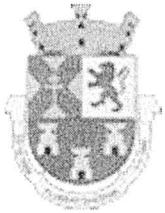
- I. fomentar o uso misto entre usos residenciais e não residenciais, especialmente nas áreas bem servidas pelo transporte público coletivo de passageiros;
- II. incentivo da tipologia vertical para uso residencial multifamiliar ou uso misto;
- III. intensificação do aproveitamento do uso do solo;
- IV. promoção de melhoria da paisagem urbana e qualificação urbanística e ambiental.

SUBSEÇÃO III MACROÁREA INDUSTRIAL

Art.227. A Macroárea Industrial abrange as áreas de produção industrial na cidade e os usos correlatos de média e alta incomodidade, predominantemente instalados em galpões sobre glebas ou grandes lotes que se articulam facilmente com os corredores de movimentação de carga existentes na região, são áreas concentradoras de oportunidades de emprego, onde são necessários o incremento da infraestrutura, a minimização dos conflitos entre usos e a melhoria da paisagem urbana.

Art.228. São diretrizes da Macroárea Industrial:

- I. manutenção de usos residenciais e não residenciais existentes;
- II. fomento às atividades produtivas,
- III. a diversificação de usos;
- IV. estabelecimento de um critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-91-
PLS.
644/2013
Foto:Foto
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

SEÇÃO II DA MACROZONA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art.229. A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental abrange as áreas definidas e protegidas pela Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009 denominadas como “Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings

– APRM - b” e porções do território fora da área de APRM - b mas que também correspondem às áreas com características diversas que em parcela significativa de sua área ainda apresentam atributos naturais e paisagísticos de relevante interesse ambiental em espaço contínuo, no qual devem ser adotadas estratégias de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, sendo permitidos usos residenciais e não residenciais compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental para proteção dos mananciais.

Art.230. São diretrizes da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental:

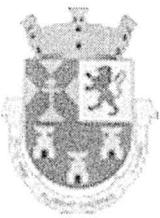
- I. conservação e recuperação dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, biodiversidade, proteção do solo e regulação climática;
- II. proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos;
- III. compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes físicas e com a legislação de proteção e recuperação aos mananciais e com a preservação de bens e áreas de valor histórico, paisagístico, arquitetônico, cultural;
- IV. respeito à legislação referente à Mata Atlântica, à proteção e recuperação dos mananciais;
- V. promoção de atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;
- VI. melhoria das condições urbanas e ambientais nos assentamentos, promovendo a compatibilização entre a garantia de moradias dignas e sua regularização, preservação da qualidade ambiental, dos bens e áreas de valor histórico, cultural e paisagístico;

SUBSEÇÃO I

MACROÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art.231. A Macroárea de Proteção e Recuperação Ambiental divide-se em 3 (três) subáreas compatibilizadas com as subáreas estabelecidas na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009 , delimitadas no Carta 3, anexa:

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS... -92-
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- I. Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC;
- II. Subárea de Ocupação de Baixa Densidade - SBD;
- III. Subárea de Conservação Ambiental – SCA.

§ 1º Qualquer empreendimento a ser implantado total ou parcialmente nas Subárea de Conservação Ambiental – SCA e Subárea de Ocupação de Baixa Densidade SBD deverá, obedecer as normas e padrões urbanísticos previstos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos e sem prejuízo das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, atender as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental através da Análise Especial.

§ 2º A Análise Especial deverá apreciar, dentre outras, o atendimento a:

- I. Preservação da qualidade da vegetação de interesse ambiental;
- II. Desenvolvimento de atividades não geradoras de poluição;
- III. Respeito às condicionantes físicas do relevo e do solo;
- IV. Respeito às Áreas de Preservação Permanente – APP's.

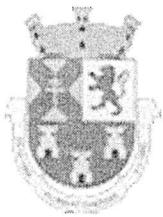
Art.232. As Áreas Verdes de Conservação Ambiental – AVCA grafadas na Carta 9 da presente Lei, poderão ser beneficiados com a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, proporcionalmente à área preservada.

SUBSEÇÃO I SUBÁREA DE OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA

Art.233. A Subárea de Ocupação Urbana Consolidada abrange as áreas definidas pela legislação estadual caracterizada como área com ocupação urbana irreversível e servidas parcialmente por infraestrutura, inclusive de saneamento ambiental e serviços urbanos.

Art.234. São diretrizes da Subárea de Ocupação Urbana Consolidada – SUC:

- I - garantir a melhoria e ampliação progressiva da implantação de infraestrutura sanitária de saneamento ambiental;
- II - prevenir e corrigir os processos erosivos;
- III - recuperar o sistema de áreas públicas, considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;
- IV - melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;
- V - promover a implantação de equipamentos comunitários;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS. - 93
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

VI - priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais;

VII - ampliar o percentual de área permeável e de cobertura florestal.

SUBSEÇÃO II SUBÁREA DE OCUPAÇÃO DE BAIXA DENSIDADE

Art.235. A Subárea de Ocupação de Baixa Densidade abrange as áreas definidas pela legislação estadual caracterizada como área não urbana destinada a usos com baixa densidade de ocupação, compatíveis com a proteção dos mananciais.

Art.236. São diretrizes da Subárea de Ocupação de Baixa Densidade – SBD:

- I - garantir usos de baixa densidade populacional;
- II - incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos e com o desenvolvimento sustentável;
- III - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional;
- IV - incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos.

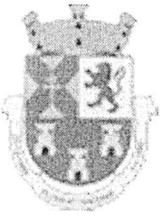
SUBSEÇÃO III SUBÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art.237. A Subárea de Conservação Ambiental abrange as áreas definidas pela legislação estadual e porções do território fora da área de APRM caracterizadas como área provida de cobertura vegetal de interesse à preservação da biodiversidade, de relevante beleza cênica ou outros atributos de importância ambiental.

Parágrafo Único- São porções do território do município, nas quais devem ser adotadas estratégias de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, sendo permitidos usos residenciais e não residenciais compatíveis com a conservação ambiental para proteção dos mananciais, sendo regidas por normas e exigências definidas por legislação estadual.

Art.238. São diretrizes da Subárea de Conservação Ambiental – SCA:

- I - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
- II - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

RS 94
644 / 2019
Poder

Gabinete do Prefeito

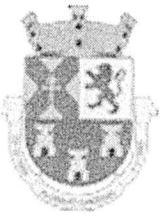
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-B;
III - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional;
IV - incentivar ações e programas de manejo, recuperação e conservação da cobertura florestal;
V - incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos.

Art.239. As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO previstas no inciso III do artigo 18 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009 que correspondem a faixa de 50m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota maximo maximorum do Reservatório Billings, para efeito deste Plano Diretor estão contidas na Subárea de Ocupação de Baixa Densidade - SBD onde serão admitidas as seguintes atividades:

I- atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, desde que não causem impacto ambiental significativo;
II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas, e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas ao saneamento ambiental da Bacia e à proteção dos recursos hídricos;
III - intervenções de interesse social em ocupações pré-existentes em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas, desde que incluídas em PRIS e acompanhadas de mecanismos de controle de expansão, adensamento e manutenção das intervenções;
IV - pesca recreativa e pontões de pesca;
V - ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;
VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos de caráter temporário;
VII - manejo sustentável da vegetação.

§ 1º - A realização dos eventos previstos no inciso VI deste artigo fica condicionada à prévia autorização do órgão técnico competente, o qual estabelecerá as medidas mitigadoras necessárias para a recuperação da área, prazo e duração máxima do evento, e intervalo de uso entre um evento e outro no mesmo local.

§ 2º - Os períodos previstos no § 1º deste artigo poderão ser objeto de reconsideração, desde que tecnicamente justificado ao órgão técnico competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS
-95
644/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art.240. As porções territoriais do Município encontram-se classificadas em zonas , eixos de adensamento , eixo estruturador local e áreas especiais e devem observar os objetivos e as diretrizes definidos neste Plano Diretor.

SEÇÃO I DAS ZONAS

Art.241. As zonas de uso são regidas por normas de ordenação do território expressas nesta Lei e nos instrumentos de regulamentação conforme Carta 3 anexa, sendo classificadas em:

- I. Zona de Renovação Urbana -ZRU;
- II. Zona Mista Central –ZMC;
- III. Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico –ZEDE;
- IV. Zona Predominantemente Industrial –ZUPI.

SUBSEÇÃO I ZONA DE RENOVAÇÃO URBANA

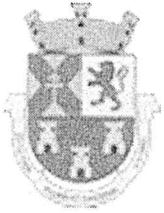
Art.242. A Zona de Renovação Urbana são porções do território municipal com padrões variados de urbanização, onde predomina e se incentiva o uso residencial em suas diversas modalidades em convivência com comércios e serviços de âmbito local, pequenos negócios industriais e equipamentos urbanos.

Art.243. São diretrizes da Zona de Renovação Urbana:

- I. Destinação prioritária ao uso residencial, permitidos os usos compatíveis condicionados à garantia de qualidade ambiental;
- II. Equilíbrio do adensamento construtivo e populacional, condicionados à capacidade de suporte da infraestrutura e serviços urbanos existentes;
- III. Ampliação e consolidação da infraestrutura instalada, bem como da oferta de equipamentos comunitários e serviços urbanos essenciais;
- IV. Promoção de melhorias na acessibilidade e mobilidade urbana que propiciem melhor atendimento nos serviços de transporte coletivo e de utilidade pública;
- V. Qualificação da paisagem urbana e melhoria dos espaços públicos;
- VI. Contenção da ocupação desordenada, melhoria das condições de salubridade das edificações e recuperação de áreas ambientalmente sensíveis;
- VII. Promoção da regularização fundiária e urbanística sustentável dos assentamentos habitacionais de baixa renda.

SUBSEÇÃO II

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 96-
644/2019
Protocolo
(Signature)

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 ZONA MISTA CENTRAL - ZMC

Art.244. A Zona Mista Central é a porção central da área urbanizada municipal, dotada de infraestrutura privilegiada e caracterizada pela coexistência de usos habitacionais de densidade média - alta e usos não residenciais de âmbito local e regional, majoritariamente desvinculados da ocupação residencial; devendo ser destinada ao especial incremento da ocupação com manutenção da convivência entre moradia, comércio e serviços.

Art.245. São diretrizes da Zona Mista Central:

- I. Incentivo ao uso habitacional de tipologia vertical e ao comércio diversificado de âmbito local e regional, inclusive conformando usos mistos;
- II. Incentivo aos serviços de âmbito regional nas áreas de ensino, cultura e arte, pesquisa, inovação e tecnologia, saúde, esporte e condicionamento físico, preferencialmente conformando usos mistos de tipologia vertical;
- III. Intensificação do aproveitamento do uso do solo;

- IV. Promoção de melhorias na acessibilidade e mobilidade urbana que propiciem maior eficiência dos serviços de transporte coletivo;
- V. Promoção de melhoria da paisagem, qualificação urbanística e ambiental;
- VI. Tolerância do uso industrial implantado anteriormente a esta legislação.

SUBSEÇÃO III ZONA ESTRATÉGICA PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

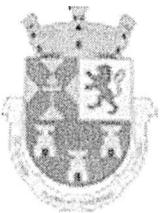
Art.246. A Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico são porções do território municipal com predominância de atividades industriais de médio porte, destinadas à ocupação por usos não residenciais e usos industriais de média incomodidade, restringindo a ocupação por usos residenciais.

Art.247. São diretrizes da Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico:

- I. Priorização da permanência, reestruturação e diversificação da atividade industrial de média incomodidade e das demais atividades correlatas;
- II. Incentivo à modernização industrial, implantação de condomínios industriais e unidades industriais ligadas à produção de tecnologia;
- III. Incentivo à implantação de centros de conhecimento, desenvolvimento, inovação, pesquisa e produção de tecnologia;
- IV. Tolerância do uso residencial implantado anteriormente à estalegislação.

SUBSEÇÃO IV

(Signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 97
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL

Art.248. A Zona Predominantemente Industrial são porções do território municipal com evidente predominância de atividades industriais em convergência com a legislação estadual que delimitou zoneamento metropolitano, destinadas à ocupação por usos não residenciais incômodos e usos industriais de maior incomodidade, restringindo a ocupação por usos residenciais.

Art.249. São diretrizes da Zona Predominantemente Industrial:

- I. Priorização da permanência, reestruturação e ampliação da atividade industrial e das demais atividades correlatas;
- II. Incentivo à modernização industrial, implantação de condomínios industriais e unidades industriais de médio e grande porte;
- III. Tolerância do uso residencial implantado anteriormente à esta legislação;

SEÇÃO II DOS EIXOS

Art.250. Os eixos são faixas do território definidas neste Plano Diretor situadas ao longo da rede estrutural de mobilidade urbana, da qual se propõe concentrar o processo de transformação, adensamento demográfico e urbano e encontram-se delimitadas na Carta 3 anexa, sendo classificadas em:

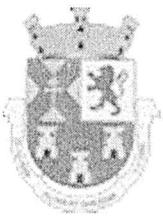
- I. Eixo de Adensamento Oeste – EAO;
- II. Eixo de Adensamento Leste – EAL;
- III. Eixo Estruturador Local – EEL.

SUBSEÇÃO I EIXO DE ADENSAMENTO OESTE

Art.251. O Eixo de Adensamento Oeste é a faixa territorial demarcada em carta específica situada ao longo das Avenidas Conceição, Fábio Eduardo Ramos Esquível e Presidente Kennedy, responsáveis pela articulação do município de Diadema com a capital do Estado e com a Rodovia dos Imigrantes. Trata-se de trecho servido por estrutura ímpar de transporte coletivo, onde predominam usos não residenciais de âmbito local e regional, devendo ser estimuladas a verticalização e a intensificação da ocupação pelas atividades de comércio e serviços, inclusive associadas ao uso plurihabitacional.

Art.252. São diretrizes Eixo de Adensamento Oeste:

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. - 98-
644 / 2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- I. Incentivo dos usos comerciais de âmbito regional, dos serviços diversificados de tipologia vertical e do uso residencial plurihabitacional, preferencialmente conformando usos mistos;
- II. Admissibilidade dos usos industriais de baixa e média incomodidade;
- III. Estímulo à revitalização urbanística com melhoria da paisagem, incremento da infraestrutura e dos serviços públicos;
- IV. Fomento à implantação de áreas verdes e espaços públicos de convivência;
- V. Ampliação da capacidade do sistema viário e melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana que propiciem maior eficiência dos serviços de transporte coletivo e dos deslocamentos dos demais veículos.

SUBSEÇÃO II EIXO DE ADENSAMENTO LESTE

Art.253. O Eixo de Adensamento Leste é a faixa territorial demarcada em carta específica situada ao longo das Avenidas Antônio Piranga, Fábio Eduardo Ramos Esquível e Piraporinha, responsáveis pela articulação do município de Diadema com a cidade de São Bernardo do Campo e com as Rodovias Anchieta e dos Imigrantes. Trata- se de trecho servido por estrutura ímpar de transporte coletivo, onde predominam usos industriais e outros não residenciais de âmbito regional implantados em grandes lotes, devendo ser estimuladas a verticalização e a intensificação da ocupação pelas atividades de comércio e serviços, preferencialmente associadas ao uso pluri habitacional.

Art.254. São diretrizes do Eixo de Adensamento Leste:

- I. Incentivo ao uso plurihabitacional de tipologia vertical e ao comércio diversificado de âmbito local e regional, inclusive conformando usos mistos;
- II. Incentivo aos serviços de âmbito regional nas áreas de ensino, cultura e arte, pesquisa, inovação e tecnologia, saúde, esporte e condicionamento físico, preferencialmente conformando usos mistos de tipologia vertical;
- III. Intensificação do aproveitamento do uso do solo;
- IV. Tolerância dos usos industriais de grande incomodidade implantados anteriormente a esta legislação;
- V. Admissibilidade dos usos industriais de baixa e média incomodidade;
- VI. Estímulo à revitalização urbanística com melhoria da paisagem, incremento da infraestrutura e dos serviços públicos;
- VII. Fomento à implantação de áreas verdes e espaços públicos de convivência;
- VIII. Ampliação da capacidade do sistema viário e melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana que propiciem maior eficiência dos serviços de transporte coletivo e dos deslocamentos dos demais veículos.

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 93 -
644 / 2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

SUBSEÇÃO III EIXO ESTRUTURADOR LOCAL

Art.255. O Eixo Estruturador Local são faixas territoriais demarcadas em carta específica situadas ao longo dos principais eixos de mobilidade dos bairros, responsáveis pela locomoção dentro do município de Diadema, pela integração com os Eixos de Adensamento Oeste e Leste e, por vezes, pela articulação direta com os municípios circunvizinhos identificando porções do território municipal com padrões variados de urbanização, servidas por estrutura de transporte coletivo geralmente municipal, caracterizadas pela coexistência de usos habitacionais de densidade média- baixa e usos não residenciais de âmbito local e incomodidade moderada, onde devem ser estimuladas as centralidades de bairros com intensificação das atividades de comércio, serviços e pequenos negócios industriais, compatíveis mas não necessariamente associadas ao uso residencial.

Art.256. São diretrizes do Eixo Estruturador Local:

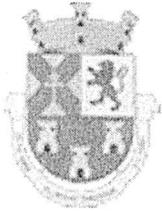
- I. Incentivo às atividades de comércio e prestação de serviços voltados à população residente nas zonas de uso do entorno;
- II. Incentivo aos usos mistos;
- III. Adensamento e incentivo da tipologia vertical plurihabitacional condicionados à capacidade de suporte da infraestrutura e serviços urbanos;
- IV. Admissibilidade dos usos industriais de baixa incomodidade;
- V. Promoção de melhoria da paisagem, qualificação urbanística e ambiental;
- VI. Promoção de melhorias na acessibilidade e mobilidade urbana que propiciem maior eficiência dos serviços de transporte coletivo e dos deslocamentos de veículos leves de passeio e de carga.

SEÇÃO III DAS ÁREAS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art.257. As Áreas Especiais de Interesse Social são áreas específicas do território municipal destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental, regularização fundiária de assentamentos precários e/ou irregulares, a provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP, bem como a necessária dotação de equipamentos sociais, infraestrutura, áreas

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 100-
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
verdes e serviços urbanos, classificadas em 6 (seis) categoriais conforme Carta 4
anexa:

- I. Área Especial de Interesse Social 1 - AEIS 1;
- II. Área Especial de Interesse Social 2 – AEIS 2;
- III. Área Especial de Interesse Social 3 – AEIS 3;
- IV. Área Especial de Interesse Social 4 – AEIS 4;
- V. Área Especial de Interesse Social 5 - AEIS 5;
- VI. Área Especial de Interesse Social 6 – AEIS 6.

Art.258. Área Especial de Interesse Social 1 - AEIS 1, consiste nas glebas e lotes não edificados ou subutilizados, adequados à urbanização, destinados à necessária implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS em suas diversas modalidades, produzidos pelo Poder Público ou iniciativa privada.

Art.259. Área Especial de Interesse Social 2 - AEIS 2, consiste nas áreas onde estão implantados Núcleos Habitacionais, ocupados por população de baixa renda, para os quais devem ser objeto de regularização urbanística e fundiária, recuperação ambiental, melhoria das condições de moradia e dotação da necessária infraestrutura.

Art.260. Área Especial de Interesse Social 3 - AEIS 3, consiste nas áreas onde implantados Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS não regularizados, com vistas à regularização urbanística e fundiária, recuperação ambiental e dotação da necessária infraestrutura.

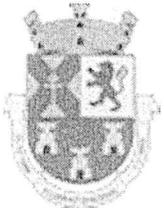
Art.261. Área Especial de Interesse Social 4 - AEIS 4, consiste nas áreas especiais de interesse social anteriormente classificadas como AEIS 1 e 3, cujo processo de implantação e licenciamento ou regularização foram satisfatoriamente concluídos conforme procedimentos específicos para cada situação, restando promover a adequada integração à estrutura urbana.

Art.262. Área Especial de Interesse Social 5 - AEIS 5, consiste nas áreas especiais de interesse social anteriormente classificadas como AEIS 2, cujo processo de reurbanização e regularização fundiária foi satisfatoriamente concluído conforme procedimentos específicos, restando de forma gradativa promover a adequada integração à estrutura urbana.

Art.263. Área Especial de Interesse Social 6 - AEIS 6, consiste nas áreas especiais de interesse social inseridas nas Áreas de Proteção e Recuperação aos Mananciais – APRM-b, sujeito a parâmetros urbanísticos específicos.

Art.264. Para efeito do disciplinamento do uso, ocupação e parcelamento o solo, as disposições relativas às AEIS prevalecem sobre aquelas referentes a qualquer outra zona, eixo ou subárea de uso incidente sobre o imóvel.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS -101-
6446/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

SUBSEÇÃO II ÁREAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art.265. As Áreas Especiais de Proteção Ambiental são porções do território municipal reservadas à manutenção, conservação e/ou reconstituição da vegetação de interesse ambiental, onde devem ser admitidos apenas usos e atividades compatíveis com as ações de preservação conforme Carta 4 anexa e classificadas em 3 (três) categoriais

- I. Área Especial de Preservação Ambiental 1 – AP 1;
- II. Área Especial de Preservação Ambiental 2 – AP 2;
- III. Área Especial de Preservação Ambiental 3 – AP 3.

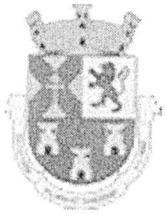
Art.266. São diretrizes das Áreas Especiais de Proteção Ambiental:

- I. Preservação e reconstituição da qualidade ambiental através da manutenção e/ou recuperação da vegetação de interesse ambiental;
- II. Promoção de compatibilidade da ocupação dos imóveis com a preservação da qualidade ambiental;
- III. Definição e delimitação de áreas passíveis de utilização, bem como aquelas a serem preservadas com restrição à ocupação, através da proposição de zoneamento ambiental, no qual estabelecidos normas e padrões específicos relativos ao uso e ao manejo dos recursos naturais;
- IV. Incentivar o lazer, a convivência e a fruição pública.

Art.267. A Área Especial de Preservação Ambiental 1 - AP 1, consiste nos imóveis privados objeto de preservação ambiental, situados na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, onde os padrões de uso e ocupação devem ser adicionalmente compatíveis com a legislação da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Represa Billings.

Art.268. A Área Especial de Preservação Ambiental 2 - AP 2, consiste nos imóveis particulares objeto de preservação ambiental situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, onde os padrões de uso e ocupação devem ser restrigidos para garantia da preservação e incentivada a implantação de atividades compatíveis com a qualidade ambiental através dos instrumentos de transferência de potencial.

Art.269. A Área Especial de Preservação Ambiental 3 - AP 3 consiste nos imóveis públicos objeto de preservação ambiental situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, onde os padrões de uso e ocupação podem ser adequados à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 102-
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
implantação de equipamentos urbanos, preferencialmente parques, espaços de lazer e convivência.

Art.270. Os imóveis especificados como Áreas Especiais de Preservação Ambiental AP1 e AP2 grafadas na Carta 4 e as Áreas Verdes de Preservação Permanente - AVPP grafadas na carta 9 da presente Lei, serão beneficiadas com a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, proporcionalmente à área preservada.

SUBSEÇÃO III DOS IMÓVEIS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art.271. Os Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC, correspondem as áreas específicas do território municipal reservadas à conservação, valorização e reconstituição dos imóveis com qualidades ambientais, técnicas, estéticas e artísticas que lhes constituem referência urbana e ambiental para memória e identidade dos cidadãos; objetiva-se resgatar os significados históricos, culturais e afetivos, evitar sua perda ou desaparecimento, portanto devem ser admitidos apenas usos e atividades compatíveis com as ações de preservação, conforme Carta 4 anexa.

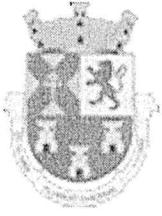
Art.272. São diretrizes dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC:

- I. Manutenção dos aspectos históricos e ligados à memória local, da ambiência e das características peculiares;
- II. Incentivo à recuperação de imóveis, paisagens e áreas de interesse;
- III. Estímulo à ocupação destes imóveis por usos e atividades compatíveis com sua preservação, inclusive com geração de emprego e renda;
- IV. Integração dos imóveis de interesse nas ações culturais, divulgação e incentivo à inclusão nos roteiros culturais e turísticos do município e da região;
- V. Ampliação dos meios de acesso das informações, para fomentar a participação da população no registro da memória da cidade.

Art.273. Os Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC públicos também são passíveis de Transferência de Potencial Construtivo, na conformidade prevista no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante desta Lei, mediante contrapartida financeira a ser efetuada pelo interessado adquirente do potencial construtivo correspondente.

Parágrafo Único - Os recursos auferidos com a venda do potencial construtivo

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 103
644/2019
PREFEITO

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
deverão ser destinados exclusivamente para a criação, implementação, preservação e manutenção de parques públicos e unidades de conservação no IPHAC público que teve seu potencial transferido bem como para a manutenção do próprio IPHAC.

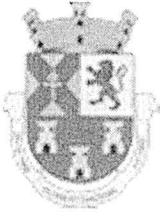
SEÇÃO IV DAS CATEGORIAS DE USO

Art.274. Os usos e atividades no Município são classificados em categorias, sendo permitidos ou proibidos de acordo com a zonas, eixos, áreas especiais e imóveis de interesse em que se localiza o imóvel dispostos conforme Carta 3 e 4 anexas e encontram-se fixadas no Quadro 1 - Parâmetros Urbanísticos anexo e classificam-se em três categorias:

- I. Categoria de Uso Residencial: que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;
- II. Categoria de Uso Não Residencial: que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais;
- III. Categoria de Uso Industrial: compreende as atividades que envolvem processos de transformação, de beneficiamento, de acondicionamento ou de montagem na produção de bens intermediários, de capital ou de consumo.

§1º As atividades dos usos Não Residencial - NR e Industrial - IND, para enquadramento nas zonas, eixos, áreas especiais e imóveis de interesse de uso predominantemente residencial ou que permitam o uso residencial, deverão respeitar as seguintes condições:

- I. Apresentar limites de tolerância de ruídos definidos em lei municipal específica, conforme sua inserção em cada uma das Zonas de Uso e Áreas Especiais;
- II. Apresentar níveis de choque ou vibração sensível aos limites de propriedade definidos pelas normas técnicas oficiais, ou outras normas e legislação ambiental federal, estadual ou municipal que vier substituí-la, produzidos por máquinas, equipamentos, utensílios e similares, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população;
- III. Não gerar emissão de poluentes na atmosfera em níveis definidos por legislação federal e estadual pertinentes, sendo vedada a utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado que possam, mesmo que accidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população, exceto emissão de fumaça a ser regulamentada por lei específica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 104-
644/2019
Protocolo
(Signature)

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- IV. Não gerar emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades;
- V. Apresentar padrões de emissão máximos admissíveis de efluentes no sistema de drenagem de águas pluviais, no sistema coletor de esgotamento sanitário, na rede hidrográfica, inclusive que impeça a contaminação das águas subterrâneas, estabelecidos em legislação federal e estadual pertinentes, e seja compatível com os padrões gerados por uso residencial;
- VI. Não gerar quantidades significativas de resíduos sólidos ou em quantidade incompatível com o uso residencial;
- VII. Não operar ou gerar atração em quantidade significativa de veículos pesados, tais como frotas de veículos de carga ou de transporte coletivo.

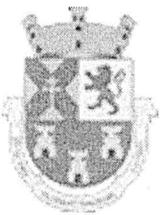
§ 2º A partir de seu enquadramento nos tipos de incomodidade geradas, de forma isolada ou cumulativa, deverão ainda respeitar medidas corretivas ou mitigadoras respectivas aos Padrões de Incomodidade, a serem regulamentadas na legislação referida no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO I DAS SUBCATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL

Art.275. A categoria de uso Residencial- R divide-se nas seguintes subcategorias:

- I. R1: unidades habitacionais unifamiliares isoladas, geminadas ou sobrepostas, com acesso independente direto para a via oficial;
- II. R2h: conjunto ou edificação plurihabitacional com menos de 10 (dez) unidades residenciais e altura inferior a 4 (quatro) pavimentos, previsto ao menos 1 (um) acesso direto para a via oficial, tais como vilas e pequenos edifícios dispensados da implantação de elevadores;
- III. R2v: conjunto ou edificação plurihabitacional com 10 (dez) ou mais unidades residenciais, previsto ao menos 1 (um) acesso direto para a via oficial, tais como edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio;
- IV. HISh: conjunto de unidades habitacionais isoladas, agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, com pelo menos 1 (um) acesso para via oficial, destinado à moradia da população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, tais como casas isoladas, geminadas, casas sobrepostas, vilas e conjunto residencial;
- V. HISv: conjunto de unidades habitacionais agrupadas verticalmente, com pelo

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 105-
644/2019
Fábio Gólio
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

menos 1(um) acesso para via oficial, destinado à moradia da população com renda familiar até 03 (três) salários mínimos, tais como edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio;

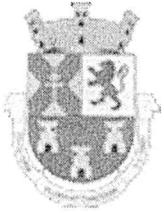
- VI. HMP: conjunto de unidades habitacionais agrupadas verticalmente, com pelo menos 1 (um) acesso para via oficial, definido como Habitação para Mercado Popular e destinado à moradia da população com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, tais como edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio;

SUBSEÇÃO II DAS SUBCATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL

Art.276. A categoria de uso Não Residencial- NR compreende atividades de comércio, prestação de serviços e institucionais que, tendo como referência sua natureza e os tipos de incomodidades estabelecidos nesta lei, divide-se nas seguintes subcategorias:

- I. Não Incômoda – NI: compreende as atividades de caráter vicinal, que apresentam padrões de ocupação e funcionamento similares e compatíveis com vizinhança residencial, conforme tipos de incomodidades especificados no § 1º do artigo 274 desta Lei e são compostas pelos seguintes grupos:
- a) comércio de abastecimento vicinal: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios com consumo local restrito;
 - b) comércio diversificado: de venda direta ao consumidor de produtos diversificados relacionados ou não ao uso residencial;
 - c) serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local, tais como cabeleireiro, manicure, podólogo e outros;
 - d) serviços técnicos de confecção ou manutenção: estabelecimentos destinados à prestação de serviços técnicos de pequenos reparos ou de apoio ao uso residencial;
 - e) serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, ou técnicos, ou de apoio ao uso residencial;
 - f) serviços sociais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de utilidade pública ou de cunho social;
 - g) serviços de educação: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar ou prestação de serviços de apoio aos estabelecimentos de ensino seriado e não seriado;

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 106-

644.2919

Protocolo

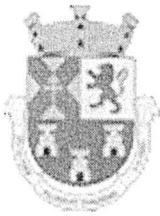
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- h) serviços de hospedagem ou moradia: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de moradia temporária ou provisória, ou de cunho social ou religioso;
- i) gravação e reprodução de materiais digitais para fins diversos cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos compatíveis com o uso residencial;
- j) facção de produtos alimentícios, mediante encomenda ou comercialização direta com o consumidor final, não enquadrados nas categorias de uso industrial;
- k) confecção de produtos artesanais diversos, mediante encomenda ou comercialização direta com o consumidor final.

II. Incômoda 1 – I1: compreende as atividades de caráter local que não causam impacto nocivo à vizinhança residencial, devendo se adequar aos padrões de ocupação e funcionamento similares e compatíveis ao uso Residencial conforme tipos de incomodidade especificados no § 1º do artigo 274 desta Lei, através de medidas corretivas ou mitigadoras e são compostas pelos seguintes grupos:

- a) comércio de alimentação ou associado a diversões: estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão;
- b) oficinas: estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares;
- c) serviços de saúde: estabelecimentos destinados ao atendimento à saúde da população, sem internação, tais como consultório ou clínica dentária e médica sem internação, centro de diagnóstico, laboratório de análises clínicas, consultório ou clínica veterinária;
- d) estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal;
- e) estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal e geral;
- f) Serviços de lazer cultura e esportes: espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer e à prática de esportes ou ao condicionamento físico;
- g) locais de reunião ou pequenos eventos;
- h) associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local;
- i) serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de veículos, móveis ou animais e estacionamentos de veículos;
- j) Impressão, edição de materiais diversos ou outros serviços do



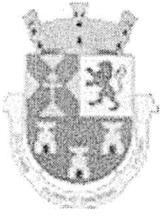
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS -107
644/2019
Portaria

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
gênero, cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial.

- III. Incômoda 2 – I2: comprehende comércio e prestação de serviço de âmbito local no ramo de combustíveis inflamáveis, cujo armazenamento e manipulação estão condicionados à venda direta ao consumidor, especificamente os comércios de gás de cozinha e os postos de abastecimento de veículos, sendo vedada a sua instalação nas seguintes áreas:
- a) Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC;
 - b) Subárea de Ocupação de Baixa Densidade - SBD;
 - c) Subárea de Conservação Ambiental – SCA.
 - d) Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP;
 - e) Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS;
 - f) Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC;
 - g) Zona de Renovação Urbana – ZRU;
 - h) Zona Mista Central – ZMC.
- IV. Incômoda 3 – I3: comprehende as atividades potencialmente geradoras de impacto ambiental e/ou urbanístico relacionado à atração de veículos de carga com frequência regular, tais como empreendimentos comerciais de grande porte ou serviços de armazenamento e abastecimento potencialmente geradores de tráfego pesado, intenso ou dos tipos de incomodidades especificados nesta Lei, de forma isolada ou cumulativa, entre outros, os seguintes grupos de atividades:
- a) estabelecimentos que operam com frotas de veículos de carga ou de transporte coletivo;
 - b) entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas ou outros produtos manufaturados;
 - c) grandes atacadistas;
 - d) estabelecimentos de venda, guarda ou aluguel de mercadorias e bens móveis volumosos, veículos de grande porte como tratores e caminhões, máquinas e/ou estruturas;
 - e) estabelecimentos destinados ao comércio que demandam quantidade significativa de vagas de estacionamento de veículos;
- V. Incômoda 4 – I4: comprehende as atividades potencialmente geradoras de impacto ambiental e/ou urbanístico relacionado à atração de pessoas, tais como os empreendimentos comerciais, de prestação de serviços e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS

-108-

644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

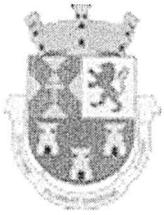
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

institucionais, potencialmente geradores de tráfego intenso de pedestres e veículos ou que demandem quantidade significativa de vagas de estacionamento, de forma isolada ou cumulativa, entre outros, os seguintes grupos de atividades:

- a) estabelecimentos de educação destinados ao ensino superior ou ensino não seriado complementares ao ensino formal, cursos profissionalizantes, de aperfeiçoamento ou educação informal, de médio ou grande porte;
- b) serviços de saúde: estabelecimentos destinados ao atendimento à saúde da população com ou sem internação, tais como clínicas, hospitais, centros médicos, laboratoriais ou de pesquisa em saúde;
- c) serviços de lazer, cultura e esportes: espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer, à prática de esportes, ou associado a diversões, tais como estádio, clube desportivo, quadras de esportes, salas de espetáculo;
- d) serviços de hospedagem: estabelecimentos de grande porte prestadores de serviços de moradia temporária ou provisória, tais como hotéis e flats;
- e) locais de reunião ou eventos que geram grande concentração de pessoas como salão de convenções e feiras de negócios;

VI Incômoda 5 – I5: compreende outras atividades de comércio e prestação de serviço de âmbito local ou regional, relacionadas ao uso, armazenamento, triagem ou manipulação de resíduos sólidos da construção, sucatas, reciclagem, desmonte de veículos ou recuperação de resíduos, ou ainda as atividades relacionadas ao uso, armazenamento, fracionamento ou manipulação de produtos perigosos, materiais tóxicos e/ou inflamáveis, entre outras atividades potencialmente geradores de impacto ambiental e/ou urbanístico relacionados aos fins descritos não categorizadas anteriormente, sendo vedada a sua instalação nas seguintes áreas:

- a) Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC;
- b) Subárea de Ocupação de Baixa Densidade - SBD;
- c) Subárea de Conservação Ambiental – SCA.
- d) Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP;
- e) Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS;
- f) Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC;
- g) Zona de Renovação Urbana – ZRU;
- h) Zona Mista Central – ZMC;
- i) Eixo de Adensamento Oeste – EAO;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 109-
644/9019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

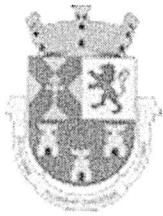
j) Eixo Estruturador Local - EEL.

VII Especial – NRE: compreende espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico, de valor estratégico para a segurança e serviços públicos, geradores de impacto ambiental e/ou urbanístico, tais como cemitérios, crematórios, instalação para tratamento e disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, os quais serão objeto de Análise Especial efetuada pelos setores competentes desta municipalidade, ficando autorizada a sua implantação em qualquer das Macrozonas deste Plano Diretor, desde que vinculada ao atendimento das legislações municipais, estaduais e federais pertinentes e ao licenciamento em todas as esferas de competência, considerada a manutenção dos já existentes desde que devidamente licenciados;

VIII Serviço Comunitário Público – SCPU: compreende as atividades de repartições públicas, serviços públicos de qualquer natureza e estabelecimentos administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público e poderão se instalar em todas as zonas, eixos, subáreas, áreas especiais e imóveis de interesse, desde que atendidas à legislação municipal, estadual e federal pertinente.

IX Compatível com Preservação Ambiental – CPA: atividades que podem ser implantadas em áreas de preservação, conservação e recuperação ambiental nos seguintes grupos de atividades:

- a) atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;
- b) atividades de manejo sustentável: aquelas ligadas às atividades rurais, tais como: atividades agrícolas de subsistência, horticultura, fruticultura, apicultura, piscicultura, atividades agroflorestais;
- c) ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas e viabilizando o seu aproveitamento econômico, tais como esportes ao ar livre, clubes decampo, hospedagem ligada ao ecoturismo, pesca esportiva, lazer contemplativo;
- d) uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como atividades religiosas, cooperativas, dentre outros;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-110-

644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- e) serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou mental, tais como clínicas geriátrica ou de recuperação, casas de repouso;
- f) comércio de alimentação associado a diversões: atividades cujo desenvolvimento envolvem instalações e ambientes relacionadas ao preparo ou conservação de alimentos, bem como a diversões associadas aos usos de lazer e turismo;
- g) hospedagem e moradia: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de moradia temporária, provisória, de cunho social ou religioso.

§ 1º Fica restrita a instalação e funcionamento das atividades previstas na alínea “a)” do inciso II deste artigo na zona ZRU, referente a comércio de alimentação com consumo no local, associado a diversões e lazer com música, tais como bares ou restaurantes, casas de dança, salões de baile ou similares.

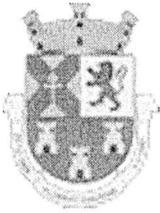
§ 2º Exclui-se da vedação disposta pelo inciso III deste artigo a venda de gás de cozinha na Subárea de Ocupação Urbana Consolidada – SUC.

SUBSEÇÃO III DA CATEGORIA DE USO INDUSTRIAL

Art.277. A categoria de Uso Industrial, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, é aquela cuja atividade envolva processos de transformação, de beneficiamento, de acondicionamento ou de montagem na produção de bens intermediários, de capital ou de consumo, classificando-se nas seguintes subcategorias:

I. Industrial Compatível com Residencial – ICR: compreende aquelas indústrias que podem se adequar aos padrões da categoria de uso Residencial e cujas condições de instalação e funcionamento caracterizam-se pelo seu baixo potencial de poluição ambiental, não gerando efluentes líquidos, emissões atmosféricas, emanações odoríferas e resíduos sólidos industriais, respeitados os tipos de incomodidade especificadas no § 1º do artigo 274 desta lei nos seguintes grupos de atividades:

- a) fabricação de produtos alimentícios, mediante encomenda ou comercialização direta com o consumidor final, não enquadrados em legislação estadual como IN, IA, IB eIC;
- b) fabricação de produtos artesanais diversos, mediante encomenda ou comercialização direta com o consumidor final;
- c) fabricação de peças, ornatos e estruturas de gesso;
- d) fabricação de artefatos de bambu, vime, juncos ou palha trançada;



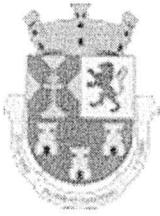
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - III -
644/2019
Protocolado

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- e) fabricação de móveis de madeira, bambu, vime e juncos, exclusive processo de serraria;
- f) fabricação de artigos de cortiça;
- g) fabricação de artigos de colchoaria;
- h) fabricação de acabamento de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não classificados;
- i) confecção de artigos de vestuário e acessórios que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;
- j) confecção de outros artefatos de tecidos não especificados, exclusive os produzidos nas fiação e tecelagens;
- k) fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados, sem operações de curtimento e preparação de couros e peles, inclusive subprodutos;
- l) fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel, cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;
- m) fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão, cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;
- n) impressão, edição de materiais diversos ou outros serviços do gênero, cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;
- o) gravação e reprodução de materiais digitais para fins diversos cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruídos compatíveis com o uso residencial;
- p) fabricação de artigos de joalheria e de bijuteria cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruído e vibração compatíveis com o uso residencial;
- q) lapidação de pedras preciosas e semipreciosas cuja incomodidade está vinculada ao potencial de geração de ruído e vibração compatíveis com o uso residencial;
- r) atividade produtiva nas quais não seja processada qualquer operação de transformação de materiais, mas apenas de montagem;
- s) execução de outros serviços gráficos não especificados ou não classificados;
- t) fabricação de outros artigos de material plástico, não especificados ou não classificados;
- u) fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados;
- v) fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não especificados ou não classificados;
- w) fabricação de outros artigos, não especificados ou não classificados, que se enquadrem nos padrões da subcategoria de uso Não Incômoda – NI e atendam ao disposto no § 1º do artigo 274 e demais regulamentações previstas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.

-112-

644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
neste Plano Diretor.

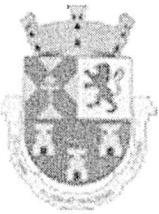
- II. Industrial Tolerável com Uso Diversificado – ITD: comprehende aquelas indústrias que envolvam processos produtivos que apresentem grau limitado de incomodidade, caracterizados pelo seu mediano potencial poluidor domeioambiente, tais como emissão de ruído, vibração, gases, vapores, material particulado, odores, lançamento de efluentes líquidos e geração de resíduos sólidos, e cujos incômodos possibilitem soluções tecnológicas economicamente viáveis para seu tratamento e/ou implantação de medidas corretivas ou mitigadoras e para os fins deste Plano Diretor comprehende as indústrias classificadas como “ID” nos termos da legislação estadual de zoneamento industrial metropolitano;
- III. Industrial Incômodo – IBC: comprehende aquelas indústrias com processo produtivo que implique na fixação de padrões específicos em termos de localização, grau de incomodidade e de poluição ambiental, sendo caracterizadas pelo seu potencial poluidor do meio ambiente através da emissão de ruído, vibração, gases, vapores, material particulado, odores, efluentes líquidos e resíduos sólidos, cujos incômodos possuem soluções tecnológicas economicamente viáveis para seu tratamento e/ou implantação de medidas mitigadoras e para os fins deste Plano Diretor comprehende as indústrias classificadas como “IB” e “IC” nos termos da legislação estadual de zoneamento industrial metropolitano.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se como partes integrantes da indústria, quando implantadas no mesmo lote, além do setor produtivo, as que abriguem atividades complementares ao funcionamento da atividade industrial, tais como: escritório, atividades para funcionários, depósito e estocagem de matéria-prima e de produto fabricado, restaurante, creche, show-room, cooperativa de consumo, posto bancário, ambulatório, residência para zeladoria, espaço para comercialização de produtos fabricados no próprio estabelecimento industrial, capela e outras similares.

§ 2º Fica vedada a instalação e o funcionamento de atividades industriais cujo desenvolvimento possa causar prejuízo à saúde, à segurança, ao bem estar público e à integridade da flora e da fauna regionais, que se caracterizem pelo seu alto potencial poluidor das águas, do solo ou do ar, ou por envolverem alta periculosidade, riscos de incêndio e explosões.

§ 3º A instalação e funcionamento de atividades da subcategoria de uso Industrial Incômodo – IBC fica condicionada ao estabelecido no Quadro 1 - Parâmetros Urbanísticos parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....-13-
644/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 DO PARCELAMENTO E DO USO DO SOLO E OCUPAÇÃO

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art.278. A disciplina do parcelamento do solo regula a divisão ou redivisão do solo, objetivando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico.

Art.279. São modalidades de parcelamento do solo:

- I -loteamento;
- II -desmembramento;
- III -desdobro de lote;
- IV- Parcelamento de Interesse Social - PIS.

Parágrafo Único - As dimensões mínimas dos lotes resultantes de loteamento, desmembramento e desdobra são as definidas para cada zona, eixo, áreas especiais, subáreas e imóveis de interesse no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta Lei.

Art.280. O parcelamento do solo urbano poderá ser promovido mediante loteamento ou desmembramento, ou desdobra, observadas as disposições desta Lei e das legislações federais e estaduais pertinentes.

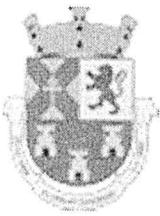
§ 1º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§ 2º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 3º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

Art.281. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações,
- II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FUS - 114
644 / 2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica;

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis.

Parágrafo único: Fica mantida a vedação prevista nos incisos acima até que sejam saneados os impedimentos apontados.

Art.282. O parcelamento dos imóveis situados em AP1 e AP2 fica permitido desde que condicionados a averbação na respectiva Matricula do Cartório de Registro de Imóveis da área objeto de preservação em análise especial definida pela Secretaria de Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO I DO LOTEAMENTO

Art.283. Loteamento é a subdivisão de gleba ou parte de área em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art.284. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista nesta Lei para a zona, eixo, subárea, área especial e imóvel de interesse em que se situem.

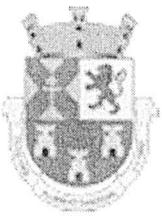
II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou Parcelamento de Interesse Social -PIS;

III - ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 30 (trinta) metros e das faixas de domínio público das rodovias será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º As dimensões mínimas dos lotes resultantes de loteamento são as definidas para cada zona, eixo, de área especial, subáreas e imóveis de interesse no Quadro 1 –

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 115-
644/2013
Protocolado

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta Lei.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do Poder Executivo Municipal - PEM, da população em geral e para proteção da paisagem urbana, tais como: servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

§ 4º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento que promove a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal - PEM, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

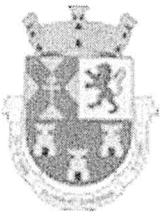
Art.285. Do total da área a ser loteada, deverá ser destinado, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) para Espaços Livres de Uso Público e 7,5% (sete e meio por cento) para Área de Uso Institucional.

§ 1º O Poder Executivo Municipal - PEM, através da Certidão de Diretrizes, considerando o adensamento do empreendimento e necessidades específicas do local, definirá a localização da Área de Uso Institucional e Espaços Livres de Uso Público, bem como eventual alteração ou majoração de seus percentuais, respeitando-se o mínimo de 15% (quinze por cento), conforme previsto no caput deste artigo.

§ 2º Partes da gleba ou parte de área a ser loteada localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APP's poderão ser computadas como Espaços Livres de Uso Público para o atendimento do percentual de 7,5% da área do terreno e em hipótese nenhuma como Área de Uso Institucional.

§ 3º As áreas destinadas a Espaços Livres de Uso Público e Áreas de Uso Institucional deverão ter acesso por via pública e configuração que permita a implantação de equipamento de uso público e declividade máxima de, respectivamente, 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento).

Art.286. O Poder Executivo Municipal – PEM poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 116
644/2019
Projeto

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art.287. O sistema viário proposto para o loteamento deverá obedecer às normas estabelecidas em legislação municipal específica, atendendo as regras de hierarquização viária, segurança no trânsito e capacidade de suporte geotécnico do sítio.

Parágrafo Único – As vias principais do loteamento serão definidas pelo Poder Executivo Municipal - PEM, através de Certidão de Diretrizes, de modo a estabelecer as ligações com o sistema viário municipal existente ou projetado, assim como organizar o espaço interno do loteamento.

SUBSEÇÃO II DO DESMEMBRAMENTO

Art.288. Desmembramento é a subdivisão de gleba ou parte de área em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

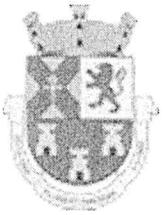
Art.289. As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desmembramento são as definidas para cada zona, eixo, subárea, área especial e imóvel de interesse no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta Lei.

Art.290. Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 30 (trinta) metros e das faixas de domínio público das rodovias será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art.291. Do total da área a ser desmembrada deverá ser destinado, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) para Espaços Livres de Uso Público e 7,5% (sete e meio por cento) para Área de Uso Institucional.

§ 1º O Poder Executivo Municipal - PEM, através da Certidão de Diretrizes, considerando o adensamento do empreendimento e necessidades específicas do local, definirá a localização da Área de Uso Institucional e Espaços Livres de Uso Público, bem como eventual alteração ou majoração de seus percentuais, respeitando-se o mínimo de 15% (quinze por cento), conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Partes da gleba a ser desmembrada, localizadas em Áreas de Preservação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-11/-
644-9019
Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Permanente - APP's poderão ser computadas como Espaços Livres de Uso Público para o atendimento do percentual de 7,5% da área do terreno e em hipótese nenhuma como Área de Uso Institucional.

§ 3º As áreas destinadas a Espaços Livres de Uso Público e Áreas de Uso Institucional deverão ter acesso por via pública e configuração que permita a implantação de equipamento de uso público e declividade máxima de, respectivamente, 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento).

§ 4º Optativamente ao atendimento da previsão de destinação de Espaços Livres de uso Público e Área de Uso Institucional na área a ser desmembrada prevista no *caput* do artigo o promotor do desmembramento poderá efetuar doação de área equivalente à municipalidade em outra localização desde que devidamente aceita pelo setor técnico responsável pela aprovação do desmembramento, observadas todas as demais disposições aplicáveis deste artigo e respectivos parágrafos.

§ 5º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, os desmembramentos de imóveis com área inferior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

§ 6º Fica dispensado de atendimento do disposto no *caput* deste artigo o desmembramento de imóveis para fins industriais.

Art.292. O Poder Executivo Municipal – PEM poderá complementarmente exigir, em cada desmembramentos, a reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos.

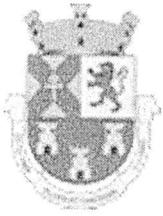
Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

SUBSEÇÃO III DO DESDOBRO DE LOTE

Art.293. Desdobra é o parcelamento do solo urbano através da subdivisão de lote resultante de loteamento ou desmembramento com frente para logradouro oficial que permita trânsito de veículos.

Art.294. Do total da área a ser desdoblada deverá ser destinado, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) para Espaços Livres de Uso Público e 7,5% (sete e meio por cento) para Área de Uso Institucional.

§ 1º O Poder Executivo Municipal - PEM, através da Certidão de Diretrizes, considerando o adensamento do empreendimento e necessidades específicas do local, definirá a localização da Área de Uso Institucional e Espaços Livres de Uso Público, bem como eventual alteração ou majoração de seus percentuais,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
respeitando-se o mínimo de 15% (quinze por cento), conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Partes do lote a ser desmembrado, localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APP's, poderão ser computadas como Espaços Livres de Uso Público para o atendimento do percentual de 7,5% da área do terreno e em hipótese nenhuma como Área de Uso Institucional.

§ 3º As áreas destinadas a Espaços Livres de Uso Público e Áreas de Uso Institucional deverão ter acesso por via pública e configuração que permita a implantação de equipamento de uso público e declividade máxima de, respectivamente, 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento).

§ 4º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, os desdobros de lotes com área inferior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

§ 5º Fica dispensado de atendimento do disposto no *caput* deste artigo o desdobra de imóveis para fins industriais.

Art.295. O Poder Executivo Municipal – PEM poderá complementarmente exigir, em cada desdobra, a reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

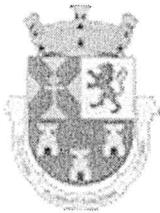
Art.296. As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobra são as definidas para cada zona, eixo, subárea, área especial e imóvel de interesse no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, integrante desta Lei.

Art.297. Não será admitido o desdobra de lotes com acesso a vielas sanitárias e escadarias, explicitadas nas plantas de loteamento do Cadastro Municipal.

Art.298. O desdobra de lotes com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e que contenha mais de uma edificação, só poderá ser autorizado se a subdivisão resultante implicar na situação regular para cada edificação existente.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo:

- I. As edificações de uso residencial em processo de aprovação ou regularização junto ao Poder Executivo Municipal - PEM;
- II. Os imóveis objeto de implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – HIS em processo de aprovação ou junto ao Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -119-
644/2019
Promulgado

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
Executivo Municipal na data de aprovação desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DO REMANEJAMENTO DE LOTE

Art.299. O remanejamento de lotes pode ser realizado por meio de unificação seguida ou não de um novo parcelamento, qualquer que seja a ordem dos atos, desde que respeitada a legislação sobre o assunto.

§ 1º Será admitida a unificação de lotes com área ou testada resultantes inferior aos parâmetros dispostos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, desde que representem desagravo a situação inicial.

§ 2º O remanejamento deverá ser feito em ato único, ou seja, através da mesma peça gráfica e descritiva, sempre que a situação intermediária do remanejamento não satisfizer os parâmetros dispostos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos ou outros dispositivos desta Lei.

§ 3º A aprovação de remanejamentos de lote em ato único também deverá ser feita em um único Alvará de Unificação e Parcelamento ou vice-versa, de modo a condicionar a efetivação apenas da situação final junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º Ficam dispensados das doações de área para o uso institucional ou áreas verdes de uso público os remanejamentos em ato único cujos lotes iniciais não atendam aos critérios para a caracterização de tal obrigatoriedade.

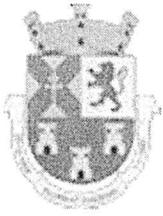
§ 5º A unificação de lotes em zona, subáreas ou áreas especiais diferentes não implica na alteração do zoneamento nem garante a implantação de usos ou atividades desconformes, ficando sujeitas ao atendimento dos parâmetros específicos e dos padrões de incomodidade previstas nesta Lei para cada porção da área separadamente.

§ 6º Não será permitido remanejamento de lotes nas áreas especiais onde disposto em contrário nesta Lei.

SUBSEÇÃO V PARCELAMENTO DE INTERESSE SOCIAL – PIS

Art.300. Parcelamento de Interesse Social – PIS é o loteamento ou desmembramento situado em Áreas Especiais de Interesse Social 1 e 6 definidas por esta Lei, conforme Carta – 4 anexa.

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Art.301. As dimensões mínimas dos lotes resultantes do parcelamento são as definidas para Áreas Especiais de Interesse Social no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta Lei.

Art.302. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas Áreas Especiais de Interesse Social 1 e 6 – AEIS 1 e AEIS 6 consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação que poderão compor-sede:

a) Rua: via destinada à ligação do sistema viário interno ao entorno circundante, devendo apresentar largura mínima de 9,30 m (nove metros e trinta centímetros) sendo o leito carroçável de 6,00 m (seis metros), passeio mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e 2,10 (dois metros e dez centímetros) para o lado destinado ao posteamento e arborização, comprimento máximo de 120,00 m (cento e vinte metros) e raio mínimo de 8,00 m (oito metros) nos encontros de vias de tráfego interno;

b) Travessa: vias de tráfego interno ao empreendimento de forma a não se constituir em alternativa de tráfego para o entorno, com largura mínima de via de 7,00 metros (sete metros), sendo o leito carroçável de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), passeio mínimo de 1,00 m (um metro) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para o lado destinado ao posteamento, comprimento máximo de 80,00m (oitenta metros) e raio mínimo de 8,00 m (oito metros) nos encontros com as outras vias;

c) Passagem: destinada prioritariamente ao tráfego de pedestres, com largura mínima de leito carroçável de 4,00 m (quatro metros), com comprimento máximo de 50,00 m (cinquenta metros).

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável;

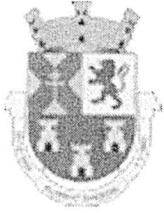
IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art.303. Nos parcelamentos destinados à implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, obedecidas as disposições do Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, integrante desta Lei, serão admitidos:

I. Lotes destinados exclusivamente ao uso não residencial, desde que em número não superior a 20% (vinte por cento) do total dos lotes resultantes;

II. Uso misto nos demais lotes.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -121-
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Parágrafo Único – Os lotes resultantes de parcelamento através de EHIS não poderão ser unificados; excetuando os lotes referidos no inciso I deste artigo; e os lotes destinados ao uso residencial, desde que se destinem à produção de HISv nas AEIS 2 e AEIS 3.

SUBSEÇÃO VI DO CONJUNTO EM CONDOMÍNIO

Art.304. A implantação dos conjuntos em condomínio deverá obedecer além das demais normas previstas em legislação federal e estadual, os seguintes requisitos:

- I Em terrenos com área igual ou superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), deverão ser reservados, e doados ao Município, 7,5 % (sete e meio por cento) da área total, a título de “Área de Uso Institucional” e/ou “Área Verde”;
- II Até 2,5% (dois e meio por cento) da área doada poderão ser utilizados em outra área, desde que o empreendimento original contemple, em seu interior, projeto paisagístico de arborização com 5% (cinco por cento) de espécies nativas da Mata Atlântica.

§ 1º São considerados conjuntos em condomínios para efeitos desta lei:

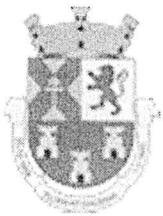
- a) condomínio residencial horizontal;
- b) condomínio industrial;
- c) condomínio de lotes.

§ 2º A doação referida nos incisos I e II deste artigo, poderá ser efetuada em terreno distinto do empreendimento ou convertida em obras diversas para melhoramento de áreas públicas, nos arredores do empreendimento, nos termos das exigências constantes em Certidão de Diretrizes emitida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Ficam dispensados do atendimento da doação referida nos incisos I e II deste artigo, os condomínios industriais.

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do Poder Executivo Municipal - PEM, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

Art.305. Condomínio Industrial, para fins de aplicação desta Lei, é o constituído por mais de 2 (duas) indústrias autônomas que ocupem um mesmo lote, gleba ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 10/03
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
edificação, disponham de espaços e instalações de utilização comum, equipamentos de controle ambiental e insumos de processo, caracterizados como bens de condomínio, particulares e exclusivos deste.

§ 1º O destino das diferentes partes, o uso das coisas comuns e outros interesses dos proprietários serão por eles regulamentados, na forma da lei de condomínios vigente, mediante convenção de condomínio registrada no Cartório de Registro de Imóveis, aplicando-se, no que couber, as disposições do Capítulo II da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 2º As edificações do Condomínio Industrial deverão atender às exigências urbanísticas, parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes desta lei, para a categoria de uso industrial permitida na zona de uso na qual vier a ser implantado o condomínio, sem prejuízo de outras exigências ambientais.

§ 3º A constituição do Condomínio Industrial não caracteriza parcelamento do lote ou da gleba, tampouco arruamento ou ampliação do existente.

§ 4º O Condomínio Industrial será admitido em todas as zonas de uso onde a atividade industrial pretendida seja permitida.

§ 5º No Condomínio Industrial será admitida a implantação das categorias de uso de comércio e de serviços, desde que estas sejam permitidas nas zonas de uso onde o condomínio vier a ser instalado.

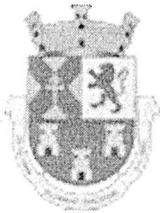
§ 6º Na aprovação de Condomínios Industriais serão concedidos os seguintes incentivos:

- I. as áreas comuns do condomínio serão classificadas como áreas não computáveis para fins de cálculo de índice de aproveitamento e taxa de ocupação;
- II. redução em 50% do atendimento das vagas previstas no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos;
- III. dispensa de apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV quando o condomínio for implantado nas Macroáreas Industriais.

SUBSEÇÃO VII DA URBANIZAÇÃO

Art.306. A urbanização do solo será realizada através de parcelamento do solo ou implantação de conjuntos em condomínio, devendo em ambos os casos o empreendedor obedecer orientações de Certidão de Diretrizes expedida pelo Poder Executivo Municipal, visando adequar a implantação do empreendimento às condicionantes urbanísticas locais e às necessidades dos usuários, em observância às

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 123
644/2019
Protocolado

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
normas estabelecidas nesta Lei e na legislação federal, estadual ou municipal
cabível.

Art.307. Os parcelamentos do solo e conjuntos em condomínio, para efeito de licenciamento, deverão apresentar, pelo menos, os seguintes elementos:

I. Projeto do empreendimento com a delimitação do terreno, contendo a implantação do sistema viário, das quadras, dos lotes, das edificações e das reservas de áreas públicas se for o caso;

II. Projeto e propostas de implantação dos seguintes itens, correspondendo às etapas de execução:

- a) Obras e serviços de terraplanagem e contenção das encostas;
- b) Drenagem e escoamento de águas pluviais, segundo diretrizes e normas fornecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- c) Sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário conforme normas da empresa concessionária
- d) Iluminação pública e rede de distribuição de energia elétrica, conforme normas da empresa concessionária;
- e) Sistema viário e proposta de pavimentação, segundo diretrizes e normas fornecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- f) Solução para resíduos sólidos inertes gerados durante a intervenção;
- g) Solução de coleta regular dos resíduos sólidos;
- h) Implantação de paisagismo e arborização dos espaços livres e vias, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal - PEM;
- i) Localização de pontos, ou terminais, e circulação de transporte coletivo.

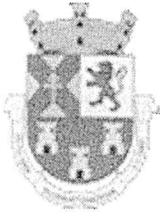
III. Proposta de recuperação ambiental, quando houver Área de Preservação Permanente - APP, especificando as ações a serem realizadas;

IV. Memorial descritivo e justificativo da implantação das edificações de uso residencial e não residenciais.

§ 1º - A expedição de alvarás, com as validades previstas no artigo 328 desta Lei, será condicionada à aprovação, pelo Poder Executivo Municipal - PEM, dos projetos previstos no *caput* deste artigo e de apresentação de cronograma de execução das obras, cujo prazo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 2º - O não cumprimento do prazo para a execução das obras disposto no parágrafo anterior, sujeitará o empreendedor às sanções previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 124 -
644/2019
FOLHA 02

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art.308. O uso e a ocupação do solo deverão observar os parâmetros estabelecidos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, integrante desta Lei, respeitada a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo Único – Nos termos estabelecidos no Quadro 1 - Parâmetros Urbanísticos, os índices de aproveitamento básicos - IA poderão ser ultrapassados até os limites máximos ali definidos para cada Zona, Eixo, Subárea, Área Especial ou Imóvel de Interesse mediante aquisição de Transferência de Potencial Construtivo ou Outorga Onerosa do Direito de Construir ou a utilização acumulativa dos dois instrumentos nos termos da presente Lei.

Art.309. O Poder Executivo Municipal poderá solicitar adequações ou determinar maiores restrições nos projetos de edificação ou urbanização localizados em áreas com restrições a ocupação, que apresentem:

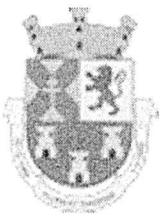
- I. Declividades superiores a 30 % (trinta por cento);
- II. Declividades superiores a 12 % (doze por cento) e solos arenosos;
- III. Encostas nas proximidades de nascentes de cursos d'água;
- IV. Vegetação de interesse ambiental, definida em lei específica;
- V. Altitudes limites conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos.

Parágrafo Único – No tocante ao disposto no inciso V deste artigo, a altura de qualquer edificação, incluindo para-raios, antenas ou equipamentos similares, não poderá ultrapassar a cota de altitude de 900m (novecentos metros), condicionada a aprovação do órgão competente da Aeronáutica em caso de maiores restrições.

Art.310. A implantação das edificações somente poderá ser efetivada com a preservação da vegetação de interesse ambiental existente no imóvel, obedecidas as diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, sem prejuízo das disposições contidas em legislação federal e estadual.

§ 1º Deverão ser respeitadas as seguintes faixas não edificantes ao longo dos corpos d'água e galerias de drenagem existentes no município, salvo maiores exigências formuladas por órgãos licenciadores das administrações estadual e federal.

- I. Nos córregos a céu aberto: faixa de 30m (trinta metros), e/ou de acordo com licenciamento estadual, devendo-se sempre respeitar a alternativa mais restritiva;
- II. Nas galerias de drenagem de águas pluviais: faixa de 3m (três metros) de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 125
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
cada lado, contados da geratriz lateral em caso de galeria com seção circular, ou da face externa em caso de galeria com seção retangular.

§ 2º Nos assentamentos habitacionais já consolidados em Áreas Especiais de Interesse Social 2 e 3, que serão objeto de regularização fundiária, poderá ser admitida faixa não edificante em dimensão inferior ao previsto no item II do parágrafo anterior, ao longo das galerias de águas pluviais, desde que garantida as condições de manutenção das mesmas.

Art.311. Um mesmo imóvel poderá ser utilizado por mais de um tipo de atividade, configurando Uso Misto, devendo atender cumulativamente às exigências para cada um dos usos que coexistam no imóvel.

§ 1º - Nos casos de usos industriais, será admitido Uso Misto com uso residencial apenas na subcategoria “ICR”.

§ 2º - Nas edificações ou lotes ocupados por usos mistos será admitido o uso comum de instalações complementares às atividades instaladas.

Art.312. Nas atividades que não necessitem de área construída significativa para seu funcionamento, tais como estacionamentos comerciais, lavagem de veículos e quadras esportivas, será considerada a Área de Atividade (AA) para fins de cálculo de vagas de estacionamento, definição de obrigatoriedade de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV e enquadramento no incômodo referente a Impacto Urbanístico, nos termos do Quadro1 – Parâmetros Urbanísticos anexo e legislação pertinente.

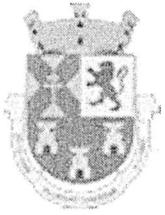
Art.313. Imóveis edificados que não necessitem de área construída significativa para seu funcionamento, tais como estacionamentos comerciais, depósito de produtos ou que apresentem área descoberta significativa em seu imóvel, deverão promover a arborização e o aumento de permeabilidade nas áreas descobertas, mediante diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal - PEM.

Art.314. Determinados usos e atividades serão regidos por legislação específica, conforme disposições constantes do Anexo 2 – Exigências Específicas de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei e outros dispositivos vindouros.

TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

SEÇÃO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 315. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento como um processo contínuo e dinâmico, que articula as políticas públicas com os diversos interesses da sociedade e promove instrumentos para a gestão e o monitoramento do desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Planejamento será executado de modo integrado, sob coordenação e monitoramento do Grupo Técnico de Trabalho previsto no § 1º do artigo 3º deste Plano Diretor.

Art.316. O Sistema Municipal de Planejamento deve promover:

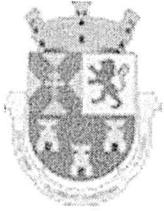
- I - a revisão e adequação do Plano Diretor e das legislações pertinentes;
- II - a atualização das informações de interesse do Município;
- III - a articulação entre os sistemas de informação necessários à gestão territorial;
- IV - a publicidade das informações geradas pelo Município;
- V - a coordenação do planejamento urbano;
- VI - o ordenamento das funções sociais da propriedade e da cidade.
- VII - a gestão democrática da cidade.

Art.317. O Sistema Municipal de Planejamento se efetiva através:

- I - dos instrumentos previstos neste Plano Diretor e em legislações urbanísticas;
- II - do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor;
- III - da definição de ações e políticas de desenvolvimento urbano geral e setorial, dos programas e projetos especiais;
- IV - dos Planos Setoriais;
- V - dos Planos Estratégicos;
- VI - dos Planos de Ação e Investimentos, conforme previsto na legislação estadual;
- VII - de outros Planos, Programas e Projetos;
- VIII - da articulação entre os setores que integram o Poder Executivo Municipal – PEM;
- IX - da gestão democrática da cidade;
- X - do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art.318. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor tem por objetivo relacionar, estruturar e analisar as informações municipais com a finalidade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 12/1
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
correlacionar os princípios, diretrizes e objetivos deste Plano Diretor com os resultados alcançados.

Art.319. São diretrizes do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor:

- I - acompanhar o desempenho alcançado a partir da implantação dos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei;
- II - fornecer através do monitoramento informações necessárias às futuras adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;
- III - promover a publicidade das informações monitoradas, permitindo maior controle social e participação efetiva da população na gestão democrática da cidade;
- IV - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartório de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicas e privadas, visando à obtenção ou acesso à informações necessárias ao monitoramento do Plano Diretor.

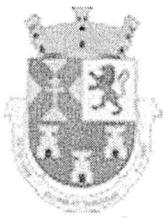
Art.320. Compete ao Grupo Técnico de Trabalho, a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor durante sua gestão, devendo ser apresentado relatório ao fim do último trimestre de cada ano bem como disponibilização de documentos, dados e demais informações de forma ampla, acessível, transparente e digital.

§ 1º Os setores da administração municipal deverão fornecer periodicamente ao Grupo Técnico de Trabalho informações e dados necessários, que também irão compor os indicadores de tendência para atualização do sistema de gerenciamento do Plano.

§ 2º O Grupo Técnico de Trabalho poderá requerer ao Município que celebre contratos, convênios, acordos ou outros ajustes com as entidades paraestatais, o terceiro setor e os parceiros públicos ou privados, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, visando à obtenção de dados e informações.

SEÇÃO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA O PLANEJAMENTO

Art.321. Visando dar suporte às ações do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor e do Sistema Municipal de Planejamento, o Poder Executivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS

-128-

6411/2019

Poderoso

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
Municipal - PEM estruturará e manterá atualizado um Sistema de Informações Geográficas para o Planejamento, com a finalidade de armazenar e organizar as informações referentes às cartas do Plano Diretor e demais dados relevantes ao planejamento urbano.

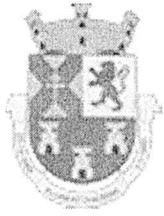
Art.322. O Sistema de Informações Geográficas para o Planejamento terá como base um conjunto de dados georeferenciados em formato digital, alocados em unidade administrativa específica responsável pelo tratamento, atualização, operacionalização e divulgação das informações, materializando – se nos seguintes instrumentos:

- I. Base Cartográfica digital;
- II. Representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados;
- III. Representação cartográfica das cartas do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas e ambientais;
- IV. Cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, alvarás, outorgas e autuações e demais documentos expedidos pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal, relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos de impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta;
- VI. Cadastro e mapeamento das áreas vegetadas, dos cursos d'água e das nascentes da rede hidrográfica;
- VII. Cadastro e mapeamento referente à questão habitacional e fundiária do município;
- VIII. Cadastro de Potencial Construtivo disponível aos interessados na aplicação do instrumento “Transferência de Potencial Construtivo”, com registro dos imóveis receptores e dos potenciais cedentes.

Parágrafo Único – Na ausência ou insuficiência de dados, informações e cartas na base de dados controlada pelo Município, o Poder Executivo Municipal – PEM poderá fazer uso da reconstituição de cartas e informações de outras fontes sistematizadas de ampla divulgação e confiabilidade reconhecida para complementar, confrontar ou subsidiar suas ações.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art.323. O Poder Executivo Municipal - PEM desenvolverá e implementará a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil prevendo ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e reconstrução, em consonância com a Política



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art.324. A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais.

Art.325. São Diretrizes da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - atuação para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
- V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no âmbito do Município;
- VI - participação da sociedade civil.

Art.326. Para a implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil o Poder Executivo Municipal – PEM deverá:

- I- Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- II.- Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos e geológicos;
- III - Desenvolver, no âmbito da Defesa Civil, ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a dignidade da população e restabelecer a normalidade social;
- IV - Promover, por meio da participação social, a cultura da prevenção e preparação para desastres, objetivando assegurar o bem-estar e a segurança da coletividade;
- V- Promover identificação, análise e mapeamento dos riscos, definição de medidas estruturais e não estruturais de prevenção de desastres, planejamento, capacitação e treinamento para situações de emergência;
- VI- Promover estudos técnicos, incluindo Monitoramento Meteorológico, Mapas de Suscetibilidades, Cartas Geotécnicas e Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR dentre outros, que visem garantir a redução dos riscos de desastres em todo o território Municipal, a minimização dos impactos adversos decorrentes de atividades humanas e dos processos naturais.

Art.327. O Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e estabelecerá as diretrizes específicas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. -130-
644/2019
Protocolado

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
objetivos da ação municipal.

§ 1º O plano a que faz referência o *caput* deste artigo deverá conter a identificação e o mapeamento das áreas de risco, levando em conta a carta geotécnica do Município e o planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre.

§ 2º O mapeamento de que trata o parágrafo anterior esta disposto na Carta 8 anexa e deverá ser atualizada por ocasião da revisão do Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR, independentemente da revisão deste Plano Diretor.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.328. Apedido do interessado e desde que atendidas todas as exigências contidas nesta Lei e demais leis pertinentes, o Poder Executivo Municipal emitirá os seguintes documentos:

I. Alvará de Loteamento: será expedido após aprovação do projeto de loteamento, e corresponde à autorização para o início e execução de obras ou serviços.

II. Alvará de Loteamento de Interesse Social: será expedido após aprovação do Parcelamento de Interesse Social - PIS, e corresponde à autorização para o início e execução de obras ou serviços.

III. Alvará de Desmembramento: será expedido após aprovação do projeto de desmembramento, e corresponde a documento hábil para registro dos lotes resultantes no Cartório de Registro de Imóveis.

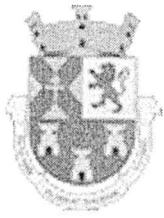
IV. Alvará de Desdobra: será expedido após a aprovação do projeto de desdobra de lote, e corresponde a documento hábil para registro dos lotes resultantes no Cartório de Registro de Imóveis.

V. Alvará de Unificação: será expedido após a aprovação do projeto para unificação de glebas e/ou lotes, e corresponde a documento hábil para registro do lote resultante no Cartório de Registro de Imóveis.

VI. Alvará de Execução de Obras em Condomínio: autorização para início de obras de Conjunto em Condomínio, conforme projeto aprovado.

VII. Alvará de Execução de Obras em Empreendimento Habitacional de

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS -131-
644/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Interesse Social: autorização para início de obras de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, conforme projeto aprovado.

VIII. Certidão de Diretrizes para Loteamento: são diretrizes básicas necessárias à elaboração do projeto de loteamento, para fins de licenciamento nos órgãos competentes.

IX. Certidão de Diretrizes para Desmembramento: são diretrizes básicas para elaboração de projeto de desmembramento para fins de licenciamento nos órgãos competentes.

X. Certidão de Diretrizes para Conjunto em Condomínio: são diretrizes básicas para elaboração de projeto de Conjunto em Condomínio, para fins de licenciamento nos órgãos competentes.

XI. Certidão de Diretrizes para Empreendimento Habitacional de Interesse Social e/ou de Empreendimentos de Impacto: são as diretrizes básicas para elaboração do projeto de Empreendimento de Habitação de Interesse Social ou Empreendimento de Impacto, para fins de licenciamento nos órgãos competentes.

XII. Certidão de Diretrizes da Análise Especial: são diretrizes emitidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental no Município, referentes à preservação ambiental nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e Subárea de Ocupação de Baixa Densidade – SBD e Subárea de Controle Ambiental - SCA.

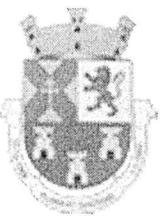
XIII. Certidão de Uso do Solo: informação atestando a permissividade ou não de determinada atividade, referente ao imóvel inserido em determinada Zona de Uso ou Subárea ou Área Especial.

XIV. Certidão de Conclusão de Obras: informação atestando a totalidade da área construída regularizada através de Habite-se, Alvará de Conservação, Certificado de Conclusão de Obras, Certificado de Regularidade de Edificação ou documento equivalente.

XV. Certidão de Transferência de Potencial Construtivo: informação atestando o potencial construtivo incidente sobre determinado imóvel, certificando a quantidade de potencial construtivo que deve ser acrescido a determinado imóvel ou ainda a quantidade de potencial construtivo que foi transferido de determinado imóvel a outro.

XVI. Certidão de Potencial Construtivo: informação atestando o potencial construtivo utilizado no projeto previamente aprovado.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. -130-
6461/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

XVII. Certidão de Numeração em Via Oficial: informação atestando a numeração oficial de determinado imóvel.

XVIII. Certidão de Numeração em Via Não Oficial: informação atestando a numeração de determinado imóvel.

XIX. Certidão de Medidas e Confrontações: informação das medidas do imóvel e seus confrontantes em loteamento, desmembramento, unificação ou desdobro, aprovados.

XX. Certidão de Confrontações: informação dos confrontantes do imóvel.

XXI. Certidão de Desapropriação: informação atestando a área ocupada pelo Poder Público Municipal, existindo ou não, Decreto de Utilidade Pública ou Decreto de Interesse Social.

XXII. Certidão de Alteração de Vias e Logradouros: informa a alteração de nome dos logradouros públicos.

XXIII. Certidão de Denominação de Vias e Logradouros: informação sobre a denominação e alteração da denominação das vias e logradouros públicos.

XXIV. Certidão de Apossamento Administrativo: informação para atendimento de exigência específica efetuada pelo Cartório de Registro de Imóveis em retificações nos casos em que a ocupação efetuada pelo Município de imóvel ou parte de imóvel que não foi desapropriado.

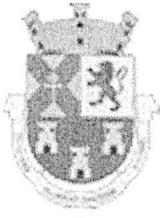
XXV. Certidão de Ocupação: informação sobre a ocupação efetuada pelo Município de imóvel ou parte de imóvel que não foi desapropriado.

XXVI. Certidão de Localização: informação de zoneamento municipal e estadual necessária para processos de usucapião.

XXVII. Certidão de Dados: informação emitida pela Municipalidade, a pedido de qualquer interessado, de seus atos, contratos, decisões e procedimentos administrativos.

XXVIII. Certificado de Conclusão de Obras de Conjunto em Condomínio: será expedido após a verificação da conformidade do executado em relação ao aprovado e da adequabilidade do Conjunto em Condomínio à utilização prevista.

XXIX. Certificado de Conclusão de Obras de Empreendimento Habitacional de Interesse Social: será expedido após a verificação da conformidade do executado em relação ao aprovado e da adequabilidade do Empreendimento Habitacional de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.L.S. - 133-
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
Interesse Social à utilização prevista.

XXX. Termo de Verificação de Obras: Certificado atestando que as obras de infraestrutura de que trata o inciso V do artigo 18 da Lei Federal nº 6766/79 foram executadas, para efeito de registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

XXXI. Outras Certidões.

Art.329. O prazo para análise dos pedidos de Certidões deverá ser de no máximo de 15 (quinze) dias, salvo quando houver inobservância das disposições da legislação municipal.

Art.330. O prazo de validade das Certidões e Alvarás de que trata a presente Lei será de:

I. 4 (quatro) anos para:

- a) Certidão de Diretrizes para Loteamento;
- b) Alvará de Loteamento.

II. 2 (dois) anos para:

- a) Alvará de Execução de Obras em Condomínio;
- b) Alvará de Execução de Obras em Empreendimento Habitacional de Interesse Social.

III. 1 (um) ano para:

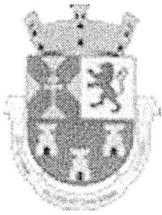
- a) Certidão de Diretrizes para Desmembramento;
- b) Certidão de Diretrizes para Conjunto em Condomínio;
- c) Certidão de Diretrizes para Empreendimento de Impacto;
- d) Certidão de Diretrizes para Empreendimento Habitacional de Interesse Social;
- e) Certidão de Diretrizes da Análise Especial;
- f) Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.

IV. 6 (seis) meses para:

- a) Alvará de Desmembramento;
- b) Alvará de Desdobra;
- c) Alvará de Unificação;
- d) Demais Certidões.

Parágrafo Único – As Certidões de Diretrizes terão sua validade expirada no caso de alteração do Plano Diretor ou ainda do Código de Obras e Edificações.

Art.331. Será aceita a solicitação de revalidação de quaisquer Alvarás emitidos com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS

-134-

644/2019

Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
base na legislação de uso e ocupação do solo anterior a esta Lei somente uma vez, a pedido do proprietário ou profissional responsável, dentro do prazo de validade do Alvará.

§ 1º - O prazo para submeter o parcelamento do solo ao registro de imóveis será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de emissão do Alvará, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º – O Poder Executivo Municipal – PEM definirá a documentação necessária para instauração de processos administrativos referentes a expedição de Alvarás e Certidões de que trata a presente Lei e da Lei Complementar n.º 59/96 (Código de Obras e Edificações) através de legislação regulamentadora.

§ 3º – Os pedidos de aprovação em trâmite junto ao Poder Executivo Municipal - PEM serão analisados em conformidade com a legislação anterior a esta Lei, ou mediante manifestação expressa do interessado, nos termos desta.

Art.332. O uso não conforme:

I. Será tolerado desde que compatível com as normas da legislação urbanística anterior, cessando a tolerância quando ocorrer mudança de atividade.

II. Poderá ser ampliado desde que a solicitação seja devidamente analisada e aprovada pelo setor competente e atenda os parâmetros ocupacionais estabelecidos no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante desta Lei e do que estabelece o Código de Obras e Edificações – COE.

Parágrafo Único - Será assegurado o direito de uso da edificação legalmente licenciada ou regularizada, de acordo com a categoria de uso para a qual foi aprovada.

Art.333. Entende-se como uso não conforme aquele autorizado pela legislação anterior e que não obedece aos parâmetros definidos nesta Lei.

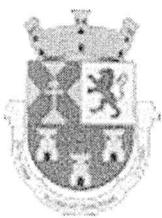
Art.334. O uso não conforme será tolerado, desde que sua existência regular seja comprovada anteriormente à data de publicação desta Lei, mediante documento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único- Entende-se por existência regular:

I – as edificações que, iniciadas no prazo que tiver sido fixado pelo órgão competente, ainda não estejam concluídas;

II – as edificações que, embora não iniciadas, tenham sido requeridas anteriormente

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
à data de publicação desta Lei;

III – as edificações com Habite-se, Alvará de Conservação, Certificado de Conclusão de Obra, Certificado de Regularidade ou Certificado de Edificação Existente;

IV – as edificações com Alvará de Licença, Localização e Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, para o uso não conforme ou devidamente inscritas no Cadastro Municipal com data anterior a vigência desta Lei comprovada pela Declaração de Cadastro Mobiliário – DECAM.

Art.335. Cessará a tolerância ao uso não conforme pelo Poder Executivo Municipal – PEM, quando:

- I. a execução das obras aprovadas ocorrer fora da vigência do alvará.
- II. ocorrer mudança da atividade predominante da empresa ocupante do imóvel, de modo a agravar a não conformidade existente.

Art.336. A partir da aprovação desta Lei, as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, deverão iniciar a implantação de sua fiação no subsolo urbano, na proporção de no mínimo 5% (cinco por cento) de toda a fiação aérea no Município por ano.

Parágrafo Único – Legislação específica regulamentará o assunto e deverá definir as diretrizes prioritárias para a implementação das ações a serem compridas pelas concessionárias.

Art.337. Todos os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, classificados como HIS ou HMP deverão obrigatoriamente independente da zona, eixo, subárea ou área especial que se localizem ter sua análise e aprovação definidas no âmbito da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA.

Art.338. O Poder Executivo Municipal – PEM poderá definir através de legislação específica outros instrumentos de incentivo voltados para estimular o uso nas edificações novas de soluções tecnológicas sustentáveis, economia de energia e recursos hídricos, técnicas e materiais com menor impacto ambiental, determinando benefícios a serem aplicados em parâmetros urbanísticos ou contrapartidas sobre direito de construir.

Art.339. Para o atendimento do coeficiente de permeabilidade exigido no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos, as condições naturais de absorção das águas pluviais no próprio terreno deverão ser garantidas pela execução de áreas sem

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
impermeabilização e com cobertura vegetal, arborizadas ou ajardinadas.

Parágrafo Único – Quando comprovada a impossibilidade de executar área sem impermeabilização, descrito no parágrafo anterior, será permitido para reforma, ampliação e regularização do empreendimento adotar o seguinte dispositivo:

- I. Piso drenante com percentual de absorção indicado pelo fabricante.
- II. Poço de retenção e infiltração com capacidade para acumulo da chuva incidente sobre a área permeável durante 24horas.

Art.340. Os procedimentos de fiscalização e autuação, as infrações e as sanções no caso de descumprimento às disposições da presente Lei Complementar são os descritos na Lei Complementar nº 59/1996 – Código de Obras e Edificações ou na legislação que vier a substituí-lo.

Art.341. É parte integrante do ordenamento do Município a numeração oficial de qualquer edificação existente ou que vier a ser constituída ou reconstruída em logradouro público localizado no Município, e deverão dispor obrigatoriamente, de placas de numeração, sendo o número designado pela Prefeitura.

§1º Somente com a aprovação da Prefeitura é que se poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de edificações, cabendo aos proprietários a obrigação de conservá-las;

§2º A numeração oficial é integrante dos Alvarás de Aprovação e Execução, dos Certificados de Conclusão; dos Certificados de Regularidade e demais documentos equivalentes;

§3º A não conformidade da numeração constante na edificação com a numeração oficial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal – PEM, sujeitará o proprietário ou ainda o possuidor as sanções previstas em lei;

§4º No caso de núcleos habitacionais, loteamentos de interesse social e trechos de vias oficiais com inconsistências de numeração oficial, a numeração será fornecida através de “Aviso de Numeração” devidamente expedido pela Divisão de Cadastro e Banco de Dados.

Art.342. Os limites das zonas, eixos; subárea e áreas especiais delimitadas nas Cartas 3 e 4, partes integrantes desta Lei, obedecem as informações disponíveis no cadastro municipal, podendo o Poder Executivo Municipal - PEM decidir sobre eventuais incompatibilidades ocorridas anteriormente à publicação desta Lei,

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS.....134
644/2019
Protocolo
[Signature]

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
devidamente comprovadas através de certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - Consideram-se pertencentes aos Eixos – EAO, EAL e EEL – exclusivamente os imóveis inclusos na respectiva delimitação do polígono que define o eixo.

§ 2º - As atividades exercidas em ZUPI, ZEDE, poderão ter acesso de cargas, matéria prima e mercadorias em geral apenas pelas vias incluídas na respectiva delimitação de cada uma das zonas de uso para as atividades aprovadas após a aprovação desta Lei.

Art.343. São partes integrantes desta Lei:

- I. Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos.
- II. Quadro 2 – Conceitos e Definições.
- III. Anexo 1 – Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural - IPHAC.
- IV. Anexo 2 – Exigências Específicas de Uso e Ocupação do Solo.
- V. Carta 1 – Macrozonas.
- VI. Carta 2 – Macroáreas.
- VII. Carta 3 – Zonas, Eixos e Subáreas de Uso.
- VIII. Carta 4 – Áreas Especiais.
- IX. Carta 5 – Áreas Sujeitas a Operação Urbana Consorciada.
- X. Carta 6 – Imóveis Sujeitos a Direito de Preempção.
- XI. Carta 7 – Imóveis Não Edificados e Subutilizados.
- XII. Carta 8 – Áreas de Risco.
- XIII. Carta 9 – Rede Hídrica e Sistema de Áreas Verdes, Parques, Praças e Espaços Livres.
- XIV. Carta 10 – Abairramento.

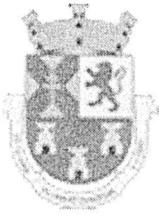
Art.344. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.345. Esta Lei Complementar e os anexos integrantes desta serão publicados no portal de transparência do site da Prefeitura do Município de Diadema: www.diadema.sp.gov.br

Art.346. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e as seguintes leis:

- a) Lei Complementar N° 277, de 16 de outubro de 2008;
- b) Lei Complementar N° 286, de 08 de maio de 2009;

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 133-
644/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

- c) Lei Complementar N° 300, de 26 de outubro de 2009;
- d) Lei Complementar N° 287, de 08 de maio de 2009;
- e) Lei Complementar N° 294, de 17 de julho de 2009;
- f) Lei Complementar N° 325, de 22 de dezembro de 2010;
- g) Lei Complementar N° 343, de 06 de dezembro de 2011;
- h) Lei Complementar N° 369, de 21 de dezembro de 2012;
- i) Lei Complementar N° 412, de 07 de outubro de 2015;
- j) Lei Complementar N° 450, de 16 de julho de 2018;
- k) Lei N° 2303, de 22 de dezembro de 2003.

Diadema, 27 de novembro de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

ANEXO 1 - Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC

Capela de Nossa Senhora de Fátima
Av. Casa Grande, 2422 – Piraporinha

Capela do Cemitério Municipal
Alameda da Saudade, 427 – Conceição

Capela e colégio dos Padres Xaverianos
Av. Antônio Piranga, 1500 – Centro

Casa da Família Micheloni Forti
Rua José Micheloni, 122 – Conceição

Casa de Alberto Simões Moreira
Av. Alda, 255 – Centro

Casa de Ana e Luís Gallo
Rua Manoel da Nóbrega, 326 – Centro

Casa de Evandro e Silvia Esquivel
Rua Professor Evandro Caiaffa Esquivel, 135 – Centro

Casa de Orlando Mattos
Rua Orlando Mattos, 176 – Eldorado

Casa de Pedra do Taboão
Av. Prestes Maia, 1976 – Taboão

Chácara de Indalice e Oscar de Barros
Av. Alberto Jafet, 226 – Vila Nogueira

Jardim típico japonês (Parque Takèbe)
Rua Yamagata esquina com Rua Yokohama – Taboão

Conjunto Habitacional Gazuza
Rua Jadeildo Pereira da Silva – Casa Grande

Escola Estadual Padre Anchieta
Rua Pedro José de Resende, 300 – Piraporinha

Estaleiro Bandeirante
Estrada Nova Ipê, 554 – Eldorado

Estaleiro Scholze
Estrada Pedreira Alvarenga, 2.349 – Eldorado

Grupo Escolar Vila Conceição
(EMEB Prof. Francisco Daniel Trivinho)
Praça Lauro Michels, 30 – Centro

Jardim e Museu Okinawa do Brasil
Av. 7 de Setembro, 1.670 – Conceição

Monumento-capela de Nossa Senhora das Graças
Praça Nossa Senhora das Graças – Serraria

Observatório Astronômico
Av. Antonio Sylvio Cunha Bueno, 1.322 -- Inamar

Olaria do Eldorado
Estrada da Servidão s/nº – Eldorado

Praça do Comércio
Praça Castelo Branco – Centro

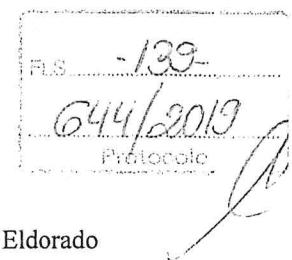
Primeiro Paço Municipal
Av. Alda, 40 – Centro

Restaurante Rancho Grande
Rua Gama 193, 221 e 239 – Eldorado

Sítio São Miguel
Av. Dona Ruyce Ferraz Alvim, 2250 – Serraria

Templo Budista Deusa Kannon
Rua Monge Kanjun Nomura, 50 – Piraporinha

Templo Budista Joganji Fudô Myo
Rua Charles Gomes de França, 221 – Centro





Anexo 2

Exigências Específicas de Uso e Ocupação do Solo

ATIVIDADES	EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS	LEIS
Casas de diversões eletrônicas, "Fliperamas" e estabelecimentos que explorem jogos de bilhar, sinuca, pebolim e outros congêneres	Distância mínima de 500m (quinhentos metros) de escolas de 1º e 2º graus	769/84, de 28 de novembro de 1.984 - RESTAURADA pela presente Lei Complementar que institui o Plano Diretor de Diadema
Comércio varejista de fogos de estampido	Observar distância mínima de 100m (cem metros) de: <ul style="list-style-type: none">- depósitos de explosivo, inflamáveis e combustíveis, inclusive postos de abastecimento, terminais de abastecimento de gás liquefeito, petróleo;- maternidades, hospitais, prontos socorros, postos de saúde, casas de saúde e repouso e congêneres;- estabelecimentos de ensino, de qualquer espécie, em qualquer nível;- cinemas, teatros, casas de diversões, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esporte;- edifícios públicos. <p>É proibido:</p> <ul style="list-style-type: none">- em edificações com uso residencial no pavimento superior, exceto se as lajes dos pavimentos forem de concreto armado;- em estabelecimentos que comercializem materiais explosivos e inflamáveis;- em barracas em geral.	893/87, de 10 de junho de 1.987. 1338/94, de 04 de maio de 1.994
Aparelhos de vídeo-poquer em estabelecimentos	Proibido em todo o município	917, de 20 de outubro de 1987
Oficinas de desmonte de veículos, e depósitos de sucata de qualquer natureza	Observar exigências específicas quanto às condições de instalação e funcionamento da atividade, especialmente área mínima de 250 m ²	1200/92, de 24 de março de 1992: 1889/00, de 22 de fevereiro de 2.000: 225/06, de 28 de março de 2006 artigo 1º.
Postos de serviço de abastecimento e de lubrificação	Distância mínima de 100m (cem metros) de: <ul style="list-style-type: none">- escolas da Rede de Ensino Estadual, Municipal e particulares- hospital	1250/93, de 03 de junho de 1993: arts 1º, 11, 12 e 16. 1459/95, de 28 de dezembro de 1995: art 3º RESTAURADO pela presente Lei Complementar que institui o Plano Diretor de Diadema. 2399/05, de 20 de maio de 2005: artigo 2º. Fica EXCLUÍDA de todas as leis a atividade "lavagem de veículos"

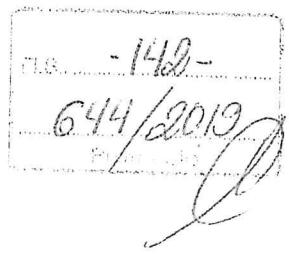
QUADRO 1 - PARÂMETROS URBANÍSTICOS

-141-

644/2019 Ø

卷之三

ZONAS, EIXOS E SUBÁREAS DE USO



Quadro 2

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito destas Leis, passam a ser adotadas as seguintes definições:

- I. **Área de Atividade (AA):** é a soma da área construída e da área de terreno efetivamente utilizada por atividades que não necessitem de área construída significativa para seu funcionamento, tais como estacionamentos comerciais ou lava - rápidos, dentre outros;
- II. **Área Computável:** é toda e qualquer área, com exceção das áreas abrangidas pelas dimensões máximas fixadas na tabela das obras complementares e saliências estabelecidas no item 8.6 do Código de Obras (Lei Complementar Nº 59/1996 de 23/08/1996), ou ainda as excetuadas por este Plano Diretor;
- III. **Área Construída Útil (ACU):** é a soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, excetuando-se estacionamentos cobertos sem fins comerciais e obras complementares definidas no Código de Obras e Edificações;
- IV. **Área de Uso Institucional:** é aquela proveniente de parcelamento do solo, obrigatoriamente destinada pelo empreendedor ao Poder Executivo Municipal para instalação de equipamentos públicos de saúde, educação, sociais e similares;
- V. **Coeficiente da Arborização:** é a relação entre a área permeável do imóvel com vegetação arbórea ou arbustiva, e a área total do terreno de acordo com diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- VI. **Coeficiente de Permeabilidade:** é a relação entre a área sem impermeabilização do imóvel e a área total do terreno, sendo destinada prioritariamente ao ajardinamento e/ou arborização, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser observada inclusive nos pavimentos do subsolo;
- VII. **Conjunto em Condomínio:** é a edificação, verticalizada ou não, de unidades autônomas, sem parcelamento do solo em lotes, cabendo a cada unidade uma fração ideal do terreno e áreas de uso comum;

- VIII. **Desdobro:** é o parcelamento do solo urbano através da subdivisão de lote resultante de loteamento ou desmembramento, com frente para logradouro oficial que permita trânsito de veículos, sendo vedado em vielas sanitárias e escadarias;
- IX. **Desmembramento:** é o parcelamento do solo urbano através da subdivisão da gleba ou parte de área em lotes , com o aproveitamento do sistema viário existente;
- X. **Direito à Cidade:** compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas;
- XI. **Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado:** é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano;
- XII. **Empreendimento Habitacional de Interesse Social (EHIS):** são aqueles que se destinam à produção de habitação para a população de baixa renda, cadastrada conforme lei municipal específica e de acordo com padrões urbanísticos e construtivos estabelecidos nesta Lei, compreendendo as modalidades HIS – Habitação de Interesse Social (renda familiar de 0 a 3 salários mínimos) e HMP – Habitação de Mercado Popular (renda familiar de até 10 de salários mínimos);
- XIII. **Espaços Livres de Uso Público:** são áreas destinadas ao Poder Executivo Municipal para construção e/ou instalação de praças, parques e áreas de lazer, de uso público;
- XIV. **Equidade Social e Territorial:** compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais;
- XV. **Função Social da Cidade:** compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer;

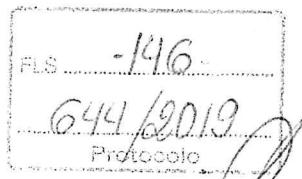
P.S. -144-
6.44 / 2019
Protocolo

- XVI. **Função Social da Propriedade Urbana:** é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação;
- XVII. **Gestão Democrática:** é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- XVIII. **Gleba:** é o terreno cuja conformação e dimensões não tiveram origem em loteamento ou desmembramento;
- XIX. **Índice de Aproveitamento (IA):** é a relação entre a soma da área de todos os pavimentos de uma edificação excetuando-se estacionamentos cobertos sem fins comerciais e a área do terreno;
- XX. **Lote:** é o terreno resultante de loteamento, desmembramento, desdobra ou unificação para fins urbanos, com pelo menos uma divisa lindéira à via de circulação pública, exceto vielas sanitárias, constituindo unidade independente de propriedade;
- XXI. **Lote Mínimo:** área mínima de terreno, resultante de loteamento, desmembramento, desdobra ou unificação, exigida conforme cada Zona, Eixo, Subárea ou Área Especial;
- XXII. **Loteamento:** é o parcelamento do solo urbano através da subdivisão da gleba ou parte de área em lotes, com a abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XXIII. **Núcleo Habitacional:** assentamento urbano de uso predominantemente residencial, originalmente favela ou assemelhado, objeto de intervenção do Poder Executivo Municipal no sentido de promover sua urbanização e regularização fundiária;
- XXIV. **Parcelamento do solo urbano:** é a divisão da gleba ou parte de área ou lote em unidades juridicamente independentes, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento e desdobra, sempre mediante a aprovação municipal;



- XXV. **Pavimento:** é o plano do piso;
- XXVI. **Recuo:** é a distância medida entre a projeção horizontal do limite externo da edificação e a divisa do terreno, sendo o recuo frontal medido em relação a uma das divisas, a critério do interessado, no caso em que o imóvel tenha frente para mais de uma via;
- XXVII. **Remanejamento de Lote:** é a reconfiguração de lotes existentes através de unificação, seguida ou não de um novo parcelamento com a finalidade de resultar em nova configuração de lotes sem alteração do sistema viário existente;
- XXVIII. **Sistema Viário:** compreende as áreas utilizadas para vias de circulação de pedestres e/ou veículos, de propriedade e uso públicos;
- XXIX. **Taxa de Ocupação (TO):** é a relação entre a área de projeção horizontal da edificação ou conjunto de edificações e a área do terreno, excetuando-se subsolos para fins de estacionamento desde que respeitado o coeficiente de permeabilidade;
- XXX. **Unificação:** é a soma de dois ou mais terrenos, para formação de novo terreno, sem alteração do sistema viário existente.

CARTA 1 - MACROZONAS



-  LIMITE MUNICIPAL
-  DIVISA TRIBUTÁRIA
-  DIVISA DE BAIRROS
-  DIVISA DA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS
-  FAIXA DE DOMÍNIO/ FAIXA NON AEDIFICANDI DA ECOVIAS
-  CURSOS D'ÁGUA
-  LAGO/REPRESA
-  BREJO
-  PISCINAO

PLANO DIRETOR DE DIADEMA

Integrante da Lei Complementar nº..... de de de 2019

Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Aprovação

Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Maria Regina Gonçalves
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTA 2 - MACROÁREAS



- ▲ Limite Municipal
- △ Divisa Tributária
- ◆ Divisa de Bairros
- ◆ Faixa de Domínio / Faixa Non Aedificandi da Ecovias
- Divisa da Área de Proteção de Mananciais
- ~~~~~ CURSOS D'ÁGUA
- ~~~~~ LAGO/REPRESA
- ~~~~~ BREJO
- ||||| PISCINAO

PLANO DIRETOR DE DIADEMA

Integrante da Lei Complementar nº de de de 2019

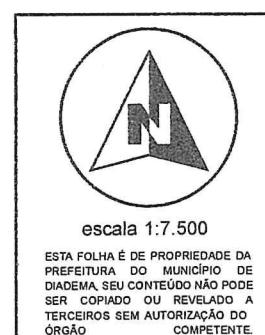
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Aprovação

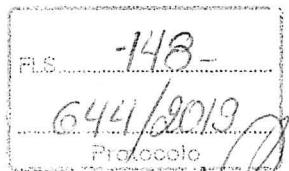
Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Maria Regina Gonçalves
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTA 3 - ZONAS, EIXOS E SUBÁREAS DE USO



- △△△ LIMITE MUNICIPAL
- △△△ DIVISA TRIBUTÁRIA
- △△△ DIVISA DE BAIRROS
- ~~~~~ DIVISA DA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS
- △△△ FAIXA DE DOMÍNIO/ FAIXA NON AEDIFICANDI DA ECOVIAS
- ~~~~~ CURSOS D'ÁGUA
- △△△ LAGO/REPRESA
- △△△ BREJO
- ||||| PISCINAO

PLANO DIRETOR DE DIADEMA

Integrante da Lei Complementar nº..... de de de 2019

Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Aprovação

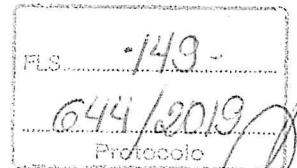
Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Maria Regina Gonçalves
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTA 4 - ÁREAS ESPECIAIS



- LIMITE MUNICIPAL
- DIVISA TRIBUTÁRIA
- DIVISA DE BAIRROS
- DIVISA DA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS
- FAIXA DE DOMÍNIO/ FAIXA NON AEDIFICANDI DA ECOVIAS
- CURSOS D'ÁGUA
- LAGO/REPRESA
- BREJO
- PISCINAO

PLANO DIRETOR DE DIADEMA

Integrante da Lei Complementar nº..... de de de 2019

Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Aprovação

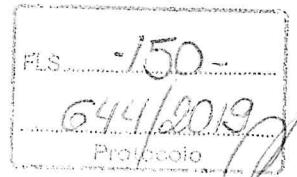
Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Maria Regina Gonçalves
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTA 5 - ÁREAS SUJEITAS A OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA



- ~~~ LIMITE MUNICIPAL
- ~~~~ DIVISA TRIBUTÁRIA
- ~~~~ DIVISA DE BAIRROS
- ~~~~ DIVISA DA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS
- ~~~~ FAIXA DE DOMÍNIO/ FAIXA NON AEDIFICANDI DA ECOVIAS
- ~~~~ CURSOS D'ÁGUA
- ~~~~ LAGO/REPRESA
- ~~~~ BREJO
- ~~~~ PISCINA

PLANO DIRETOR DE DIADEMA

Integrante da Lei Complementar nº de de de 2019

Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Aprovação

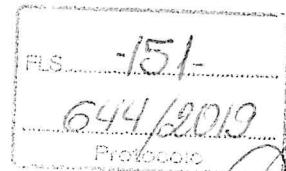
Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Maria Regina Gonçalves
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTA 6 - IMÓVEIS SUJEITOS A DIREITO DE PREEMPÇÃO



IMÓVEIS SUJEITOS A DIREITO DE PREEMPÇÃO

- LIMITE MUNICIPAL
- DIVISA TRIBUTÁRIA
- DIVISA DE BAIRROS
- DIVISA DA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS
- FAIXA DE DOMÍNIO/ FAIXA NON AEDIFICANDI DA ECOVIAS
- CURSOS D'ÁGUA
- LAGO/REPRESA
- BREJO
- PISCINAO

PLANO DIRETOR DE DIADEMA

Integrante da Lei Complementar nº..... de de de 2019

Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Aprovação

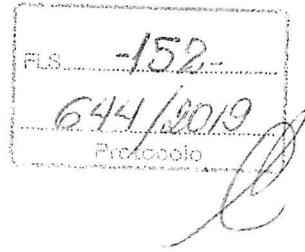
Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Maria Regina Gonçalves
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTA 7 - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS E SUBUTILIZADOS



CARTA 7 - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS E SUBUTILIZADOS

- LIMITE MUNICIPAL
- DIVISA TRIBUTÁRIA
- DIVISA DE BAIRROS
- DIVISA DA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS
- FAIXA DE DOMÍNIO/ FAIXA NON AEDIFICANDI DA ECOVIAS
- CURSOS D'ÁGUA
- LAGO/REPRESA
- BREJO
- PISCINA

PLANO DIRETOR DE DIADEMA

Integrante da Lei Complementar nº..... de de de 2019

Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Aprovação

Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Maria Regina Gonçalves
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano



escala 1:7.500

ESTA FOLHA É DE PROPRIEDADE DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA, SEU CONTEÚDO NÃO PODE
SER COPIADO OU REVELADO A
TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DO
ÓRGÃO COMPETENTE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTA 8 - ÁREAS DE RISCO



-  LIMITE MUNICIPAL
-  DIVISA TRIBUTÁRIA
-  DIVISA DE BAIRROS
-  DIVISA DA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS
-  ÁREA DE DOMÍNIO DA RODOVIA DOS IMIGRANTES
-  CURSOS D'ÁGUA
-  LAGO/REPRESA
-  BREJO
-  PISCINAO

PLANO DIRETOR DE DIADEMA

Integrante da Lei Complementar nº de de de 2019

Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Aprovação

_____ | _____

Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

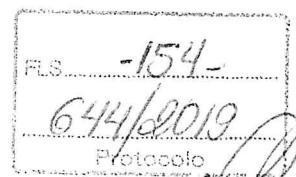
_____ | _____

Maria Regina Gonçalves
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTA 9 - REDE HÍDRICA E SISTEMA DE ÁREAS VERDES, PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS LIVRES



- △ Limite Municipal
- △ Divisa Tributária
- △ Divisa de Bairros
- △ Divisa da Área de Proteção de Mananciais
- △ Bacias Hidrográficas
- △ Faixa de Domínio / Faixa Non Aedificandi da Ecovias
- △ CURSOS D'ÁGUA
- △ LAGO/REPRESA
- △ BREJO
- △ PISCINAO

PLANO DIRETOR DE DIADEMA

Integrante da Lei Complementar nº..... de de de 2019

Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Aprovação

Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Maria Regina Gonçalves
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano



escala 1:7.500

ESTA FOLHA É DE PROPRIEDADE DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA. SEU CONTEÚDO NÃO PODE
SER COPIADO OU REVELADO A
TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DO
ÓRGÃO COMPETENTE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTA 10 - ABAIRRAMENTO



 LIMITE MUNICIPAL

DIVISA TRIBUTÁRIA

DIVISA DE BAIRROS

DIVISA DA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS

 ÁREA DE DOMÍNIO DA ROD. DOS IMIGRANTES

CURSOS D'ÁGUA

LAGO/REPRESA

BREJO

 PISCINAO

PLANO DIRETOR DE DIADEMA

Integrante da Lei Complementar nº..... de de de 2019

Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Aprovação

Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Maria Regina Gonçalves
Secretária de Habitação e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

159
FLS.....
644/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2019

PROCESSO N° 644/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 043/2019 na Origem, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências.

São partes integrantes do presente Projeto de Lei:

- Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos;
- Quadro 2 – Conceitos e Definições;
- Anexo 1 – Imóveis de Interesse Artístico Paisagístico, Histórico e Cultural - IPHAC;
- Anexo 2 – Exigências Específicas de Uso e Ocupação do Solo;
- Carta 1 – Macrozonas;
- Carta 2 – Macroáreas;
- Carta 3 – Zonas, Eixos e Subáreas de Uso;
- Carta 4 – Áreas Especiais;
- Carta 5 – Áreas Sujeitas a Operação Urbana Consorciada;
- Carta 6 – Áreas Sujeitas a Direito de Preempção;
- Carta 7 – Imóveis Não Edificados e Subutilizados;
- Carta 8 – Áreas de Risco;
- Carta 9 – Rede Hídrica e Sistema de Áreas Verdes, Parques, Praças e Espaços Livres;
- Carta 10 – Abairramento.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema.

Em Ofício, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a presente propositura revisa o Plano Diretor do Município em obediência ao disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

A Lei acima mencionada estabelece em seu artigo 40, §3º, que a Lei Municipal que instituir o Plano Diretor deva ser revisada a cada dez anos. O Exmo. Senhor Prefeito observa que em nosso Município, o Plano Diretor está inscrito na Lei Complementar Municipal nº 273, de 08 de julho de 2008, de modo que se faz necessária a Revisão do Plano Diretor do Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

160
FLS.....
644/2019
Protocolo

O Exmo. Senhor Prefeito afirma que a presente propositura trata de uma restruturação integral do ordenamento do solo urbano, bem como a adequada e justa redistribuição dos usos e atividades no território do Município.

O Exmo. Chefe do Executivo ainda comenta que a proposta que segue é resultado de análises e reflexões dos resultados da pesquisa OD – Origem e Destino – realizada pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas e Econômicas que apontou novas possibilidades de vocação socioeconômica do Município, além de diversas reuniões temáticas realizadas com representantes da sociedade civil organizada e diversos movimentos sociais atuantes no Município nos últimos dois anos.

Finalmente, o Exmo. Chefe do Executivo destaca que a presente propositura, com vistas a diminuir os conflitos de uso do solo urbano e conflitos de vizinhança causados em parte pela fragmentação exacerbada e elevada quantidade de zonas urbanas espalhadas pelo território do Município, prevê a redução das atuais 26 zonas para apenas 06.

A propositura se divide em títulos, capítulos, seções e subseções e possui 346 artigos, de modo que este Relator procurará restringir a análise aos artigos de interesse desta comissão.

O Capítulo IV do Título II do Projeto de Lei Complementar em exame trata da Habitação e do Desenvolvimento Econômico. O referido Capítulo compreende do artigo 87 ao artigo 105 da propositura possuindo duas seções, a primeira que dispõe a Habitação e a segunda a respeito do Desenvolvimento Econômico. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Habitação a propositura prevê diversos mecanismos de incentivos fiscais que merecem a apreciação desta Comissão.

O artigo 87 da propositura dispõe que a política municipal de habitação visa garantir o acesso à moradia e a melhoria das condições de habitabilidade dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda.

A subseção II da Seção I se inicia no artigo 92 e trata dos dispositivos para a produção habitacional. O aludido artigo dispõe que para fomentar e garantir a Produção Habitacional necessária para o atendimento da demanda prioritária o Poder Executivo poderá utilizar: empreendimentos habitacionais de interesse social EHIS destinados à produção de habitação para a população de baixa renda e a Cota Moradia cuja produção de habitação de interesse social fica vinculada à aprovação de Empreendimentos conforme definido nos artigos 128 e 129 da propositura.

Dentre os incentivos de natureza fiscal ao atendimento da demanda prioritária por moradia a propositura dispõe em seu artigo 98 que não haverá lançamento de ITBI em relação ao primeiro registro do Imóvel resultante de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, conforme Lei específica.



161
FLS.....
644/2019
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O artigo 104 da propositura dispõe sobre o IPTU Social, a incidir sobre os imóveis objeto dos Planos de regularização de Interesse Social e cujos critérios para a aplicação serão definidos em legislação específica.

O Título III do Projeto de Lei Complementar em apreciação dispõe sobre os Instrumentos de Política Urbana e de Gestão Ambiental, estes instrumentos abrangem diversas medidas de cunho fiscal.

O artigo 107, que inicia a seção I do Capítulo I do mencionado Título, versa sobre os instrumentos indutores da função social da propriedade. Estes consistem em exigências o Município possa fazer, na forma da Lei, aos proprietários de solo urbano não edificado, subutilizado ou subutilizado para induzir o seu adequado aproveitamento. Estes incluem: Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial Territorial e Urbano Progressivo no Tempo; Desapropriação com pagamento mediante emissão de títulos da dívida pública; e Listagem do imóveis que não cumprem função social.

As modalidades de instrumentos acima citadas são normatizadas nas subseções de I a IV da Seção I.

A Subseção V trata do Consórcio Imobiliário. O artigo 117 dispõe que O Poder Executivo poderá realizar consórcios imobiliários para fins de viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos da Lei Complementar que vier a ser aprovada ou inseridos em Áreas Especiais de Interesse Social 1.

A Subseção VI, por seu turno, dispõe sobre o direito de preempção. O artigo 119 dispõe que o aludido direito confere ao Município a preferência na aquisição de imóveis urbanos delimitados na carta 6, que integra a propositura, imóveis esses objeto de alienação onerosa entre particulares pelo prazo de 05 anos.

O artigo 120 versa que o direito de preempção será exercido pelo Município quando estes necessitar de áreas para as finalidades especificadas em seus incisos, que incluem, entre outras, regularização fundiária e execução de programas, projetos habitacionais de interesse social e criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes.

A subseção VII, que abrange os artigos 124 a 127 dispõe sobre a arrecadação de imóveis abandonados pelo Poder Executivo Municipal que obedecerá ao estabelecido na legislação Federal. O artigo 125 dispõe que os imóveis arrecadados poderão ser empregados para programas de habitação de interesse social, regularização fundiária, instalação de equipamentos públicos ou para quaisquer outras finalidades urbanísticas. Ainda, o parágrafo 1º ao aludido artigo dispõe que não sendo possível dar ao imóvel nenhum dos usos mencionados, o Poder Executivo poderá aliená-lo, revertendo-se os recursos auferidos com a alienação ao FUMAPIS e ao FUNDURB, na proporção de 50% para cada Fundo.

A Seção II do Capítulo I d Título III do Projeto de Lei Complementar em apreciação dispõe sobre o Direito de Construir. A subseção II da aludida Seção dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir, que consiste



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

162
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo


na permissão de se construir acima do Índice de Aproveitamento básico até o limite do Índice de Aproveitamento Máximo definido para cada zona ou área especial conforme Quadro I da propositura mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

A contrapartida da outorga onerosa poderá consistir em valor econômico, obra ou bem pago ao Poder Público. O artigo 142 versa que os recursos financeiros auferidos pelo Município por meio da outorga onerosa do direito de construir serão revertidos ao FUMAPIS, ao FUMMA e ao FUNDURB, nas proporções de 80%, 10% e 10%, respectivamente.

A Seção III do Capítulo I d Título III do Projeto de Lei Complementar em exame trata dos instrumentos de ordenamento e restruturação urbana. Os instrumentos são elencados nos incisos do artigo 159 e consistem em: Operações Urbanas Consorciadas; Concessões Urbanísticas e Áreas de Intervenção Urbana.

Da referida Seção cabe destacar o artigo 161 que autoriza o Poder Executivo, para a promoção dos objetivos do Plano Diretor, a instituir fundo de investimento imobiliário, nos termos da Lei Federal nº 8.668, de 25 de julho de 1993, com as seguintes finalidades: instalar a infraestrutura necessária à implantação dos planos urbanísticos e projetos de intervenção urbana; viabilizar eventuais desapropriações; viabilizar a utilização do Reordenamento Urbanístico Integrado; realizar incorporações imobiliárias e implantar projetos de Habitação de Interesse Social e equipamentos.

Com relação às Operações Urbanas Consorciadas, o artigo 165 dispõe que estas consistem nos conjuntos de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo com a participação de recursos de proprietário, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em apreço está a merecer o apoio deste Relator.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 020/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 163
644/2019
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 020/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 043/2019 na Origem, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA/SP – Dr.
Revelino Teixeira de Almeida – Pretinho (DEM).

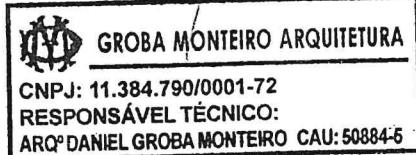
FLS.....	166
644/2019	
Protocolo	

Vimos através do presente, nos termos da reunião de apresentação do plano diretor e do projeto de Lei já encaminhado a esta insigne casa, apresentar nossa manifestação técnica para fins de composição de COMISSÃO TÉCNICA MISTA, ou outra que entender necessária, para fins de subsídio à análise e acompanhamento do plano diretor apresentado pela Municipalidade, com o intuito de aprimorar o projeto.

Atenciosamente;

Diadema, 29 de novembro de 2019

DANIEL GROBA MONTEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Paula 2/12/2019
REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

FLS.....	167
.....	644/2019
.....	Protocolo

Gab/STDU / NCU / C9/1110013




GROBA MONTEIRO ARQUITETURA

Diadema, 25 de novembro de 2019.

Manifesto quanto a proposta de Revisão de Plano Diretor para Diadema.

Este material tem como objetivos solicitar e indicar mudanças e pontos relevantes sobre a proposta de mudança de plano Diretor para Diadema.

O documento é formatado por um grupo de empresas ligadas diretamente ao desenvolvimento imobiliário do município e maiores construtores da região, onde todos assinam os apontamentos abaixo:

Proposta Preliminar de Revisão de Plano Diretor – 2019 (1º discussão- 13.11.2019).

Item 01.

Subseção II.

Art. 100 – "Os empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS promovidos pelas associações de moradia ou movimentos de moradia promovidos em terreno de sua propriedade poderão desde que atendida a exigência estabelecida no artigo 96, inclusive pelas alternativas previstas no §1º e 2º, poderá beneficiar-se de acréscimo de 1,0 ponto ao índice de aproveitamento máximo conforme quadro I – Parâmetros Urbanísticos anexo;"

Comentários: Sugerimos acrescentar a este item, empresas de construção civil, empreiteiras e ou incorporadoras com registro na caixa econômica federal (GERIC).

Item 02.

Subseção IX.

Art. 134. – "Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir a cota de moradia voltada a atender as famílias com renda de 0 (zero) a 5 (cinco) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nesta Lei, na seguinte conformidade:

I. Os empreendimentos de categoria de Uso residencial – R, cujo número de unidades residenciais for superior a 150 (cento de cinquenta) unidades, exceto os empreendimentos enquadrados na subcategoria HMP, ficam obrigados a destinar de modo a que pelo menos 15% (quinze porcento) da área da gleba, lote do empreendimento sejam destinados à produção de HIS – Habitação de interesse Social, e que se produza na área reservada para HIS-Habitação de interesse Social um número de unidades nunca inferior a proporção de 15% (quinze porcento) do número de unidades resultantes na aprovação do empreendimento original;

FLS.....	168
.....	644/2019
Protocolo	<i>[Signature]</i>

GROBA MONTEIRO ARQUITETURA



II. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria HMP ficam obrigados a destinar pelo menos 15% (quinze por cento) da área da gleba ou lote do empreendimento à produção de HIS - Habitação de interesse Social, e que se produza na área reservada para HIS, Habitação de Interesse Social um número de unidades nunca inferior a proporção de 15% (quinze por cento) do número de unidades resultantes na aprovação do empreendimento original;

III. Demais subcategorias de uso Não Residencial – NR, cuja Área Construída Computável ou área de Atividade (AA) for superior a 7500,00m² (sete mil e quinhentos metros quadrados) ficam obrigados a destinar 15% (quinze por cento) da área construída computável para produção HIS – Habitação de Interesse Social no próprio terreno ou local de interesse do Poder Executivo Municipal-PEM;

Comentários: O artigo em questão inviabiliza a realização dos empreendimentos em geral.

Item 03.

"§2º Fica a Cargo do promotor do empreendimento arcar com os valores decorrentes da manutenção do condomínio por um período não inferior a 10 (dez) anos após a expedição do respectivo certificado de conclusão de obra ou alternativamente produzir áreas destinadas ao uso Não Residencial- NR como forma de gerar receita para este propósito".

Comentários: O artigo em questão inviabiliza a realização dos empreendimentos em geral.

Item 04.

Subseção II.

Da outorga Onerosa do Direito de construir.

Art. 141. O potencial Construtivo adquirido através de outorga Onerosa é vinculado ao projeto aprovado, sendo vedada a utilização do seu potencial adicional a projeto diverso, sendo aceita apenas a apresentação de projeto modicativo desde que não haja alteração de seu uso e nem a descaracterização do projeto anteriormente aprovado sendo aceitos pequenos remanejamentos.

§1º Nos caso em que o remanejamento do projeto amplie o total de área construída será cobrada da Outorga Onerosa para a área adicional.

§2º O Município não fará a devolução de importâncias auferidas com a Outorga Onerosa quando apresentado projeto modicativo com redução de área total construída.

§3º A fórmula básica para apuração do valor da contra parti a ser prestada pelo beneficiário é a seguinte:

Contrapartida= AtvxVvtxFpis

Onde:

FLS.....	169
.....	644/2019
Protocolo	

GROBA MONTEIRO ARQUITETURA



Atv: Área do terreno virtual necessário para atendimento ao Índice de Aproveitamento (IA) Básico, a ser concedida mediante contrapartida;

"Vvt: Valor venal unitário do terreno por metro quadrado (m²) adotado para fins de lançamento do IPTU no exercício da aprovação do projeto".

Fpis: Fator de planejamento e interesse social, definido em função dos objetivos e diretrizes da política urbana previstos nesta legislação, a saber:

0,50 para imóveis inseridos na Macroárea de Proteção e Recuperação Ambiental ou em áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP;

0,45 para imóveis inseridos na Macroárea de Renovação Urbana.

0,40 para imóveis inseridos na Macroárea mista;

0,35 para imóveis inseridos na Macroárea Industrial.

0,30 para imóveis inseridos em Áreas Especiais de Interesse Social ou para os EHIS nas Subcategorias HIS ou HMP situados em toda a Macrozona Urbana, excetuada as áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP.

Comentários: Fazer constar no item que o valor adotado para cálculo de outorga onerosa, vvt, deve seguir o valor utilizado para lançamento de IPTU com seu devido Fator de redução, nas regiões onde houver, item hoje que já está em conflito.

Incluir no texto da lei todas informações para cálculo e estimativa de outorga onerosa deve ser disponibilizado pela prefeitura, evitando assim divergências em cálculos ou dúvidas quanto aos fatores adotados (incluir valor venal para efeito cálculo de outorga onerosa em ficha técnica do imóvel – ano vigente).

Considerar lei existente quando à apresentação de projeto de tratamento de áreas permeáveis (paisagismo), para diminuição do fator utilizado em 0,10, onde área permeável maior ou igual à 20%.

Item 05.

SEÇÃO IV.

Dos Instrumentos de Controle e Mitigação da Produção Urbanística.

Art. 171. "Os empreendimentos de impacto, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal – PEM.

"§1º Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV pressupõe a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV pelo agente promotor do Empreendimento.

"§2º Considera-se empreendimento de impacto aquele de:

I. Uso residencial cujo número de unidades for superior a 150 unidades (cento e cinquenta), unidades.

II. Demais subcategorias de uso Não Residencial e industrial, cuja Área Construída computável ou Área de Atividade (AA) for superior a 7500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados).

FLS.....	170
644/2019	
Protocolo	

GROBA MONTEIRO ARQUITETURA



Comentários: Considerar para o artigo item I e II o número maior de 200 unidades e ou 15.000m², conforme plano diretor vigente.

Item 06.

Art 177. "O Poder Executivo Municipal – PEM ao celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Urbanística – TAC – Urb poderá exigir do infrator as obrigações estabelecidas no Artigo 173 deste plano diretor, sendo-lhe facultado, ainda, a exigência de duas ou mais medidas, bem como outros que se fizerem necessárias, a Critério do órgão técnico competente".

Comentários: Aplicar os temos dos artigos 173 à 177 a toda e qualquer obra aprovadas ou não, ficando estabelecido de que o direito adquirido sobre a construção cessará após a demolição ou a transformação da estrutura da edificação.

Item 07.

Subseção II

Da fachada Ativa.

Artigos. 192. "A fachada ativa, ocupada por uso não residencial – NR permitida na zona de uso localizada no nível do logradouro, deverá:

- I. Distar no máximo em 5m (cinco metros) do alinhamento do lote;
- II. Ter abertura para o logradouro público, tais como portas, janelas, vitrines, com permeabilidade visual, e no mínimo 1 (um) acesso direto ao;
- III. Prever a aplicação da Fachada Ativa em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da testada do lote em empreendimentos residenciais em conjunto com uso misto ou não residenciais."

Comentários: Não vincular 50% de fachada ativa em imóveis de uso misto, permitindo assim flexibilidade de projeto e melhor implantação para comércio proposto.

Incluir no artigo a situação para os lotes de esquina, como eleger a fachada comercial.

Item 08.

Subseção III

Macroárea Industrial.

Art. 226. "São diretrizes de Macroárea Industrial.

Manutenção de usos não residenciais existentes.

Fomento às atividades produtivas,

A diversificação de uso,

Controle do adensamento populacional moderado, a depender das diferentes localidades que constituem estes territórios,

Estabelecimento de um critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos imóveis".

Comentários: incluir nesta a inclusão de RIV para empreendimentos com mais de 15.000m², considerando que empreendimentos industriais também são polos geradores de impacto.

FLS.....	171
644/2019	
Protocolo	

GROBA MONTEIRO ARQUITETURA



Item 09.

Subseção V Do conjunto em Condomínio.

“§3º Ficam dispensados do atendimento da doação referida nos incisos I e II deste artigo, os condomínios industriais”.

Comentário: Remover este item da proposta lei, fazendo constar que as indústrias devem efetuar a compensação em sistema viário já que existe um aumento de tráfego de veículos pesados.

Item 10.

Seguindo com os comentários para proposta de lei gostaríamos de ressaltar e incluir a este material que: todas as medidas compensatórias ou compras de direito de construir (outorgas / TACs.) devem ser especificadas pela prefeitura disponibilizando de forma clara todas as informações para os interessados efetuarem os devidos cálculos seja de modo digital ou através de pedido de certidão. Tornando assim possível para o empreendedor efetuar seu cálculo antes dos investimentos na compra de áreas. Que estas medidas não devem ultrapassar 5% de todo custo da obra do empreendimento, e em casos de desistência no lançamento do empreendimento o valor recolhido para outorga onerosa deverá ser vinculado aos dados da construtora e utilizado como crédito em outros empreendimentos de mesma titularidade.

Concluindo nossas sugestões e manifestações vemos que tal discussão deve ser efetuada com mais prazo e envolvimento de mais setores do município, considerando que tal “PLANO” será lembrado por 10 anos e qualquer questão pensada com pressa e pouco zelo pode gerar o congelamento e deficiência do desenvolvimento de nossa cidade.

O NOVO PLANO DIRETOR – REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE DIADEMA (ENVIADO 27.11.2019).

“Contribuições do setor imobiliário”

Item 03.

Comentário: a contribuição de empreendimentos que utilizem índice maior que o básico é o pagamento da outorga onerosa que deve ser empregada na utilização de moradias populares através de seu fundo FUMAPIS - ou preservação e evolução de áreas verdes, também através de seu fundo FUMMA.

Solicitamos a remoção da contrapartida através da construção de unidades HIS considerando que a outorga onerosa já deve ser utilizada para compensações sociais em habitação. Solicitamos a inclusão do fator de redução para empreendimentos que utilizem mais de 20% de áreas permeáveis com tratamento de paisagismo, a inclusão do fator de



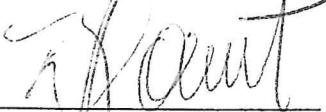
FLS.....	172
644/2019	
Protocolo	

GROBA MONTEIRO ARQUITETURA



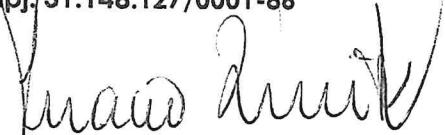
redução aplicado ao valor venal de IPTU e a ampliação do parcelamento de outorga onerosa em no mínimo 24 meses, possibilitando assim um parcelamento mais próximo ao tempo da construção para empreendimentos grandes.

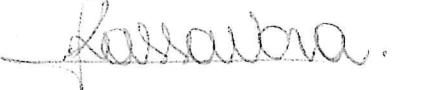
Interessados – empresas do setor:

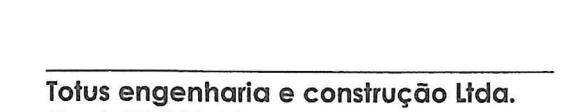

Groba Monteiro Arquitetura Ltda.
 Cnpj: 11.384.790/0001-72

 **GROBA MONTEIRO ARQUITETURA**
 CNPJ: 11.384.790/0001-72
 RESPONSÁVEL TÉCNICO:
 ARQ^ºDANIEL GROBA MONTEIRO CAU: 50884-6


Groba Monteiro Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Cnpj: 31.148.127/0001-86


Avita Construções e Incorporações Ltda.
 Cnpj: 00.537.222/0001-48


Locan Construtora e Incorporadora Ltda.
 Cnpj: 04.422.091/0001-04


Totus engenharia e construção Ltda.
 Cnpj: 05.830.335/0001-50


WI Incorporações e Construções Ltda.
 Cnpj: 18.835.691/0001-09


Lanluc Comercio e serviços Ltda.
 Cnpj: 13.016.093/0001-94

Imobiliária Domínio.
 Cnpj:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

176
FLS.....
644/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2019 - PROCESSO N°
644/2019 (N° 043/2019, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica estabelecido o Plano Diretor do Município de Diadema, que consiste no instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano com base nos fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Diadema e tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e compatível com salubridade e desenvolvimento ambientalmente sustentável de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes, devendo ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam no Município. Prevê ainda a revogação das seguintes leis: Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2008; Lei Complementar nº 286, de 08 de maio de 2009; Lei Complementar nº 300, de 26 de outubro de 2009; Lei Complementar nº 287, de 08 de maio de 2009; Lei Complementar nº 294, de 17 de julho de 2009; Lei Complementar nº 325, de 22 de dezembro de 2010; Lei Complementar nº 343, de 06 de dezembro de 2011; Lei Complementar nº 369, de 21 de dezembro de 2012; Lei Complementar nº 412, de 07 de outubro de 2015; Lei Complementar nº 450, de 16 de julho de 2018; e Lei nº 2303, de 22 de dezembro de 2003.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que,

"O Estatuto da Cidade determina em seu § 3º do art. 40 que, 'A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos'. Sendo assim, nosso Plano Diretor vigente, Lei Complementar nº 273, de 08 de Julho de 2008 e alterações encontra-se, necessariamente obrigado ao atendimento legal previsto para promoção da tão necessária Revisão do Plano Diretor.

Esta proposta legislativa propõe uma restruturação integral do ordenamento do solo urbano, bem como a adequada e justa redistribuição dos usos e atividades no território do Município.

[...]

O novo Plano Diretor visa estabelecer equilíbrio entre as diversas demandas da cidade, tais como: desenvolvimento urbano, produção habitacional, geração de emprego, sustentabilidade, em síntese, a promoção da qualidade de vida da população.

[...]".

É o relatório.

O presente Projeto de Lei respalda-se no artigo 13, inciso I, item 8, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, cabendo-lhe, inclusive, a elaboração do seu Plano Diretor.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

177
FLS.....
644/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2019 – Processo nº 644/2019 – nº 043/2019, na origem)

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 82, inciso XXVIII, do mesmo diploma legal municipal, que atribui ao Prefeito, a competência para “*elaborar o Plano Diretor, acionando os órgãos competentes da Prefeitura*”, cabendo à Câmara Municipal a sua aprovação (LOM, art. 17, XIII).

Contudo, constatou-se que a presente propositura, ao dispor, expressamente, das leis a serem revogadas, silenciou quanto à revogação da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008, que dispõe sobre o vigente Plano Diretor do Município, revogando apenas as leis que a alteraram. Tal omissão inviabiliza o presente projeto, que pretende reestruturar integralmente o contido no atual Plano Diretor, que, implicitamente, continuaria vigente e desprovido de suas alterações, posto que as leis que a alteraram estão sendo revogadas, fazendo com que o Plano Diretor, instituído pela Lei Complementar nº 273/2008, retornasse ao *status quo ante*.

Dessa forma, no intuito de sanar tal omissão, bem como compatibilizar com o pretendido pelo Executivo Municipal, nos termos da Mensagem Legislativa apresentada, e, em observância à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, especialmente o disposto em seu artigo 9º que estabelece que “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2019 – Processo nº 644/2019 – nº 043/2019 na origem, nos termos do artigo 181, § 4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na forma que segue:

EMENDA ADITIVA

Fica incluída a alínea “a” ao artigo 346 do Projeto de Lei Complementar nº 020/2019, Processo nº 644/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se a atual alínea “a” e subsequentes:

“Art. 346. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as seguintes leis:

- a) Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008;
- b) Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2008;
- c) Lei Complementar nº 286, de 08 de maio de 2009;
- d) Lei Complementar nº 300, de 26 de outubro de 2009;
- e) Lei Complementar nº 287, de 08 de maio de 2009;
- f) Lei Complementar nº 294, de 17 de julho de 2009;
- g) Lei Complementar nº 325, de 22 de dezembro de 2010;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

178
FLS.....
644/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de
Lei Complementar nº 020/2019 – Processo nº 644/2019 – nº 043/2019, na origem)

- h) Lei Complementar nº 343, de 06 de dezembro de 2011;*
- i) Lei Complementar nº 369, de 21 de dezembro de 2012;*
- j) Lei Complementar nº 412, de 07 de outubro de 2015;*
- k) Lei Complementar nº 450, de 16 de julho de 2018;*
- l) Lei nº 2303, de 22 de dezembro de 2003.”*

Pelo exposto, o Relator desta Comissão opina pela constitucionalidade e legalidade da presente propositura, acompanhada da respectiva emenda supra apresentada, que deverão ser encaminhadas a Plenário para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 04 de dezembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

179
FLS.....
644/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2019 - PROCESSO N° 644/2019 (N° 043/2019, NA ORIGEM)

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Executivo Municipal dispor sobre o Plano Diretor do Município de Diadema estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências.

O projeto de lei complementar em comento trata do Plano Diretor do Município de Diadema, que consiste no instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano com base nos fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Diadema e tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e compatível com salubridade e desenvolvimento ambientalmente sustentável de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes, devendo ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam no Município.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa: "*O Estatuto da Cidade determina em seu § 3º do art. 40 que, 'A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos'. Sendo assim, nosso Plano Diretor vigente, Lei Complementar nº 273, de 08 de Julho de 2008 e alterações encontra-se, necessariamente obrigado ao atendimento legal previsto para promoção da tão necessária Revisão do Plano Diretor. Esta proposta legislativa propõe uma restruturação integral do ordenamento do solo urbano, bem como a adequada e justa redistribuição dos usos e atividades no território do Município. [...] O novo Plano Diretor visa estabelecer equilíbrio entre as diversas demandas da cidade, tais como: desenvolvimento urbano, produção habitacional, geração de emprego, sustentabilidade, em síntese, a promoção da qualidade de vida da população.[...]"*".

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 04 de dezembro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA